

**The Tax Code – Income and Gains of
Individuals**

*(Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas
Singulares)*

Decree-Law No- 442-A/88, of 30 November

Translated by William Cunningham

**The Tax Code – Income and Gains of Individuals
(Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares)**

Decree-Law No- 442-A/88, of 30 November

Translated by:
William Cunningham
July 2010

This translation incorporates the legislation originally enacted in Decree Law No. 442-A/89 of 30 November, which approved the Code for the Taxation of Income and Gains of Individuals (hereinafter “IRS Code”), and all subsequent amendments up to and including the 2010 Budget, Law No.3-B/2010 of 28 April, and the Programme for Stability and Growth changes introduced by Law No.12-A/2010 of 30 June. It omits the 1988 preamble. It adheres as far as possible to the wording of the Portuguese original, but contains some additional text (in italics and brackets, and in footnotes) in places where a literal translation would omit words implied in the Portuguese version.

UTax Code – Income and Gains of Individuals.....	1
CHAPTER I Incidence.....	1
SECTION I Charging provisions.....	1
Article 1 The tax base.....	1
Article 2 Income in category A.....	1
Article 3 Remuneration in Category B.....	4
Article 4 Commercial and industrial, agricultural, forestry and livestock-rearing activities.....	4
Article 5 Income in category E.....	5
Article 6 Presumptions in relation to income in category E.....	6
Article 7 Moment from which income in category E is subject to taxation.....	7
Article 8 Income in category F.....	7
Article 9 Gains in category G.....	8
Article 10 Capital gains.....	8
Article 11 Income in Category H.....	10
Article 12 Limits of incidence.....	10
SECTION II Personal incidence.....	11
Article 13 Persons liable.....	11
Article 14 <i>De facto</i> domestic partnerships.....	11
Article 15 Scope of liability.....	12
Article 16 Residence.....	12
Article 17 Residence in an Autonomous Region.....	12
Article 17-A Optional regime for residents of the European Union or the European Economic Area.....	13
Article 18 Income obtained in Portuguese territory.....	14
Article 19 Income in joint names.....	15
Article 20 Special attribution.....	15
Article 21 Substitution for tax purposes.....	15
Chapter II Determination of taxable income.....	15
SECTION I General rules.....	15
Article 22 Inclusion in total reported income.....	15
Article 23 Amounts denominated in a currency that is not legal tender in Portugal.....	16
Article 24 Income in kind.....	16
SECTION II Employment Income.....	17
Article 25 Employment Income: deductions.....	17
Article 27 Professions involving rapid wear and tear: deductions.....	18
SECTION III Income of businessmen and professionals.....	18
Article 28 Methods of determining the income of businessmen and professionals.....	18
Article 29 Attribution.....	19
Article 30 Isolated acts (<i>of commerce</i>).....	19
Article 31 Simplified system.....	19
Article 32 Remission.....	20
Article 33 Non-deductible expenses for tax purposes.....	20
Article 34 Multi-year operating costs.....	21
Article 37 Set-off of tax losses.....	21
Article 38 Contribution of assets to the capital of a company.....	21
Article 39 Application of indirect methods.....	22
SECTION IV Investment income.....	22
Article 40 Presumptions and imputed interest.....	22
SECTION V Income from immovable property.....	23
Article 41 Deductions.....	23
SECTION VI Increases in wealth.....	23
Article 42 Deductions.....	23
Article 43 Capital gains.....	23
Article 44 Disposal proceeds.....	24
Article 45 Acquisition value of goods acquired for no consideration.....	24
Article 46 Acquisition value of purchased real property/real estate.....	24
Article 47 Deemed acquisition value.....	24
Article 48 Acquisition value of purchased shares and securities.....	24
Article 49 Acquisition value of other purchased property and rights.....	25
Article 50 Indexation.....	25
Article 51 Costs and expenses.....	25
Article 52 Divergence of values.....	25
Chapter II.....	25
Determination of taxable income.....	25
Section VII.....	25
Pensions.....	25
Article 53 Pensions.....	25
Article 54 Distinction between capital and income.....	27
SECTION VIII Set-off of losses.....	27
Article 55 Set-off of losses.....	27
SECTION IX Abatements.....	27
Article 56 Deductions from total net income.....	27
SECTION X Process of determining the taxable income.....	28
Article 57 Tax return.....	28
Article 58 Dispensation from the tax return filing obligation.....	28
Article 59 Married taxpayers.....	28
Article 60 Filing deadline.....	28
Article 61 Place for filing of tax returns.....	29
Article 62 Disputed income.....	29
Article 63 Marital unit.....	29
Article 64 Death of recipient of income.....	29
Article 65 Basis for computing, estimating or amending income.....	29

Article 66 Notification and basis for acts.....	30
Article 67 Review of estimated assessments	30
CHAPTER III Rates.....	30
Article 68 General Rates	30
Article 69 Income splitting.....	30
Article 70 Low-income households	30
Article 71 Final flat rates.....	31
Article 72 Special rates	32
Article 73 Rates of independent taxation.....	32
Article 74 Income earned in previous years.....	33
CHAPTER IV Assessment.....	33
Article 75 Responsibility for assessment.....	33
Article 76 Procedures and forms of assessment	33
Article 77 Deadline for assessment.....	33
Article 78 Tax credits.....	33
Article 79 Tax credits in respect of taxpayers, their children and parents	34
Article 80 Credit for economic double taxation	34
Article 81 Credit for international double taxation.....	34
Article 82 Health expenses.....	35
Article 83 Expenditure on education and training	35
Article 83-A Charges relating to maintenance.....	36
Article 84 Nursing home fees.....	36
Article 85 Costs of new renewable energy buildings and equipment	36
Article 86 Insurance Premiums.....	37
Article 87 Tax credits in respect of the disabled.....	37
Article 88 Tax benefits	39
Article 89 Additional assessment.....	39
Article 90 Amended assessments.....	39
Article 91 Compensatory interest.....	39
Article 92 Deadline for making or revising assessments.....	39
Article 93 Revision of assessments by the tax authorities.....	39
Article 94 Indemnity interest	39
Article 95 <i>De minimis</i> limits	39
Article 96 Official refunds of tax	40
CHAPTER V Payment.....	40
Article 97 Payment of tax.....	40
Article 98 Withholding tax – general.....	40
Article 99 Withholding from income in categories A and H.....	40
Article 100 Withholding tax – Variable remuneration	41
Article 101 Withholding from income of other categories.....	41
Article 102 Payments on account.....	42
Article 103 Liability in cases of fiscal substitution	42
Article 104 Payment outside the normal period	43
Article 105 Place of payment.....	43
Article 106 How payment should be made.....	43
Article 107 Payment forms	43
Article 108 Enforced collection	43
Article 109 Compensation.....	43
Article 110 Interest on late payment	43
Article 111 Preferential creditor.....	43
CHAPTER VI Ancillary obligations	43
Article 112 Declaration of commencement, change and cessation of business	43
Article 113 Declaration of annual accounting and tax information	44
Article 114 Cessation of activity.....	44
Article 115 Issue of receipts and invoices	44
Article 116 Books and records	44
Article 117 Accounting obligations	45
Article 118 Centralisation, filing and keeping of books	45
Article 119 Return of income and deductions	45
Article 120 Entities that issue securities	47
Article 121 Insurance companies.....	47
Article 122 Companies managing retirement savings, education savings and retirement-education savings funds.....	47
Article 123 Notaries, record-keepers and court officers.....	47
Article 124 Transactions in financial instruments	47
Article 125 Registration or deposit of securities.....	47
Article 126 Entities issuing and using meal vouchers	48
Article 127 Documents in support of expenditure.....	48
Article 128 Obligation to prove the content of returns.....	48
Article 129 Compilation of tax documents	49
Article 130 Representatives	49
Article 131 Obligations on multiple persons	49
CHAPTER VII Supervisory.....	49
Article 132 Supervisory entities.....	49
Article 133 Duty of co-operation.....	49
Article 134 Duty of supervision in particular	49
Article 135 Duty of supervision in particular	49
Article 136 Stocktaking of assets.....	49
Article 137 Guarantee of compliance with tax obligations	49
Article 138 Acquisition and disposal of shares and other securities	50
Article 139 Payment of income and gains to non-resident taxpayers	50
CHAPTER VIII Taxpayer safeguards	50

Article 140	Complaints and appeals	50
Article 141	Administrative Appeal	51
Article 142	Territorial jurisdiction	51
Chapter IX	Miscellaneous provisions	51
Article 143	Tax year	51
Article 144	Official forms	51
Article 145	Returns and other documents	51
Article 146	Signing of returns	51
Article 147	Receipt for documents	51
Article 149	Notifications	52
Article 150	Registration for tax purposes	52
Article 151	Classification of activities	52

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro

CAPÍTULO I Incidência

SECÇÃO I Incidência real

Artigo 1º Base do imposto

1 - O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias seguintes, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos:

- Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente;
- Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais;
- Categoria E - Rendimentos de capitais;
- Categoria F - Rendimentos prediais;
- Categoria G - Incrementos patrimoniais;
- Categoria H - Pensões.

2 - Os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.

Artigo 2º Rendimentos da categoria A

1 - Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular provenientes de:

- a) Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado;
- b) Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direcção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito activo na relação jurídica dele resultante;
- c) Exercício de função, serviço ou cargo públicos;
- d) Situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma, ou, mesmo que não subsista o contrato de trabalho, se mostrem subordinadas à condição de serem devidas até que tais requisitos se verifiquem, ainda que, em qualquer dos casos anteriormente previstos, sejam devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora.

2 - As remunerações referidas no número anterior compreendem, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em coimas ou multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não.

3 - Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

- a) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção dos que neles participem como revisores oficiais de contas;
- b) As remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica, designadamente:
 - 1) Os abonos de família e respectivas prestações complementares, excepto na parte em que não excedam os limites legais estabelecidos;
 - 2) O subsídio de refeição na parte em que exceder em 50% o limite legal estabelecido, ou em 70% sempre que o respectivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição;
 - 3) As importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, bem como as que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, sejam por estes objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade, ou, em qualquer caso, de recebimento em capital, mesmo que estejam reunidos os requisitos exigidos pelos sistemas de segurança social obrigatórios aplicáveis

Tax Code – Income and Gains of Individuals

Decree-Law No- 442-A/88, of 30 November

CHAPTER I Incidence

SECTION I Charging provisions

Article 1 The tax base

1 - The tax on income and gains of individuals (IRS) applies to the annual value received in the following categories, even when derived from illegal acts, net of the relevant deductions and abatements:

- Category A – Employment income;
- Category B – Income from business and professional activities (*self-employed*);
- Category E – Investment income;
- Category F – Rental income;
- Category G – Increases in wealth
- Category H – Pensions.

2 – Income and gains, whether in cash or in kind, shall be subject to taxation, wherever obtained and irrespective of the currency and form in which they are received.

Article 2 Income in category A

1 - All remuneration paid or made available to the recipient from the following activities is considered income from employment:

- a) Work for others provided under an individual labour contract or other arrangement legally equated with it;
- b) Work provided under a contract for the purchase of services or another of a similar nature, under the authority and direction of the person or entity that occupies the position of employer in the legal relationship with the taxpayer;
- c) the exercise of a function, service or public office;
- d) payments in respect of early retirement, pre-retirement or reserve status, with or without provision of labour, as well as benefits granted, by whatever name called, in advance of qualification for benefits under mandatory social security retirement schemes, or even where there is no contract of employment, are subject to the condition of being due until such requirements are met, even where in any of these cases, they are due by pension funds or other entities, which replace the entity originally responsible.

2 - The fees referred to in the preceding paragraph include, *inter alia*, wages, salaries, fees, percentages, commissions, tips, share of profits, grants or awards, payments for attendance, fees, shares in fines, penalties and other incidental remuneration, whether periodic, fixed or variable, whether contractual or not.

3 – The following are also deemed to constitute income from employment:

- a) salaries of members of statutory boards of collective persons and entities, except of those discharging the role of statutory auditor,
- b) Incidental remuneration, comprising all the rights, benefits or perquisites not included in the main remuneration for the provision of labour or in connection with it and that confer upon the recipient an economic advantage, namely:
 - 1) family allowances and complementary payments, except where they do not exceed the established legal limits;
 - 2) meal allowances to the extent that they exceed 150% of the established legal limit, or 170% where the subsidy is granted by way of meal vouchers;
 - 3) costs borne, whether compulsorily or voluntarily, by the employer on insurance and life assurance, contributions to pension funds, retirement funds or any supplementary social security schemes, provided that the rights are acquired and individualised and are specific as to the respective beneficiaries, as well as those that, not being acquired rights of specified beneficiaries, are susceptible of redemption, advance, repayment or any other form of advance to them, or in any case, of receipt of a capital sum, even where the requirements of applicable compulsory social security systems are met for transition to retired status or it has already occurred;
 - 4) allowances in respect of residence or equivalent or use of housing facilities provided by the employer;
 - 5) the benefit of interest-free loans or loans on which the interest rate is lower than the reference rate for the type of transaction in question, granted or supported by the employer, except those intended for acquisition of permanent housing costing not more than

para a passagem à situação de reforma ou esta se tiver verificado;

4) Os subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal;

5) Os resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal, com excepção dos que se destinem à aquisição de habitação própria permanente, de valor não superior a 27 000 000\$00 ((euro)134 675,43) e cuja taxa não seja inferior a 65% da prevista no n.º 2 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio;

6) As importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade;

7) Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da recompra por essa entidade, mas, em qualquer caso, apenas na parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, dos valores mobiliários ou direitos equiparados, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social.

8) Os rendimentos, em dinheiro ou em espécie, pagos ou colocados à disposição a título de direito a rendimento inerente a valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que estes se revistam de natureza ideal, e, bem assim, a título de valorização patrimonial daqueles valores ou direitos, independentemente do índice utilizado para a respectiva determinação, derivados de planos de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, mesmo que o pagamento ou colocação à disposição ocorra apenas após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social;

9) Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel;

10) A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal;

c) Os abonos para falhas devidos a quem, no seu trabalho, tenha de movimentar numerário, na parte em que excedam 5% da remuneração mensal fixa;

d) As ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado e as verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;

e) Quaisquer indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação de relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente, incluindo as que respeitem ao incumprimento das condições contratuais ou sejam devidas pela mudança de local de trabalho, sem prejuízo do disposto no n.º 4;

f) A quota-parte, acrescida dos descontos para a segurança social que constituam encargos do beneficiário, devida a título de participação nas companhias de pesca aos pescadores que limitem a sua actuação à prestação de trabalho;

g) As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal.

4 — Quando, por qualquer forma, cessarem os contratos subjacentes às situações referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, mas sem prejuízo do disposto na alínea d) do mesmo número, quanto às prestações que continuem a ser devidas mesmo que o contrato de trabalho não subsista, ou se verifique a cessação das funções de gestor, administrador ou gerente de pessoa colectiva, as importâncias auferidas, a qualquer título, ficam sempre sujeitas a tributação:

a) Pela sua totalidade, tratando -se de gestor, administrador ou gerente de pessoa colectiva;

b) Na parte que exceda o valor correspondente a uma vez e meia o valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora, nos demais casos, salvo quando nos 24 meses seguintes seja criado novo vínculo profissional ou empresarial,

€134,675.43 and whose rate is not less than 65% of that envisaged in Article 10(2) of Decree-Law No. 138/98 of 16 May;

6) costs incurred by the employer on the provision of accommodation, travel, tourism and the like, not related to the functions performed by the employee in the service of that employer;

7) gains derived from plans of option, subscription or award, or other award schemes of equivalent effect, over securities or similar rights, even if shadow or phantom in nature, created for the benefit of employees or members of corporate boards, including those resulting from the disposal or financial settlement of options or rights or surrender of them in return for valuable consideration, to the employer or third parties, and also gains from the repurchase by the employer of the securities or similar rights, but in any case, only to the extent that it is in the nature of remuneration¹, even if the gains arise only after termination of the employment relationship or term of office.

8) income in cash or in kind, paid or made available in the form of remuneration from rights inherent in shares or securities or equivalent rights, even if they are of a notional or phantom nature, and, as well in the form of an increase in the value of those securities or rights, regardless of the index used for their determination, derived from plans of subscription, attribution or other plans of equivalent effect, created for the benefit of employees or members of corporate boards, even if they are paid or made available only after termination of the employment relationship or term of office;

9) the benefit arising from the personal use of a motor vehicle by an employee or member of a corporate board where the related cost is borne by the employer, if a written agreement exists between the employee or board member and the employer in respect of the provision and use of said motor vehicle;

10) The acquisition by the employee or member of a corporate board, at a price below the market value, of any motor vehicle in respect of which costs have been borne by the employer;

c) Allowances paid to employees who handle cash and are personally liable for shortfalls, where such allowances exceed 5% of the fixed monthly remuneration;

d) Daily allowances and sums received in respect of the use by the employee of his own motor vehicle in the service of the employer, to the extent that they both exceed the legal limits or do not conform to the conditions applicable to such payments to civil servants or where the expense claims for travel, travel or representation have not been documented and accounted for by the end of the year;

e) Any compensation in respect of the establishment, cancellation or modification of a legal relationship that gives rise to income from employment, including that in respect of non-compliance with contractual terms or of a change in the place where the duties are performed, without prejudice to the provisions of paragraph 4;

f) The share, before any deductions for social security charges borne by the taxpayer-beneficiary, earned by way of participation in fishing teams by fishermen who provide only labour services to the team;

g) Gratuities received from persons other than the employer in respect of the provision of labour.

4 - When, in whatever form, contracts underlying the situations described in subparagraphs a), b) and c) of paragraph 1 cease, but without prejudice to the provisions of subparagraph d) thereof, then, to the extent that amounts are still due despite the discontinuance of the employment contract, or where there is a cessation of the functions of manager, company director or administrator of a collective person, the amounts received, in whatever capacity, are always subject to taxation on

a) The entire amount, in the case of a manager, company director or administrator of a collective person;

b) the excess over one and a half times the average regular taxable salary received in the previous 12 months, multiplied by the number of years or fraction thereof in employment or office in the debtor entity, unless in the following 24 months a new professional or business link is created, regardless of its nature, with the same entity, in which case the amounts shall be taxable in full.

5 - For the purposes of the preceding paragraph, a new business relationship shall also be regarded as being created where trading or professional service ties are established with the former employer by a company or other entity in which the beneficiary holds at least 50% of its capital, alone or together with any other member of his household or with a number of beneficiaries of such lump sums, unless those business or employment relationships or services represent less than 50% of revenue from sales or services supplied

¹ Guidance notes accompanying the legislation (Law 109B/2001) distinguish between situations where the employee's shares are bought at open market value by the employer merely to avoid dispersion of ownership of the company, and cases where the employee incurs no investment risk and is guaranteed a disposal price irrespective of market. The former are not regarded as remuneration from employment, whereas the latter are.

independentemente da sua natureza, com a mesma entidade, caso em que as importâncias serão tributadas pela totalidade.

5 — Para efeitos do referido no número anterior, considera-se também criado um novo vínculo empresarial quando sejam estabelecidas com a entidade com a qual cessaram as relações laborais, comerciais ou de prestação de serviços, por sociedade ou outra entidade em que, pelo menos, 50 % do seu capital seja detido, isoladamente ou em conjunto com algum dos elementos do respectivo agregado familiar, pelo beneficiário ou por uma pluralidade de beneficiários das importâncias recebidas, excepto se as referidas relações laborais, comerciais ou de prestação de serviços representarem menos de 50 % das vendas ou prestações de serviços efectuadas no exercício.

6 - O regime previsto no nº 4 não é aplicável às importâncias relativas aos direitos vencidos durante os referidos contratos ou situações, designadamente remunerações por trabalho prestado, férias, subsídios de férias e de Natal.

7 - As importâncias referidas no nº 4 serão também tributadas pela totalidade quando o sujeito passivo tenha beneficiado, nos últimos cinco anos, da não tributação total ou parcial nele prevista.

8 - Não constituem rendimento tributável:

- a) As prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social, ainda que de natureza privada, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência;
- b) Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal ou previstos no Decreto-Lei nº 26/99, de 28 de Janeiro, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 40º do Código do IRC;
- c) As prestações relacionadas exclusivamente com acções de formação profissional dos trabalhadores, quer estas sejam ministradas pela entidade patronal quer por organismo de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes.
- d) As importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais a favor dos seus trabalhadores desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral.

9 - Para efeitos do disposto no nº 3) da alínea b) do nº 3, consideram-se direitos adquiridos aqueles cujo exercício não depende da manutenção do vínculo laboral, ou como tal considerado para efeitos fiscais, do beneficiário com a respectiva entidade patronal.

10 - Para efeitos deste imposto, considera-se entidade patronal toda aquela que pague ou coloque à disposição remunerações que, nos termos deste artigo, constituam rendimentos de trabalho dependente, sendo a ela equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, independentemente da respectiva localização geográfica.

11 - Para efeitos da alínea b) do nº 3, consideram-se rendimentos do trabalhador os benefícios ou regalias atribuídos pela entidade patronal a qualquer pessoa do seu agregado familiar ou que a ele esteja ligada por vínculo de parentesco ou afinidade.

12 - Não constituem rendimentos do trabalho dependente os auferidos após a extinção do contrato individual de trabalho, sempre que o titular seja colocado numa situação equivalente à de reforma, segundo o regime de segurança social que lhe seja aplicável.

13 - Para efeitos do nº 10 da alínea b) do nº 3, presume-se que a viatura foi adquirida pelo trabalhador ou membro do órgão social, quando seja registada no seu nome, no de qualquer pessoa que integre o seu agregado familiar ou no de outrem por si indicada, no prazo de dois anos a contar do exercício em que a viatura deixou de originar encargos para a entidade patronal.

14 - Os limites legais previstos neste artigo serão os anualmente fixados para os servidores do Estado.

by such an entity in the accounting period.

6 - The treatment provided for in paragraph 4 does not apply to amounts relating to rights accrued during those contracts or situations, including work-related pay, holiday pay, holiday and Christmas bonuses.

7 - The sums referred to in paragraph 4 shall also be taxed in full when the taxpayer has benefited in the past five years from non-taxation of all or part of amounts provided for therein.

8 The following shall not be taxable:

- a) Employer contributions to compulsory social security schemes, even if private, that ensure the provision of benefits only in cases of retirement, disability or survivorship;
- b) Benefits attributable to the use and enjoyment of social utility and leisure facilities maintained by the employer or envisaged by Decree-Law No. 26/99 of January 28, provided they meet the criteria laid down in Article 40 of the IRC Code;
- c) Benefits associated exclusively with vocational training courses for workers, whether administered by the employer, by an organisation set up under public law, or by an entity recognised by the relevant ministries as having expertise in the fields of professional training and rehabilitation.
- d) Amounts spent by employers on the acquisition of public transportation season tickets for their employees, provided they are awarded to employees in general.

9 - For the purposes of paragraph 3(b)(3), any rights, the exercise of which is not dependent on the maintenance of the employment relationship, shall be considered acquired rights, or shall be considered as such for tax purposes, of the beneficiary in relation to the respective employer.

10 - For the purposes of this tax, any person who pays or makes available remuneration that, in accordance with this article, constitutes employment income, shall be deemed to be the employer, as shall any other entity with which it has a group or controlling relationship regardless of its geographical location.

11 - For the purposes of paragraph 3(b), any benefits or advantages granted by the employer to any person in the household of the employee that is linked to him by ties of kinship or affinity shall be treated as remuneration of that employee.

12 - Amounts paid after the termination of a contract of employment do not constitute employment income, where the holder is placed in a situation equivalent to retirement, according to the applicable social security system.

13 For the purposes of paragraph 3(b) (10), it is assumed that the motor vehicle was purchased by the employee or member of the corporate board when it is registered in his name, or in that of any member of his household or in that of a person indicated by him, within two years following the accounting period in which the employer ceased to incur costs in respect of the motor vehicle.

14 - The legal limits mentioned in this article shall be those set annually for civil servants.

Artigo 3º
Rendimentos da categoria B

- 1 - Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais:
- a) Os decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
 - b) Os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza, ainda que conexas com actividades mencionadas na alínea anterior;
 - c) Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário.
- 2 - Consideram-se ainda rendimentos desta categoria:
- a) Os rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
 - b) Os rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
 - c) As mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 43º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no nº 1 do artigo 10º, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
 - d) As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;
 - e) As importâncias relativas à cessação temporária de exploração de estabelecimento;
 - f) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade abrangida na alínea a) do nº 1;
 - g) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade abrangida na alínea b) do nº 1;
 - h) Os provenientes da prática de actos isolados referentes a actividade abrangida na alínea a) do nº 1;
 - i) Os provenientes da prática de actos isolados referentes a actividade abrangida na alínea b) do nº 1.
- 3 - Para efeitos do disposto nas alíneas h) e i) do número anterior, consideram-se rendimentos provenientes de actos isolados os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada.
- 4 - São excluídos de tributação os rendimentos resultantes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente, ou em cumulação com o valor dos rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou outras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar cinco vezes o valor anual do salário mínimo nacional mais elevado.
- 5 - Para efeitos deste imposto, consideram-se como provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e direitos conexos.
- 6 - Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade.

Artigo 4º
Actividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias

- 1 - Consideram-se actividades comerciais e industriais, designadamente, as seguintes:
- a) Compra e venda;
 - b) Fabricação;
 - c) Pesca;
 - d) Explorações mineiras e outras indústrias extractivas;
 - e) Transportes;
 - f) Construção civil;
 - g) Urbanísticas e exploração de loteamentos;
 - h) Actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como a venda ou exploração do direito real de habitação periódica;
 - i) Agências de viagens e de turismo;
 - j) Artesanato;
 - l) Actividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter manifestamente acessório;
 - m) Actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias integradas noutras de natureza comercial ou industrial.

Article 3
Remuneration in Category B

- 1 – The following are considered income from business and professional activity:
- a) Income arising from the carrying on of any commercial, industrial, agricultural, forestry or animal-rearing activity;
 - b) Income arising in the accounting period, from the carrying on by self-employed taxpayers of any business of providing services, including scientific, artistic or technical services, whatever their nature, related to activities mentioned in the preceding subparagraph;
 - c) Income from intellectual or industrial property or the provision of information relating to experience gained in the industrial, commercial or scientific sectors, received by the originator of that property;
- 2 – The following are also within this category:
- a) Income from immovable property arising in the course of business or professional activities;
 - b) Investment income employed in the course of business or professional activities;
 - c) Capital gains arising in the course of business or professional activities, as defined in accordance with Article 43 of the IRC Code, including those arising on the transfer to the private ownership of entrepreneurs of any property or assets of a business as well as other gains or losses, not meeting these conditions, arising from transactions of the kind referred to in Article 10(1), in the course of business or professional activities;
 - d) Amounts received by way of compensation, related to the activity carried on, particularly its reduction, suspension and termination, or any change in the place in which it is carried on;
 - e) Amounts received in respect of the temporary cessation of the business;
 - f) Subsidies or grants in respect of an activity referred to in paragraph 1(a);
 - g) Subsidies or grants in respect of an activity referred to in paragraph 1(b);
 - h) Amounts arising from the practice of isolated acts relating to activity referred to in paragraph 1(a);
 - i) Amounts arising from the practice of isolated acts relating to activity referred to in paragraph 1(b).
- 3 - For the purposes of h) and i) above amounts received that do not result from a predictable or repeated practice shall be deemed to be income from isolated acts (of commerce).
- 4 - Income derived from farming, forestry and livestock-rearing, that, either alone or in combination with other taxable, even if exempt, income or revenue of the household, does not exceed five times the annual minimum wage is excluded from taxation.
- 5 - For the purposes of this tax, copyright and related author's rights shall be regarded as arising from intellectual property.
- 6 - The income referred to in this article is subject to taxation at the moment when for VAT purposes an obligation to issue an invoice or equivalent document arises or, where such issue is not required, at the time of payment for or provision of the related goods or services, without prejudice to the application of Article 18 of the IRC Code, wherever the income is determined on the basis of accounts.

Article 4
Commercial and industrial, agricultural, forestry and livestock-rearing activities

- 1 - The following are considered commercial and industrial activities:
- a) Purchase and sale;
 - b) Manufacture;
 - c) Fisheries;
 - d) Mining and other extractive industries;
 - e) Transportation;
 - f) Civil construction;
 - g) Urban and property development;
 - h) Hotel-keeping and similar activities, the provision of food and drink, as well as the sale or operation of timeshare property;
 - i) Travel and tourism agencies;
 - j) Handicraft;
 - l) Agricultural and livestock-rearing activities not related to the exploitation of land or where the use of the land is manifestly incidental;
 - m) agricultural, forestry and livestock-rearing activities integrated in other activities of a commercial or industrial nature.

2 - Considera-se que a exploração da terra tem carácter manifestamente acessório quando os respectivos custos directos sejam inferiores a 25% dos custos directos totais do conjunto da actividade exercida.

3 - Para efeitos do disposto na alínea m) do n.º 1, consideram-se integradas em actividades de natureza comercial ou industrial as agrícolas, silvícolas e pecuárias cujos produtos se destinem a ser utilizados ou consumidos em mais de 60% do seu valor naquelas actividades.

4 - Consideram-se actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, designadamente, as seguintes:

- a) As comerciais ou industriais, meramente acessórias ou complementares daquelas, que utilizem, de forma exclusiva, os produtos das próprias explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias;
- b) Caça e a exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados directamente ou por terceiros;
- c) Explorações de marinhas de sal;
- d) Explorações apícolas;
- e) Investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas actividades.

Artigo 5º **Rendimentos da categoria E**

1 - Consideram-se rendimentos de capitais os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias.

2 - Os frutos e vantagens económicas referidas no número anterior compreendem, designadamente:

- a) Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis;
- b) Os juros e outras formas de remuneração derivadas de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como de certificados de depósitos;
- c) Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto utilizados como tais;
- d) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade;
- e) Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição;
- f) O saldo dos juros apurado em contrato de conta corrente;
- g) Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilatação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais sejam contratuais, com excepção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas e dos juros atribuídos no âmbito de uma indemnização não sujeita a tributação nos termos do n.º 1 do artigo 12.º;
- h) Os lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros, com exclusão daqueles a que se refere o artigo 20º;
- i) O valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 75º do Código do IRC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;
- j) Os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento;
- l) Os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, bem como, nesta última, os rendimentos referidos nas alíneas h) e i) auferidos pelo associante depois de descontada a prestação por si devida ao associado;
- m) Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respectivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica;
- n) Os rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de

2 - The exploitation of land is considered manifestly incidental to another activity where the related direct costs are less than 25% of total direct costs of the whole activity.

3 - For the purposes of paragraph 1(m), agricultural, forestry and livestock-rearing activities are regarded as included in an activity of a commercial or industrial nature if more than 60% by value of the produce from them is intended to be used or consumed in those activities.

4 The following are considered farming, forestry or livestock-rearing activities:

- a) Commercial or industrial activities that are merely ancillary or supplementary and that use exclusively the products of the same taxpayer's own farm, forestry and livestock-rearing activity;
- b) Hunting and exploitation of natural pastures, water and other spontaneous products, exploited directly or by others;
- c) Operating marine salt facilities;
- d) Bee-keeping;
- e) Research and acquisition of new varieties of plants and animals, dependent on those activities.

Article 5 **Income in category E**

1 – The fruits or other economic benefits received directly or indirectly, whether in cash or in kind and irrespective of their nature or designation, from assets, property, rights or legal positions, from their modification, transmission or termination are regarded as investment income, except those gains and income that are taxed in other categories.

2 - The fruits and economic benefits referred to in the preceding paragraph include, inter alia:

- a) Interest and other forms of remuneration arising from loan contracts, the granting of credit, and repurchase agreements that provide, for consideration, the temporary availability of money or other fungible assets;
- b) Interest and other forms of remuneration derived from demand or time deposits in financial institutions and certificates of deposits;
- c) Interest, amortisation of premiums or repayment and other forms of remuneration of public debt securities, bonds, participation certificates, consignment certificates, cash bonds or other similar securities, issued by public or private entities, and other financial instruments, including bills of exchange, notes and other negotiable instruments, when used as such;
- d) Interest and other forms of remuneration of shareholder loans, capital contributions or advances made by shareholders to their company;
- e) Interest and other forms of remuneration payable to shareholders in respect of profits made available to them but not withdrawn from a company;
- f) The balance of interest computed in a current account contract;
- g) Interest or any increased monetary claim resulting from the postponement of maturity or arrears in payment, whether imposed by law or by contract, with the exception of interest due to the state or other public entities in respect of a delay in payment or arrears in the payment of any contributions, taxes or fees and interest awarded as compensation not subject to taxation in accordance with Article 12(1);
- h) The profits of entities subject to IRC made available to shareholders or their associates, including advances on account of profits, excluding those referred to in Article 20;
- i) Liquidation proceeds attributed to members that are considered as income from the application of capital under Article 75 of the IRC Code and any amounts paid in respect of the cancellation of shares without reducing the share capital;
- j) Income from participation units in investment funds;
- l) Income earned by members of joint ventures and other profit-sharing associations and, in the case of the latter, the income referred to in subparagraphs h) and i) received by a member after deducting any amount due by him in relation to his participation in the association;
- m) Income from contracts relating to the sale or temporary use of rights of intellectual or industrial property or the provision of information relating to experience gained in the industrial, commercial or scientific sectors, if not earned by the original author or holder, as well as that derived from the provision of technical assistance;
- n) Income arising from the use or the granting of the use of agricultural, industrial, commercial or scientific equipment, where it does not constitute income from immovable property, as well as income derived from the granting, whether sporadically or

equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis;

o) Os juros que não se incluam em outras alíneas deste artigo lançados em quaisquer contas correntes;

p) Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais;

q) O ganho decorrente de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo.

r) A remuneração decorrente de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição.

3 - Consideram-se ainda rendimentos de capitais a diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e os respectivos prémios pagos ou importâncias investidas, bem como a diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade por fundos de pensões ou no âmbito de outros regimes complementares de segurança social e as respectivas contribuições pagas, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes, quando o montante dos prémios, importâncias ou contribuições pagas na primeira metade da vigência dos contratos representar pelo menos 35% da totalidade daqueles:

a) São excluídos da tributação um quinto do rendimento, se o resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento, ocorrerem após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato;

b) São excluídos da tributação três quintos do rendimento, se o resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento, ocorrerem depois dos primeiros oito anos de vigência do contrato.

4 - Para efeitos da alínea b) do nº 2, consideram-se remunerações derivadas de depósitos à ordem ou a prazo os ganhos, seja qual for a designação que as partes lhe atribuem, resultantes de contratos celebrados por instituições de crédito que titulam um depósito em numerário, a sua absoluta ou relativa indisponibilidade durante o prazo contratual e a garantia de rentabilidade assegurada, independentemente de esta se reportar ao câmbio da moeda.

5 - Para efeitos da alínea c) do nº 2, compreendem-se nos rendimentos de capitais o quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data em que ocorra alguma transmissão dos respectivos títulos, bem como a diferença, pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença.

6 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos casos previstos na alínea q) do nº 2, o ganho sujeito a imposto é constituído:

a) Tratando-se de swaps cambiais ou de operações cambiais a prazo, pela diferença positiva entre a taxa de câmbio acordada para a venda ou compra na data futura e a taxa de câmbio à vista verificada no dia da celebração do contrato para o mesmo par de moedas;

b) Tratando-se de swaps de taxa de juro ou de taxa de juro e divisas, pela diferença positiva entre os juros e, bem assim, no segundo caso, pelos ganhos cambiais respeitantes aos capitais trocados.

7 - Havendo lugar à cessão ou anulação de um swap ou de uma operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, os ganhos respectivos constituem rendimento para efeitos da alínea q) do nº 2, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 79º do Código do IRC.

8 - Estando em causa instrumentos financeiros derivados, o disposto no nº 11 do artigo 78º do Código do IRC é aplicável, com as necessárias adaptações, para efeitos de IRS.

9 - No caso de cessões de crédito previstas na alínea a) do nº 2, o rendimento sujeito a imposto é constituído pela diferença positiva entre o valor da cessão e o valor nominal do crédito.

Artigo 6º

Presunções relativas a rendimentos da categoria E

1 - Presume-se que as letras e livranças resultam de contratos de mútuo quando não provenham de transacções comerciais, entendendo-se que assim sucede quando o credor originário não for comerciante.

2 - Presume-se que os mútuos e as aberturas de crédito referidos na alínea a) do nº 2 do artigo anterior são remunerados, entendendo-se que o juro começa a vencer-se nos mútuos a partir da data do contrato e nas aberturas de crédito desde a data da sua utilização.

continuously, the use of computer equipment and networks, including data transmission or provision of computing capacity in all its possible forms;

o) Interest not included in other subparagraphs in this article, credited to any current accounts;

p) Any other income derived from the simple application of capital;

q) Gains arising from foreign exchange swaps, interest rate swaps, combined interest rate and currency swaps and forward foreign exchange contracts.

r) Remuneration arising from certificates that guarantee the holder the right to receive a minimum value in excess of the subscription value.

3 - The positive difference between the amounts paid on redemption, advance or maturity of insurance and life assurance policies and the related premiums paid or sums invested is also considered investment income, as well as the positive difference between the amounts paid on redemption, remission or other form of early availability by pension funds or under other supplementary social security schemes, including those made available by credit unions, and the related contributions, without prejudice to the provisions of the following paragraphs, where the amount of premiums, sums or contributions paid in the first half of the term of the contracts represents at least 35%

of all of those are also considered investment income:

a) if the redemption, advance, remission or other form of anticipation of availability, as well as the maturity, occur between the fifth and eighth year of the contract, one-fifth of the income is excluded from taxation;

b) if the redemption, advance, remission or other form of anticipation of availability, as well as the maturity, occur after the eighth year of the contract, three-fifths of the income is excluded from taxation.

4 - For the purposes of paragraph 2(b) above, gains arising from contracts with credit institutions, irrespective of the name or designation given to them by the parties, that specify a deposit in cash that suffers absolute or relative unavailability during the term of the contract and carries a guarantee of a return on the funds at the end of it, whether in national or foreign currency, are regarded as derived from demand or term deposits.

5 - For the purposes of paragraph 2(c), investment income includes the quantum of interest counted from the date of the last payment or issue, or of first placement or endorsement, if payment has not yet been made, up to the date when transfer of some of the securities takes place, as well as the difference in the part that corresponds to those periods, between the amount of repayment and the issue price where the return on the securities consists, in whole or in part, of that difference.

6 - Subject to the following paragraph, in the cases provided for in paragraph 2(q), the gain subject to tax is computed:

a) In the case of foreign exchange swaps and forward foreign exchange transactions, as the positive difference between the exchange rate agreed for the sale or purchase at a future date and the spot rate on the day of the contract for the same pair of currencies;

b) In the case of interest rate swaps or combined interest rate and foreign currency swaps, as the positive difference between the interest amounts, as well as, in the latter case, any exchange gains relating to the capital exchanged.

7 - If a swap or a forward currency exchange transaction is assigned or cancelled, giving rise to payment and receipt of amounts in settlement, the associated gains constitute income taxable in accordance with paragraph 2(q), and the provisions of Article 79 of the IRC Code shall apply with any necessary amendments, for purposes of IRS.

8 - For derivative financial instruments, the provisions of Article 78(11) of the IRC Code shall apply, with any necessary amendments, for purposes of IRS.

9 - In the case of transfers of credit provided for in paragraph 2(a), the income subject to tax is the positive difference between the value of the transfer and the nominal value of the claim.

Article 6

Presumptions in relation to income in category E

1 - It is assumed that bills of exchange and negotiable instruments arise from loan contracts if they are not related to commercial transactions, it being understood that this is always the case when the original creditor is not a trader.

2 - It is assumed that the loans and the granting of credit referred to in Article 5(2) (a) above are remunerated, and that interest starts to accrue on loans from the date of the contract and on the granting of credit from the date of its drawdown.

3 - Até prova em contrário, presumem-se mutuados os capitais entregues em depósito não incluídos na alínea b) do nº 2 do artigo anterior e cuja restituição seja garantida por qualquer forma.

4 - Os lançamentos em quaisquer contas correntes dos sócios, escrituradas nas sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, quando não resultem de mútuos, da prestação de trabalho ou do exercício de cargos sociais, presumem-se feitos a título de lucros ou adiantamento dos lucros.

5 - As presunções estabelecidas no presente artigo podem ser ilididas com base em decisão judicial, acto administrativo, declaração do Banco de Portugal ou reconhecimento pela Direcção-Geral dos Impostos.

Artigo 7º

Momento a partir do qual ficam sujeitos a tributação os rendimentos da categoria E

1 - Os rendimentos referidos no artigo 5º ficam sujeitos a tributação desde o momento em que se vencem, se presume o vencimento, são colocados à disposição do seu titular, são liquidados ou desde a data do apuramento do respectivo quantitativo, conforme os casos.

2 - Tratando-se de mútuos, de depósitos e de aberturas de crédito, considera-se que os juros, incluindo os parcialmente presumidos, se vencem na data estipulada, ou, na sua ausência, na data do reembolso do capital, salvo quanto aos juros totalmente presumidos, cujo vencimento se considera ter lugar em 31 de Dezembro de cada ano ou na data do reembolso, se anterior.

3 - Para efeitos do disposto no nº 1, atende-se:

a) Quanto ao nº 2 do artigo 5º:

1) Ao vencimento, para os rendimentos referidos na alínea a), com excepção do reporte, na alínea b), com excepção dos reembolsos antecipados dos depósitos ou de certificados de depósitos, na alínea c), com excepção dos certificados de consignação, e nas alíneas d), e), g) e q), neste último caso relativamente a juros vencidos durante o decurso da operação;

2) A colocação à disposição, para os rendimentos referidos nas alíneas h), i), j), l) e r), assim como dos certificados de consignação;

3) Ao apuramento do respectivo quantitativo, para os rendimentos do contrato de reporte, dos juros, no caso de reembolso antecipado dos depósitos ou de certificados de depósitos, e dos referidos nas alíneas f), m), n), o) e p);

4) Sem prejuízo do disposto no nº 1) da presente alínea, ao momento da liquidação da operação para os rendimentos previstos na alínea q);

b) Quanto ao nº 3 do artigo 5º, à colocação dos rendimentos à disposição dos seus titulares ou ao apuramento do respectivo quantitativo quando o titular do direito aos rendimentos opte por recebê-los sob a forma de renda;

c) Quanto ao nº 5 do artigo 5º, à data da transmissão, excepto quando esta se realizar entre sujeitos passivos de IRS e não seja imputável ao exercício de uma actividade empresarial e profissional;

d) Quanto ao nº 7 do artigo 5º, ao apuramento do respectivo quantitativo.

4 - As aberturas de crédito consideram-se utilizadas na totalidade sempre que, segundo as cláusulas do contrato, os levantamentos possam fazer-se independentemente de escritura ou instrumento notarial.

5 - Os juros são contados dia a dia.

Artigo 8º

Rendimentos da categoria F

1 - Consideram-se rendimentos prediais as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares.

2 - São havidas como rendas:

a) As importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência;

b) As importâncias relativas ao aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado;

c) A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio;

d) As importâncias relativas à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para quaisquer fins especiais, designadamente publicidade;

e) As importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;

f) As importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos.

3 - Para efeitos de IRS, considera-se prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham

3 - Until proven otherwise, capital advanced or deposited but not included in Article 5 (2) (a) above is presumed to be lent if its repayment is guaranteed in any way.

4 - Amounts credited to the current accounts of members, recorded in the books of civil or commercial companies in commercial form, if they do not arise from a loan, from the provision of employment or the exercise of a corporate office, are presumed to constitute profits or an advance in respect of profits .

5 - The presumptions established in this article may be set aside by judicial or administrative act, declaration of the Bank of Portugal or acceptance by the Directorate-General of Taxes.

Article 7

Moment from which income in category E is subject to taxation

1 - Income referred to in Article 5 shall be subject to taxation from the moment it is paid, is presumed to have been paid, is made available to the recipient, is settled or from the date on which it is computed, as appropriate.

2 - In the case of loans, deposits and the granting of credit, it is considered that interest, including any presumed part of it, it accrues on the date stipulated, or, failing that, on the date of repayment of principal, except for totally presumed interest, which is regarded as received on December 31 of each year or the date of repayment, if earlier.

3 - For the purposes of paragraph 1, note that:

a) With regard to Article 5(2) (*timing of recognition of taxable income*):

1) On payment of income referred to in subparagraph a), with the exception of income from repurchase agreements under b), income arising on the early repayment of deposits or certificates of deposit under c), income arising on certificates of consignment, and income referred to in d), e), g) and q), in the latter case for interest paid during the term of the transaction;

2) On the making available of income referred to in subparagraph h), i), j), l) and r) as well as on certificates of consignment;

3) On the calculation of the respective amount due under repurchase agreements, of interest in the case of early repayment of deposits or certificates of deposits, and those in subparagraphs f), m), n) o) and p);

4) Notwithstanding the provisions of paragraph 1) of this subparagraph, to the settlement of the transaction for the anticipated return referred to in subparagraph q);

b) With regard to Article 5(3), on the making available of income to the recipient or on the computation of the relevant amount where the holder of the right chooses to receive it in the form of income;

c) With regard to Article 5(5), on the date of transfer, except where it is between IRS taxpayers and is not attributable to the carrying on of a business or profession;

d) With regard to Article 5(7), on the computation of the respective amount.

4 - Lines of credit are considered used in full when, according to the terms of the contract, drawdowns can be made regardless of notarial deed or instrument.

5 - Interest is counted from day to day.

Article 8

Income in category F

1 - Rents derived from rustic, urban and mixed property paid or placed at the disposal of their respective owners is considered income from immovable property.

2 - The following are regarded as rents:

a) Amounts received in respect of the transfer of rights to use a building or part of it and services related to that transfer;

b) Amounts received in respect of the rental of machinery and furniture installed in rented property;

c) The difference, between the amount received by a sub-landlord letter from a sub-tenant, and the amount paid by him to the landlord;

d) Amounts received on the granting of the use of all or part of immovable property for any special purpose, including advertising;

e) Amounts received on the granting of the use of common parts of buildings owned in a regime of "horizontal ownership";

f) Amounts received on the granting, for consideration, of rights of temporary enjoyment of rustic, urban or mixed property, even if for life.

3 - For IRS purposes, a defined piece of soil and any structures situated on it that do not have economic autonomy are regarded as rustic property, any building incorporated into the soil and the land

autonomia económica, prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo e os terrenos que lhe sirvam de logradouro e prédio misto o que comporte parte rústica e parte urbana.

4 - Para efeitos do número anterior, considera-se ainda construção todo o bem móvel assente no mesmo local por um período superior a 12 meses.

Artigo 9º **Rendimentos da categoria G**

1 - Constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias:

- a) As mais-valias, tal como definidas no artigo seguinte;
- b) As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, exceptuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando -se neste último caso como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão;
- c) Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respectiva fonte ou título;
- d) Acréscimos patrimoniais não justificados, determinados nos termos dos artigos 87º, 88º ou 89º-A da lei geral tributária.

2 - Revogado.

3 - São igualmente considerados incrementos patrimoniais aqueles a que se refere o nº 5 do artigo 89º-A da lei geral tributária.

4 - Os incrementos patrimoniais referidos nas alíneas b) e c) do nº 1 do presente artigo constituem rendimento do ano em que são pagos ou colocados à disposição.

Artigo 10º **Mais-valias**

1 - Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:

- a) Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial ou profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;
- b) Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 75º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia;
- c) Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;
- d) Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis;
- e) Operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos ganhos previstos na alínea q) do nº 2 do artigo 5º.
- f) Operações relativas a warrants autónomos, quer o warrant seja objecto de negócio de disposição anteriormente ao exercício ou quer seja exercido, neste último caso independentemente da forma de liquidação.
- g) Operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado activo subjacente, com excepção das remunerações previstas na alínea r) do nº 2 do artigo 5º.

2 - Excluem-se do disposto no número anterior as mais-valias provenientes da alienação de:

- a) Acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses;
- b) Obrigações e outros títulos de dívida.

3 - Os ganhos consideram-se obtidos no momento da prática dos actos previstos no nº 1, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) Nos casos de promessa de compra e venda ou de troca, presume-se que o ganho é obtido logo que verificada a tradição ou posse dos bens ou direitos objecto do contrato;
- b) Nos casos de afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

4 - O ganho sujeito a IRS é constituído:

- a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do nº 1;
- b) Pela importância recebida pelo cedente, deduzida do preço por que eventualmente tenha obtido os direitos e bens objecto de cessão, no caso previsto na alínea d) do nº 1;
- c) Pelos rendimentos líquidos, apurados em cada ano, provenientes

which serves as its curtilage is regarded as urban, and any combination that includes both rustic and urban parts is regarded as mixed.

4 - For the purposes of the preceding paragraph, any movable structure based on the same site for a period exceeding 12 months is regarded as construction.

Article 9 **Gains in category G**

1 - The following constitute accretions to wealth, provided they are not considered income falling within other categories (*under this legislation*):

- a) Capital gains, as defined in the following article;
- b) Compensation in respect of damages, other than those to property, excluding compensation awarded by any court or arbitrator or resulting from a court-approved agreement, or relating to unproven damages and loss of profits only where these are intended to replace net benefits that are no longer receivable as a result of impairment;
- c) Sums received as consideration for the assumption of obligations not to compete, regardless of their source or designation;
- d) Unexplained accretions to wealth, determined in accordance with Articles 87, 88 or 89-A of the general tax law².

2 - (Repealed).

3 - Amounts referred to in Article 89-A (5) of the general tax law are also regarded as accretions to wealth.

4 - Accretions to wealth referred to in paragraph 1(b) and (c) of this article are regarded as income or gains of the year in which the relevant sums are paid or made available to their recipient.

Article 10 **Capital gains**

1 - Gains that are not considered as income arising in the course of a business or profession, investment income or from immovable property, resulting from the following, are considered capital gains:

- a) Disposal for valuable consideration of rights over immovable property and the appropriation of any private assets by their owner to a business or profession carried on individually by him;
- b) Disposal for valuable consideration of shares, including their redemption and cancellation on a reduction of share capital, and other securities, as well as that part of liquidation proceeds attributed to shareholders considered capital gains under Article 75 of the IRC Code;
- c) Disposal for valuable consideration of rights over intellectual or industrial property or experience acquired in the commercial, industrial or scientific sectors, when the transferor is not the original holder of them;
- d) Assignment for valuable consideration of contractual positions or other rights pertaining to contracts relating to immovable property;
- e) Transactions in derivative financial instruments, with the exception of earnings referred to in Article 5(q).
- f) Transactions in autonomous warrants, whether or the warrant is subject to negotiation of disposal prior to exercise or exercisable regardless of the form of settlement.
- g) Transactions involving certificates that grant the holder the right to receive the value of a certain underlying asset, with the exception of remuneration provided for in Article 5(2) (r).

2 - Gains arising on the disposal of the following are excluded from the provisions of the preceding paragraph: the gain from the disposal of:

- a) shares held for more than 12 months;
- b) bonds and other debt instruments.

3 - Gains are regarded as obtained on the practice of the acts referred to in paragraph 1, subject to the following provisions:

- a) In cases of promissory contracts of purchase and sale or exchange, it is assumed that the gain is realised when there is a transfer of effective possession or ownership of the related property or contractual rights;
- b) In cases of the transfer of any private assets to a business or professional activity carried on by their owner, the gain is considered as obtained only at the time of subsequent sale for valuable consideration of the assets in question or the occurrence of other facts that determine the computation of proceeds under similar conditions.

4 - The gain liable to IRS is arrived at as follows:

- a) As the difference between the sales proceeds and the acquisition value, less the amount classified as investment income, where appropriate, in cases provided for in subparagraphs 1a), b) and c) above;
- b) As the amount received by the transferor, less the price, if any, at

² Lei Geral Tributária – the legislation establishing the fundamental framework of the Portuguese tax system, enacted in 1998 by Decree-Law No. 338/98 of 17 December) and harmonising structural and procedural aspects of the various direct and indirect taxes.

das operações referidas nas alíneas e) e g) do nº 1;

d) Pelos rendimentos líquidos, apurados em cada ano, provenientes das operações referidas na alínea f) do nº 1, os quais correspondem, no momento do exercício, à diferença positiva entre o preço de mercado do activo subjacente e o preço de exercício acrescido do prémio do warrant autónomo ou à diferença positiva entre o preço de exercício deduzido do prémio do warrant autónomo e o preço de mercado do activo subjacente, consoante se trate de warrant de compra ou warrant de venda.

5 - São excluídos da tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, nas seguintes condições:

- Se, no prazo de 36 meses contados da data de realização, o valor da realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, for reinvestido na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para a construção de imóvel, ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino situado em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal
- Se o valor da realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, for utilizado no pagamento da aquisição a que se refere a alínea anterior desde que efectuada nos 24 meses anteriores;
- Para os efeitos do disposto na alínea a), o sujeito passivo deverá manifestar a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando, na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação, o valor que tenciona reinvestir;
- (Revogado.)

6 - Não haverá lugar ao benefício referido no número anterior quando:

- Tratando-se de reinvestimento na aquisição de outro imóvel, o adquirente não afecte à sua habitação ou do seu agregado familiar até decorridos seis meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efectuado;
- Tratando-se de reinvestimento na aquisição de terreno para construção, o adquirente não inicie, excepto por motivo imputável a entidades públicas, a construção até decorridos seis meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efectuado ou não requeira a inscrição do imóvel na matriz até decorridos 24 meses sobre a data de início das obras, devendo, em qualquer caso, afectar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado familiar até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização;
- Tratando-se de reinvestimento na construção, ampliação ou melhoramento de imóvel, não sejam iniciadas as obras até decorridos seis meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efectuado ou não seja requerida a inscrição do imóvel ou das alterações na matriz até decorridos 24 meses sobre a data do início das obras, devendo, em qualquer caso, afectar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado familiar até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização.

7 - No caso de reinvestimento parcial do valor de realização e verificadas as condições estabelecidas no número anterior, o benefício a que se refere o nº 5 respeitará apenas à parte proporcional dos ganhos correspondente ao valor reinvestido.

8 - No caso de se verificar uma permuta de partes sociais nas condições mencionadas no nº 5 do artigo 67º e nº 2 do artigo 71º do Código do IRC, a atribuição, em resultado dessa permuta, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas partes sociais pelo valor das antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código, sem prejuízo da tributação relativa às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas.

9 - No caso referido no número anterior, observa-se o seguinte:

- Perdendo o sócio a qualidade de residente em território português, há lugar à consideração na categoria de mais-valias, para efeitos da tributação respeitante ao ano em que se verificar aquela perda da qualidade de residente, do valor que, por virtude do disposto no nº 8, não foi tributado aquando da permuta de acções, o qual corresponde à diferença entre o valor real das acções recebidas e o valor de aquisição das antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código;
- É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 10 do artigo 67º do Código do IRC.

10 - O estabelecido nos nºs 8 e 9 é também aplicável, com as necessárias adaptações, relativamente à atribuição de partes, quotas ou acções, nos casos de fusão ou cisão a que seja aplicável o artigo 68º do Código do IRC.

which he obtained the rights and assets disposed of, in cases provided for in paragraph 1 d) above;

c) As the net gains, computed in each year, from transactions referred to in paragraph 1 e) and g) above;

d) As the net gains, computed in each year, from transactions referred to in paragraph 1 f) above, which correspond, at the time of exercise, to the positive difference between the market price of the underlying asset and the strike price plus the premium paid for the autonomous warrant or the positive difference between the exercise price less the premium paid for the autonomous warrant and the market price of the underlying asset, depending on whether the warrant conferred the right to purchase or to sell.

5 – Gains from the disposal for valuable consideration of immovable property for permanent housing of the taxpayer or his family are excluded from tax, under the following conditions:

a) If, within 36 months from the date of completion, the proceeds, less any amount applied in the repayment of any borrowing for the acquisition of the property, are reinvested in the acquisition of another property, or of land for the construction of property, or the construction, expansion or improvement of other property exclusively for the same purpose located in Portuguese territory or the territory of another member of the European Union or the European Economic Area, provided that in the latter case, there is exchange of information in tax matters;

b) If the net sales proceeds, less any amount applied in the repayment of any borrowing for the acquisition of the property referred to in the preceding paragraph, are used at any time in the previous 24 months to acquire a property of the type referred to in the preceding paragraph;

c) For the purposes of paragraph a), the taxpayer should express the intention of reinvesting, even partial, in the tax return of the year of the sale, stating the amount that he intends to reinvest;

d) (Repealed.)

6 - The benefit referred to in the preceding paragraph shall not apply:

a) In the case of reinvestment in the acquisition of another property, the buyer or his family does not occupy it as housing within six months after the date on which the reinvestment is to be made;

b) In the case of reinvestment in the acquisition of land for construction, the buyer does not start, except for reasons attributable to public entities, construction within six months after the date on which the reinvestment is to be made or does not request registration in the municipal land register of the property within 24 months following the date of commencement of works and, in any case, occupy the property as housing for him or his family by the end of the fifth year following the disposal;

c) In the case of reinvestment in the construction, expansion or improvement of property, the works are not begun within six months after the date on which the reinvestment is to be made or the inclusion of the property or of changes in the municipal land register is not requested within 24 months after the date of commencement of works and, in any case, occupy the property as housing for him or his family until the end of the fifth year following the completion.

7 - In the case of partial reinvestment of the sales proceeds and fulfilment of the conditions set out in the previous paragraph, the benefit referred to in paragraph 5 shall apply only to the proportional share of gain corresponding to the amount reinvested.

8 - In the event of an exchange of shares under the conditions described in Articles 67(5) and 71(2) of the IRC Code, the award as a result of that exchange of securities representing the capital of the acquiring company to shareholders of the acquired company does not give rise to any taxation of them if they continue to value, for tax purposes, the new shares at the value of the old, determined in accordance with the provisions in this Code, without prejudice to taxation of any amounts that they may receive in cash.

9 - In the case referred to in the preceding paragraph, the following shall apply:

a) If the shareholder ceases to be resident in Portuguese territory, a capital gain shall be considered as arising for the purposes of taxation in the year in which resident status is lost, in an amount that, by virtue of the provisions of paragraph 8, was not taxed on the exchange of shares, which corresponds to the difference between the real value of the shares received and the acquisition value of the old, determined in accordance with the provisions of this Code;

b) The provisions of Article 67(10) of the IRC Code shall apply, with any necessary amendments.

10 - The provisions of paragraphs 8 and 9 also apply, with any necessary amendments, to the allocation of quotas or shares, in cases of merger or division to which Article 68 of the IRC Code applies.

11 - Without prejudice to paragraph 2, taxpayers must declare disposals, for valuable consideration, of shares, even if held for more

11 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os sujeitos passivos devem declarar a alienação onerosa das acções, ainda que detidas durante mais de 12 meses, bem como a data da respectiva aquisição.

12 - A exclusão estabelecida no n.º 2 não abrange as mais-valias provenientes de acções de sociedades cujo activo seja constituído, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

Artigo 11º **Rendimentos da Categoria H**

1 - Consideram-se pensões:

- a) As prestações devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, incluindo os rendimentos referidos no n.º 12 do artigo 2.º, e ainda as pensões de alimentos;
- b) As prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal, e que não sejam consideradas rendimentos do trabalho dependente;
- c) As pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores;
- d) As rendas temporárias ou vitalícias.

2 - A remição ou qualquer outra forma de antecipação de disponibilidade dos rendimentos previstos no número anterior não lhes modifica a natureza de pensões.

3 - Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.

Artigo 12º **Delimitação negativa da incidência**

1 - O IRS não incide, salvo quanto às prestações previstas no regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais estabelecido pelo Decreto -Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, na sua redacção actual, sobre as indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, pagas ou atribuídas, nelas se incluindo as pensões e indemnizações auferidas em resultado do cumprimento do serviço militar:

- a) Pelo Estado, regiões autónomas ou autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos e os fundos públicos; ou
- b) Ao abrigo de contrato de seguro, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente;
- c) (Revogado.)
- d) (Revogado.)
- e) Pelas associações mutualistas.

2 - Excluem-se deste imposto os prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam a cedência, temporária ou definitiva, dos respectivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público em que se definam as respectivas condições de atribuição, não podendo a participação no mesmo sofrer restrições que não se conexionem com a natureza do prémio.

3 - O IRS não incide sobre os rendimentos provenientes do exercício da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas quando esses rendimentos sejam tributados em IRC nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 4.º do Código do IRC.

4 - O IRS não incide sobre os montantes respeitantes a subsídios para manutenção, nem sobre os montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, pagos ou atribuídos pelos centros regionais de segurança social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou pelas instituições particulares de solidariedade social em articulação com aqueles, no âmbito da prestação de acção social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens, não sendo os correspondentes encargos considerados como custos para efeitos da categoria B.

5 — O IRS não incide sobre:

- a) As bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato -programa de preparação para os Jogos Olímpicos ou Paralímpicos e pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do artigo 30.º do Decreto -Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto -Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto;
- b) As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, atribuídas pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a cinco vezes o valor da

than 12 months, and the date of their acquisition.

12 - The exclusion set out in paragraph 2 does not include capital gains from shares in companies whose assets consist, directly or indirectly, more than 50% of immovable property or rights over such property located in Portuguese territory.

Article 11 **Income in Category H**

1 – The following are considered pensions:

- a) Payments in respect of retirement, old age, disability or survivorship as well as others of similar nature, including income referred to in Article 2(12), and alimony;
- b) Payments by insurance companies, pension funds, or any other entities, payable under supplementary social security schemes as a result of employer's contributions, and which do not constitute income from employment;
- c) Pensions and subsidies not included in the foregoing subparagraphs;
- d) Term or life annuities.

2 - Redemption or any other form of early availability of income under the preceding paragraph shall not alter its pension character.

3 - Income referred to in this article is subject to taxation when paid or made available to its recipient.

Article 12 **Limits of incidence**

1 - IRS does not apply, except for the benefits provided in the legal system in respect of accidents and occupational illnesses established by Decree-Law No. 503/99, November 20, as it currently stands, to compensation payable in consequence of injury, illness or death, paid or allocated, including pensions and indemnities received as a result of completion of military service:

- a) By the State, autonomous regions or municipalities, and any of their departments, institutions or bodies, even if they have legal personality, including public institutes and public funds, or
- b) Under an insurance contract, court order or court-approved agreement;
- c) (Repealed)
- d) (Repealed)
- e) By credit unions

2 - The following are excluded from this tax: literary, artistic or scientific prizes, not involving the transfer, temporary or permanent, of the respective copyrights, provided that they are awarded through a contest in respect of which a public announcement setting out the conditions for their assignment is made, and participation in which may not be restricted in a manner that is not connected with the nature of the prize.

3 - IRS does not apply to income from professional involvement in entertainment or sports where that income is liable to IRC under Article 4 (3) (d) of the IRC Code.

4 - IRS does not apply to subsidies for maintenance, nor to amounts needed to cover exceptional costs relating to health and education, paid or allocated by regional centres of social security and the Santa Casa da Misericórdia of Lisbon or the private institutions of social solidarity in conjunction with those, in the provision of social action, shelter and support of the elderly, the disabled, children and young people, where the costs involved are not being deducted for tax purposes in Category B.

5 - IRS does not apply to:

- a) grants awarded to practitioners of high-performance sports by the Olympic Committee of Portugal or the Paralympics Committee of Portugal, under the contract-programme of preparation for the Olympic Games and Paralympic federation and the relevant federation having the status of sport public utility in accordance with Article 30. of Decree-Law No. 125/95 of May 31, as last amended by Decree No. 123/96, August 10;
- b) scholarship for sports training, recognised as such by order of the Minister of Finance and by the member of the Government responsible for sport, granted by the relevant federation having the status of sport public utility to non-professional sportsmen and women, including practitioners, judges and referees, up to a maximum annual amount equal to five times the national minimum salary;
- c) Awards for practitioners of high-performance sport and their coaches, for places won in sports having a high prestige and level of competition, recognised as such by order of the Minister of Finance

retribuição mínima mensal garantida;

c) Os prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo, bem como aos respectivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, nomeadamente Jogos Olímpicos e Paralímpicos, campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa, nos termos do Decreto -Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, da Portaria n.º 393/97, de 17 de Junho, e da Portaria n.º 211/98, de 3 de Abril.

6 - O IRS não incide sobre os incrementos patrimoniais provenientes de transmissões gratuitas sujeitas ao imposto do selo, nem sobre os que se encontrem expressamente previstos em norma de delimitação negativa de incidência deste imposto.

SECÇÃO II Incidência pessoal

Artigo 13º Sujeito passivo

1 - Ficam sujeitas a IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

2 - Existindo agregado familiar, o imposto é devido pelo conjunto dos rendimentos das pessoas que o constituem, considerando-se como sujeitos passivos aquelas a quem incumbe a sua direcção.

3 - O agregado familiar é constituído por:

- a) Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;
- b) Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respectivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;
- c) O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;
- d) O adoptante solteiro e os dependentes a seu cargo.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se dependentes:

- a) Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;
- b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direcção do agregado familiar, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11º ou 12º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
- c) Os filhos, adoptados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferiram rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado;
- d) (Eliminada pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

5 - O disposto no número anterior não prejudica a tributação autónoma das pessoas nele referidas, excepto se, tratando-se de filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, bem como de menores sob tutela, a administração dos rendimentos por eles auferidos não lhes pertencer na totalidade.

6 - As pessoas referidas nos números anteriores não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser consideradas sujeitos passivos autónomos.

7 - A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto respeite.

Artigo 14º Unões de facto

1 - As pessoas que vivendo em união de facto preenchem os pressupostos constantes da lei respectiva, podem optar pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

2 - A aplicação do regime a que se refere o número anterior depende da identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos durante o período exigido pela lei para verificação dos pressupostos da união de facto e durante o período de tributação, bem como da assinatura, por ambos, da respectiva declaração de rendimentos.

3 - No caso de exercício da opção prevista no nº 1, é aplicável o

and the by the member of the Government responsible for sport, Including Olympic and Paralympic Games, World or European championships, pursuant to Decree-Law No. 125/95 of May 31, Order No. 393/97, of June 17, and Order No 211/98, of April 3. 6 -IRS does not relate to gains arising on the transfer of property free of charge that is subject to stamp tax, nor to those transfers that are expressly excluded from liability to that tax.

SECTION II Personal incidence

Article 13 Persons liable

1 - Natural persons residing in Portuguese territory and those who, although not residing there, obtain income from there, shall be subject to IRS.

2 - In the case of a household, the tax is payable on the combined incomes of all its members, with the head of the household being considered as the taxpayer.

3 - A household consists of:

- a) Spouses not legally separated and their dependants;
- b) Each of the spouses or former spouses, respectively, in cases of legal separations or declaration of nullity, annulment or dissolution of marriage, and those dependants in their care;
- c) Unmarried father or mother and those dependants in their care;
- d) Unmarried adoptive parents and those dependants in their care.

4 - For the purposes of the preceding paragraph, the following are considered dependants:

- a) Children, adopted and step, unemancipated minors and minors under guardianship;
- b) Children, adopted and step, adult children and those who until their majority have been subject to the custody of any of the individuals who have responsibility for the management of the household, and are aged under 25 years and not earning more than the national minimum salary, have attended in the tax year the 11th or 12th year of education, a high school or higher establishment or completed compulsory military service or civic service;
- c) the children, adopted, step and those subject to custody, adult children unfit for work and to earn a livelihood, if not earning more than the highest national minimum salary;
- d) (Deleted by Law No. 32-B/2002, December 30)

5 - The previous paragraph is without prejudice to the separate taxation of persons referred to therein, unless, in the case of children, adopted and step, unemancipated minors and minors under custody, the administration of their income is not fully within their control;

6 - The persons referred to in the preceding paragraphs may not simultaneously be part of more than one household or, if part of a household, may not be considered autonomous taxpayers.

7 - The personal and family circumstances of taxpayers relevant for the purposes of taxation are those that prevail on the last day of the year to which the tax relates.

Article 14 De facto domestic partnerships

1 - Persons living together in a *de facto* union who meet the requirements of the applicable legislation may opt for taxation as married taxpayers who are not legally separated.

2 - The application of the scheme referred to in the preceding paragraph requires both taxpayers to have the same fiscal domicile³ during the period required by law to meet the requirements for *de facto* union and during the period of taxation, as well as the signing by both of the related tax return.

3 - If the option provided for in paragraph 1 is exercised, the provisions of Article 13(2) apply, and both taxpayers are responsible

³ Fiscal domicile of individuals is defined in Article 19(1) (a) of the General Tax Law (Lei Geral Tributária). This provides that it is the place where a taxpayer has his habitual residence. This is not synonymous with the year-to-year concept of tax residence, and carries a connotation of continuity transcending a single tax year.

disposto no n.º 2 do artigo 13.º, sendo ambos os unidos de facto responsáveis pelo cumprimento das obrigações tributárias.

Artigo 15.º
Âmbito da sujeição

- 1 - Sendo as pessoas residentes em território português, o IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.
- 2 - Tratando-se de não residentes, o IRS incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território português.

Artigo 16.º
Residência

- 1 - São residentes em território português as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:
 - a) Hajam nele permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados;
 - b) Tendo permanecido por menos tempo, aí disponham, em 31 de Dezembro desse ano, de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual;
 - c) Em 31 de Dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva nesse território;
 - d) Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português.
- 2 - São sempre havidas como residentes em território português as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que naquele resida qualquer das pessoas a quem incumbe a direcção do mesmo.
- 3 - A condição de residente resultante da aplicação do disposto no número anterior pode ser afastada pelo cônjuge que não preencha o critério previsto na alínea a) do n.º 1, desde que efectue prova da inexistência de uma ligação entre a maior parte das suas actividades económicas e o território português, caso em que é sujeito a tributação como não residente relativamente aos rendimentos de que seja titular e que se considerem obtidos em território português nos termos do artigo 18.º.
- 4 - Sendo feita a prova referida no número anterior, o cônjuge residente em território português apresenta uma única declaração dos seus próprios rendimentos, da sua parte nos rendimentos comuns e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo segundo o regime aplicável às pessoas na situação de separados de facto nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º.
- 5 - São ainda havidas como residentes em território português as pessoas de nacionalidade portuguesa que deslocalizem a sua residência fiscal para país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, no ano em que se verifique aquela mudança e nos quatro anos subsequentes, salvo se o interessado provar que a mudança se deve a razões atendíveis, designadamente exercício naquele território de actividade temporária por conta de entidade patronal domiciliada em território português.
- 6 - Considera-se que não têm residência habitual em território português os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes, nomeadamente ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1, não tenham em qualquer dos cinco anos anteriores sido tributados como tal em sede de IRS.
- 7 - O sujeito passivo que seja considerado residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal pelo período de 10 anos consecutivos, renováveis, com a inscrição dessa qualidade no registo de contribuintes da Direcção-Geral dos Impostos.
- 8 - O gozo do direito a ser tributado como residente não habitual em cada ano do período referido no número anterior requer que o sujeito passivo nele seja considerado residente para efeitos de IRS.
- 9 - O sujeito passivo que não tenha gozado do direito referido no número anterior num ou mais anos do período referido no n.º 7 pode retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, contando que nele volte a ser considerado residente para efeitos de IRS.

Artigo 17.º
Residência em Região Autónoma

- 1 - Para efeitos deste Código, considera-se que no ano a que respeitam os rendimentos as pessoas residentes no território

for compliance with their tax obligations.

Article 15
Scope of liability

- 1 - For persons resident in Portuguese territory, IRS applies to all their income, including that arising outside that territory.
- 2 - In the case of non-residents, IRS applies only to income and gains obtained in Portuguese territory.

Article 16
Residence

- 1 - The following persons are resident in Portuguese territory in the year to which the income or gains relate:
 - a) Those who have remained there more than 183 days, consecutive or otherwise;
 - b) Those who have stayed for less time, but who have available there, on December 31 of the relevant year, accommodation in conditions that indicate an intention to keep and occupy it as an habitual residence;
 - c) Those who, on December 31, are crew members of vessels or aircraft, provided that they are in the service of entities with residence, head office or (*place of*) effective management in that territory;
 - d) Those who discharge abroad an office or commission of a public nature, in the service of the Portuguese State.
- 2 - Persons who constitute the household are always regarded as resident in Portuguese territory when the head of household resides there.
- 3 - Resident status resulting from the application of the provisions of the preceding paragraph may be set aside by a spouse who does not meet the criteria laid down in paragraph 1(a) provided that he or she proves the absence of a link between most of their economic activities and Portuguese territory, in which case they will be taxed as a non-resident only on their income subject to taxation obtained in Portuguese territory in accordance with Article 18.
- 4 - Where the proof referred to in the preceding paragraph has been provided, the spouse resident in Portuguese territory shall file a single return of his or her own income and any share in the joint income and the income of dependents in his or her care under the regime applicable to persons in the position of *de facto* separation in accordance with Article 59(2).
- 5 - Persons of Portuguese nationality who relocate their tax residence to a country, territory or region subject to a clearly more favourable tax regime in the list approved by order of the Minister for Finance, shall continue to be regarded as resident in Portuguese territory in the year in of the move and for the subsequent four years, unless they prove that the change is for defensible reasons, including the carrying on in that territory of a temporary assignment on behalf of an employer domiciled⁴ in Portuguese territory.
- 6 - Taxpayers who, although resident for tax purposes, particularly under paragraph 1 b), have not in any of the previous five years been taxed in IRS as such, shall be regarded as not having habitual residence in Portuguese territory.
- 7 - A taxpayer who is regarded as a non-habitual resident acquires the right to be taxed as such for a period of 10 consecutive years, renewable, with the inclusion of this status in the register of taxpayers of the Directorate-General of Taxes.
- 8 - The enjoyment of the right to be taxed as a non-habitual resident in each year of the period referred to in preceding paragraph requires that the taxpayer be considered resident for income tax purposes.
- 9 - A taxpayer who has not enjoyed the right in the preceding paragraph in one or more years of the period referred to in paragraph 7 may resume the enjoyment of the same in any of the remaining years of that period, provided that he is again considered resident for income tax purposes.

Article 17
Residence in an Autonomous Region⁵

- 1 - For the purposes of this Code, persons living in Portuguese territory are regarded for the year to which income relates as resident

⁴ Fiscal domicile of a company is defined in Article 19(1)(b) of the General Tax Law, which states that a company's fiscal domicile shall be located where it has its head office or (place of) effective management, or, in the absence of such, its permanent establishment in Portugal. Use of the term "absence of such" is confusing, as most companies have a head office or place of management somewhere. The only sensible interpretation is to assume that the reference in Article 19 is to the absence of a head office or (place of) effective management in Portugal. In practice, a Portuguese individual who is transferred from a Portuguese branch of a multinational to a foreign branch or subsidiary is likely to have his salary borne by the foreign permanent establishment or company rather than the Portuguese one. This drafting merits clarification. The IRS code needs to take account of the multiplicity of employment relationships that an internationally mobile Portuguese individual might undertake in a productive lifetime.

⁵ This term has a particular meaning in the Portuguese Constitution. In 1977, the Atlantic archipelagos of Madeira and the Azores were granted autonomy except in defence and fiscal matters. The latter has been a major source of political friction in recent years, and the success of Madeira in developing a vigorous International Business Centre since 1987 has been in spite of, rather than because of, its limited constitutional autonomy.

português são residentes numa Região Autónoma quando permaneçam no respectivo território por mais de 183 dias.

2 - Para que se considere que um residente em território português permanece numa Região Autónoma, para efeitos do número anterior, é necessário que nesta se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.

3 - Quando não for possível determinar a permanência a que se referem os números anteriores, são considerados residentes no território de uma Região Autónoma os residentes no território português que ali tenham o seu principal centro de interesses, considerando-se como tal o local onde se obtenha a maior parte da base tributável, determinada nos seguintes termos:

- a) Os rendimentos do trabalho consideram-se obtidos no local onde é prestada a actividade;
- b) Os rendimentos empresariais e profissionais consideram-se obtidos no local do estabelecimento ou do exercício habitual da profissão;
- c) Os rendimentos de capitais consideram-se obtidos no local do estabelecimento a que deva imputar-se o pagamento;
- d) Os rendimentos prediais e incrementos patrimoniais provenientes de imóveis consideram-se obtidos no local onde estes se situam;
- e) Os rendimentos de pensões consideram-se obtidos no local onde são pagas ou colocadas à disposição.

4 - São havidas como residentes no território de uma Região Autónoma as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que aí se situe o principal centro de interesses, nos termos definidos no número anterior.

Artigo 17.º-A

Regime opcional para os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu

1 - Os sujeitos passivos residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal quando sejam titulares de rendimentos das categorias A, B e H, obtidos em território português, que representem, pelo menos, 90 % da totalidade dos seus rendimentos totais relativos ao ano em causa, incluindo os obtidos fora deste território, podem optar pela respectiva tributação de acordo com as regras aplicáveis aos sujeitos passivos não casados residentes em território português com as adaptações previstas nos números seguintes.

2 - Os sujeitos passivos referidos no número anterior, na situação de casados e não separados de pessoas e bens ou que se encontrem em situação idêntica à prevista no artigo 14.º, podem optar pelo regime da tributação conjunta dos rendimentos auferidos pelos membros do agregado familiar, aplicável aos sujeitos passivos residentes em território português casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que:

- a) Ambos os sujeitos passivos sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu;
- b) Os rendimentos das categorias A, B e H obtidos em território português pelos membros do agregado familiar correspondam a, pelo menos, 90 % da totalidade dos rendimentos do agregado familiar;
- c) A opção seja formulada por ambos os sujeitos passivos ou pelos respectivos representantes legais.

3 - Exercida a opção prevista nos números anteriores, a taxa do imposto aplicável à totalidade dos rendimentos obtidos em território português que seriam sujeitos a englobamento caso fossem obtidos por sujeitos passivos residentes é:

- a) No caso da opção prevista no n.º 1, a taxa média que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, corresponder à totalidade do rendimento colectável determinado de acordo com as regras previstas no capítulo ii deste Código, sendo tomados em consideração todos os rendimentos do sujeito passivo, incluindo os obtidos fora do território português;
- b) No caso da opção prevista no n.º 2, a taxa média que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º e o disposto no artigo 69.º, corresponder à totalidade do rendimento colectável determinado de acordo com as regras previstas no capítulo ii deste Código, sendo tomados em consideração todos os rendimentos dos membros do agregado familiar, incluindo os obtidos fora do território português.

4 - A colecta apurada e até ao seu montante são deduzidos os montantes previstos no artigo 79.º, bem como os previstos nos artigos 82.º a 88.º relativamente a despesas ou encargos que respeitem aos sujeitos passivos, a pessoas que estejam nas condições previstas no n.º 4 do artigo 13.º ou ainda, para efeitos da dedução prevista no artigo 84.º, aos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal desde que essas despesas ou encargos não possam ser tidos em consideração no Estado da residência.

5 - Independentemente do exercício da opção prevista nos números anteriores, os rendimentos obtidos em território português estão sujeitos a retenção na fonte às taxas aplicáveis aos rendimentos

in an autonomous region when they spend more than 183 days there.

2 - For a resident in Portuguese territory to be regarded as resident in an Autonomous Region, for the purposes of the preceding paragraph, it is necessary that they have there their habitual residence and that they are registered there for tax purposes.

3 - Where it is not possible to determine the residence referred to in the preceding paragraphs, residents in Portuguese territory who have their principal place of business, considering this as the place where they derive the greater part of their taxable income, in an Autonomous Region are considered resident there, determined as follows:

- a) Employment income is deemed to be obtained at the place where the duties are discharged;
- b) Business and professional income is deemed to be obtained at the place of business or of normal exercise of the profession;
- c) Investment income is deemed to be obtained in the place of business where it is obliged to be paid;
- d) Income and capital gains from land and property are deemed to be obtained at the place where they are located;
- e) Income from pensions is deemed to be obtained at the place where they are paid or made available.

4 - Members of a household are regarded as resident in the territory of an Autonomous Region if they have there their centre of vital interests, as defined in the preceding paragraph.

Article 17-A

Optional regime for residents of the European Union or the European Economic Area

1 - Residents of a Member State of the European Union or of the European Economic Area with which arrangements exist for the exchange of information in tax matters who receive income in categories A, B or H from a Portuguese source which represents at least 90% of their total worldwide income for the year in question, may opt for taxation in accordance with the rules applicable to single resident taxpayers with the following adaptations.

2 - Taxpayers who are married and not separated in person or assets who meet the criteria set out in Article 14 may opt for joint taxation on the combined income of their household provided:

- a) Both taxpayers are resident in a Member State of the European Union or of the European Economic Area;
- b) Portuguese-source income in categories A, B and H of the entire household constitutes at least 90% of the total;
- c) The option is exercised by both taxpayers or by their respective legal representatives.

3 - Where the option referred to in the preceding paragraphs is exercised, the rate of tax applicable to the Portuguese-source income which would be included in total reported income (“englobado”) shall be that which would apply if it were received by resident taxpayers:

- a) In the case of the option envisaged in paragraph 1, the average rate that, according to the Table set out in Article 68(1) would apply to the total income computed in accordance with Chapter II of this code, taking into account all the income of the taxpayers, including that arising outside Portuguese territory.
- b) In the case of the option referred to in paragraph 2, the average rate that, according to the Table set out in Article 68(1) and the provisions of Article 69, would apply to the total income computed in accordance with Chapter II of this code, taking into account all the income of the of the household, including that arising outside Portuguese territory.

4 - From the computed tax liability, a credit may be taken for the amounts referred to in Articles 79, and 82 to 88 in respect of expenses relating to the taxpayers or to individuals to which Article 13(4) would apply, as well as for purposes of the credit referred to in Article 84 amounts paid in respect of their ancestors and relatives to the third degree who do not have incomes above the minimum monthly wage, provided such expenses may not be taken into account in their country of residence.

5 - Regardless of the exercise of the option referred to in the preceding paragraphs, income from Portuguese sources shall be liable to the withholding applicable to non-residents, without prejudice to the provisions of a convention to eliminate double taxation, or any other international agreement to which Portugal is a party, and such withholding shall be treated as a payment on account of final ability where it relates to amounts included in total reported taxable income.

6 - The option referred to in the preceding paragraphs shall be exercised in the tax return referred to in Article 57 (1) filed within

auféridos por não residentes, sem prejuízo do disposto em convenção destinada a eliminar a dupla tributação ou de um outro acordo de direito internacional que vincule o Estado Português, com a natureza de pagamento por conta quando respeitem aos rendimentos englobados.

6 - A opção referida nos números anteriores deve ser efectuada na declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º, a entregar nos prazos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 60.º, acompanhada dos documentos que comprovem as condições de que depende a aplicação deste regime.

7 - A Direcção-Geral dos Impostos pode solicitar aos sujeitos passivos ou aos seus representantes que apresentem, no prazo de 30 dias, os documentos que julgue necessários para assegurar a correcta aplicação deste regime.

Artigo 18º

Rendimentos obtidos em território português

1 - Consideram-se obtidos em território português:

- a) Os rendimentos do trabalho dependente decorrentes de actividades nele exercidas, ou quando tais rendimentos sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- b) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e outras entidades, devidas por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- c) Os rendimentos de trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves, desde que os seus beneficiários estejam ao serviço de entidade com residência, sede ou direcção efectiva nesse território;
- d) Os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, ou do uso ou concessão do uso de equipamento agrícola, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os derivados de assistência técnica, devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- e) Os rendimentos de actividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável nele situado;
- f) Os rendimentos que não se encontrem previstos na alínea anterior decorrentes de actividades profissionais e de outras prestações de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico, técnico e de intermediação na celebração de quaisquer contratos, realizadas ou utilizadas em território português, com excepção das relativas a transportes, telecomunicações e actividades financeiras, desde que devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- g) Outros rendimentos de aplicação de capitais devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- h) Os rendimentos respeitantes a imóveis nele situados, incluindo as mais-valias resultantes da sua transmissão;
- i) As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território português, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 75º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;
- j) As mais-valias resultantes da alienação dos bens referidos na alínea c) do nº 1 do artigo 10º, quando nele tenha sido feito o registo ou praticada formalidade equivalente;
- l) As pensões e os prémios de jogo, lotarias, rifas, totoloto e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, devidos por entidade que nele tenha residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- m) Os rendimentos de actos isolados nele praticados;
- n) Os incrementos patrimoniais não compreendidos nas alíneas anteriores, quando nele se situem os bens, direitos ou situações jurídicas a que respeitam, incluindo, designadamente, os rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, devidos ou pagos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- o) Os rendimentos derivados do exercício, em território português, da

the period set out in Article 60 (1) a) accompanied by documentary proof of eligibility for the regime.

7 – The Directorate-General of Taxes may request of taxpayers or their representatives, within 30 days, any documentation that it considers necessary for the correct application of the regime.

Article 18

Income obtained in Portuguese territory

1 – The following are considered to be obtained in Portuguese territory:

- a) Income from employment activities carried on there, or where such income is payable by entities that have their residence, head office, or (*place of*) effective management or permanent establishment there;
- b) Remuneration of members of statutory boards of collective persons and other entities, payable by entities that have their residence, head office, (*place of*) effective management or a permanent establishment there to which the payment should be imputed;
- c) Income from employment on board on ships and aircraft, provided that the recipients are employed by entities that have their residence, head office or (*place of*) effective management in that territory;
- d) Income from intellectual or industrial property, from the provision of information relating to experience gained in the commercial, industrial or scientific sectors, or from the use or the granting of the use of agricultural, commercial or scientific equipment, when the related income is not regarded as rent from immovable property, as well as income derived from the provision of technical assistance, payable by entities that have their residence, head office, (*place of*) effective management or permanent establishment in Portuguese territory to which payment is to be imputed;
- e) Income from business and professional activity attributable to a permanent establishment situated therein;
- f) Income not contained in the previous subparagraph arising from employment and other services, including scientific, artistic, and technical services as well as intermediation in the conclusion of any contracts, concluded or exercised in Portuguese territory, except those concerning transport, telecommunications and financial activities, provided that it is payable by entities having there their residence, head office, (*place of*) effective management or a permanent establishment to which the payment is to be imputed;
- g) Other income from the application of capital owed by entities having there their residence, head office, (*place of*) effective management or permanent establishment to which the payment is to be imputed;
- h) Income relating to property located therein, including gains arising on its transfer;
- i) Gains from the transfer for valuable consideration of shares in the capital of entities with headquarters or effective management in Portuguese territory, including their redemption and cancellation to reduce capital and, as well as the value attributed to members as a result of liquidation, that under Article 75 of the IRC code, is regarded as capital gain, or of other securities issued by entities that have their head office or (*place of*) effective management in Portugal, or from shares or other securities where these conditions are not met, but payment of the income from them is attributable to permanent establishment situated in that territory;
- j) The gains from the sale of property referred to in Article 10 (1) c), where its registration or an equivalent formality was effected in Portugal;
- l) Pensions and winnings from gambling, lotteries, raffles, and totoloto betting and money or prizes awarded in any sweepstakes or contests, due by an entity that has (*in Portugal*) its residence, headquarters, (*place of*) effective management or a permanent establishment on which payment is incumbent;
- m) Income from isolated acts committed there;
- n) Increases in wealth not included in the foregoing paragraph, when the assets, rights or legal positions to which they relate, including, in particular, income from operations relating to derivative financial instruments, are payable or paid by entities that have (*in Portugal*) their residence, headquarters, (*place of*) effective management or a permanent establishment on which payment is incumbent;

actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas, ainda que atribuídos a pessoa diferente.

2 - Entende-se por estabelecimento estável qualquer instalação fixa ou representação permanente através das quais seja exercida uma das actividades previstas no artigo 3º

3 - É aplicável ao IRS o disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 4º e nos nºs 2 a 9 do artigo 5º, ambos do Código do IRC, com as necessárias adaptações.

Artigo 19º

Contitularidade de rendimentos

Os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas.

Artigo 20º

Imputação especial

1 - Constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6.º do Código do IRC, que sejam pessoas singulares, o resultante da imputação efectuada nos termos e condições dele constante ou, quando superior, as importâncias que, a título de adiantamento por conta de lucros, tenham sido pagas ou colocadas à disposição durante o ano em causa..

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas importâncias integram-se como rendimento líquido na categoria B.

3 - Constitui rendimento dos sócios que sejam pessoas singulares o resultante da imputação efectuada nos termos e condições do artigo 60º do Código do IRC, aplicando-se para o efeito, com as necessárias adaptações, o regime aí estabelecido.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas importâncias integram-se como rendimento líquido na categoria B, nos casos em que a participação social esteja afecta a uma actividade empresarial e profissional, ou na categoria E, nos demais casos.

5 - No caso de ser aplicável a parte final do n.º 1, o resultado da imputação efectuada nos anos subsequentes deve ser objecto dos necessários ajustamentos destinados a eliminar qualquer duplicação de tributação dos rendimentos que possa vir a ocorrer.

Artigo 21º

Substituição tributária

Quando, através de substituição tributária, este Código exigir o pagamento total ou parcial do IRS a pessoa diversa daquela em relação à qual se verificam os respectivos pressupostos, considera-se a substituta, para todos os efeitos legais, como devedor principal do imposto, ressalvado o disposto no artigo 103º.

CAPÍTULO II

Determinação do rendimento colectável

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 22º

Englobamento

1 - O rendimento colectável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes.

2 - Nas situações de contitularidade, o englobamento faz-se nos seguintes termos:

a) Tratando-se de rendimentos da categoria B, cada contitular engloba a parte do rendimento que lhe couber, na proporção das respectivas quotas;

b) Tratando-se de rendimentos das restantes categorias, cada contitular engloba os rendimentos ilíquidos e as deduções legalmente admitidas, na proporção das respectivas quotas.

3 - Não são englobados para efeitos da sua tributação:

a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.os 7 e 8 do artigo 72.º;

b) Os rendimentos referidos nos artigos 71.º e 72.º auferidos por residentes em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento neles previsto.

4 - Ainda que não englobados para efeito da sua tributação, são sempre incluídos para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, os rendimentos isentos, quando a lei imponha o respectivo englobamento.

5 - Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 6 do artigo 71.º, no n.º 7 do artigo 72.º e no n.º 7 do artigo 81.º⁶

a) Income derived from the exercise in Portuguese territory of the activity of professionals in entertainment or sports, even if attributed to a different person.

2 - The term "permanent establishment" is understood to include any fixed installation or permanent representation through which is carried one of the activities mentioned in Article 3

3 - The provisions of paragraphs 4 and 5 of Article 4 and paragraphs 2 to 9 of Article 5, both of the IRC code, are applicable to IRS with any necessary adjustments.

Article 19

Income in joint names

Income that belongs in common to more than one person is imputed to them in proportion to their respective shares, which are presumed equal unless determined otherwise.

Article 20

Special attribution

1 - Income of partners and members of the entities referred to in Article 6 of the IRC Code, who are individuals, shall include income attributed to them in accordance with its provisions, or, if greater, the amounts paid or made available to them during the year in question in the form of drawings or advances of profits.

2 - For the purposes of the preceding paragraph, the attributed income shall be included in their net Category B income.

3 - Amounts imputed under Article 60 of the IRC code to members who are individuals shall constitute part of their taxable income, with the application, subject to any necessary adaptations of the regime established therein.

4 - For the purposes of the preceding paragraph, the respective amounts shall be included as part of net income chargeable in category B, where related to shareholdings in a business or professional activity, or in category E, in other cases.

5 - Where the last part of paragraph 1 above applies, any necessary adjustments shall be made in subsequent years to avoid any double taxation that may occur.

Article 21

Substitution for tax purposes

When, by way of substitution for tax purposes, this code imposes the obligation for total or part-payment of IRS on someone other than the original taxpayer, that substitute shall, for all legal purposes, be regarded as the person primarily liable for the tax, notwithstanding the provisions of Article 103.

Chapter II

Determination of taxable income

SECTION I

General rules

Article 22

Inclusion in total reported income

1 - Income liable to IRS shall be the amount resulting from the inclusion of income under the various categories received in each year, after deductions and abatements provided for in the following sections.

2 - In cases of joint entitlement, inclusion shall be made in the following manner:

- a) In the case of Category B income, each co-recipient shall report the part of income attributable to him or her, in the applicable profit-sharing ratio;
- b) In the case of other income, each taxpayer shall report his proportionate share of any gross income, and the related deductions permitted by law.

3 - The following are not included for purposes of taxation:

- a) Income received by taxpayers not resident in Portuguese territory, without prejudice to their option to include it in reported taxable income in accordance with the provisions Article 72 (7) and (8);
- b) Income referred to in Articles 71 and 72 earned by residents in Portuguese territory, subject to the option of inclusion in total reported income envisaged therein.

4 - Exempt income not included in taxable income shall, nonetheless, when the law requires, be included for purposes of determination of the applicable marginal rate⁶.

5 - When the taxpayer exercises the option referred to in paragraph 3, he shall, by that act, be required to include the whole of the income covered by Articles 71(6) and 72(7) and 81 (7).

⁶ "Exemption with progression"

6 - Quando o sujeito passivo aufera rendimentos que dêem direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional previsto no artigo 81º, os correspondentes rendimentos devem ser considerados pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.

7 - Sempre que a lei imponha o englobamento de rendimentos isentos, observa-se o seguinte:

Os rendimentos isentos são considerados, sem deduções, para efeitos do disposto no artigo 69º, sendo caso disso, e para determinação das taxas a aplicar ao restante rendimento colectável;

Para efeitos da alínea anterior, quando seja de aplicar o disposto no artigo 69º, o quociente da divisão por 2 dos rendimentos isentos é imputado proporcionalmente à fracção de rendimento a que corresponde a taxa média e a taxa normal.

Artigo 23º

Valores fixados em moeda sem curso legal em Portugal

1 - A equivalência de rendimentos ou encargos expressos em moeda sem curso legal em Portugal é determinada pela cotação oficial da respectiva divisa, de acordo com as seguintes regras:

- Tratando-se de rendimentos transferidos para o exterior, aplica-se o câmbio de venda da data da efectiva transferência ou da retenção na fonte, se a ela houver lugar;
- Tratando-se de rendimentos provenientes do exterior, aplica-se o câmbio de compra da data em que aqueles foram pagos ou postos à disposição do sujeito passivo em Portugal;
- Tratando-se de rendimentos obtidos e pagos no estrangeiro que não sejam transferidos para Portugal até ao fim do ano, aplica-se o câmbio de compra da data em que aqueles forem pagos ou postos à disposição do sujeito passivo;
- Tratando-se de encargos, aplica-se a regra da alínea a).

2 - Não sendo possível comprovar qualquer das datas referidas no número anterior, aplica-se o câmbio de 31 de Dezembro do ano a que os rendimentos ou encargos respeitem.

3 - Não existindo câmbio nas datas referidas no nº 1, aplica-se o da última cotação anterior a essas datas.

4 - Quando a determinação do rendimento colectável se faça com base na contabilidade, seguem-se as regras legais a esta aplicáveis.

Artigo 24º

Rendimentos em espécie

1 - A equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie faz-se de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva:

- Pelo preço tabelado oficialmente;
- Pela cotação oficial de compra;
- Tratando-se de géneros, pela cotação de compra na bolsa de mercadorias de Lisboa ou, não existindo essa cotação, pelo preço médio do respectivo ano ou do último determinado e que constem da estiva camarária;
- Pelos preços de bens ou serviços homólogos publicados pelo Instituto Nacional de Estatística;
- Pelo valor de mercado, em condições de concorrência.

2 - Quando se tratar da utilização de habitação, o rendimento em espécie corresponde à diferença entre o valor do respectivo uso e a importância paga a esse título pelo beneficiário, observando-se na determinação daquele as regras seguintes:

- O valor do uso é igual à renda suportada em substituição do beneficiário;
- Não havendo renda, o valor do uso é igual ao valor da renda condicionada, determinada segundo os critérios legais, não devendo, porém, exceder um sexto do total das remunerações auferidas pelo beneficiário;
- Quando para a situação em causa estiver fixado por lei subsídio de residência ou equivalente quando não é fornecida casa de habitação, o valor de uso não pode exceder, em qualquer caso, esse montante.

3 - No caso de empréstimos sem juros ou a taxa de juro reduzida, o rendimento em espécie corresponde ao valor obtido por aplicação ao respectivo capital da diferença entre a taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa, publicada anualmente por portaria do Ministro das Finanças, e a taxa de juro que eventualmente seja suportada pelo beneficiário.

4 - Os ganhos referidos no nº 7) da alínea b) do nº 3 do artigo 2º consideram-se obtidos, respectivamente:

- No momento do exercício da opção ou de direito de efeito equivalente, correspondendo à diferença positiva entre o valor do bem ou direito nessa data e o preço de exercício da opção, ou do direito, acrescido este do que eventualmente haja sido pago pelo trabalhador ou membro de órgão social para aquisição da opção ou direito;

6 - When the taxpayer receives income that carries the right to credit for international double taxation provided for in Article 81, the corresponding income is to be considered at its gross amount including income taxes paid abroad.

7 - Whenever the law requires the inclusion of exempt income in the total reported, the following shall apply:

- The exempt income shall be considered without deductions, for the purposes of Article 69, where applicable, and for determining the rates to be applied to the remaining taxable income;
- For purposes of the preceding paragraph, where the provisions of Article 69 apply, the amount of exempt income to be divided by 2 is imputed proportionately to the fractions of the income taxable at the average rate and the marginal rate.

Article 23

Amounts denominated in a currency that is not legal tender in Portugal

1 - Income or expenses denominated in a currency that is not legal tender in Portugal is determined by the official listing of that currency, in accordance with the following rules:

- In the case of outbound transfers of income the exchange rate to use is that applicable to the sale of that currency on the effective date of transfer or application of the related withholding tax, if applicable;
- In the case of income from abroad, the exchange rate to use is that applicable to the purchase of that currency on the date on which it was paid or made available to the taxpayer in Portugal;
- In the case of income received and paid abroad that is not transferred to Portugal by the end of the year, the exchange rate to use is that applicable to the purchase of that currency on the date on which it is paid or made available to the taxpayer;
- In the case of expenses, the provisions of subparagraph a) apply.

2 - Where any of the dates mentioned in the previous paragraph cannot be proven, the exchange rate on December 31 of the year to which the income or expenses relate shall apply.

3 - If no exchange rate is available for the dates mentioned in paragraph 1, the most recent rate available prior to those dates shall be used.

4 - When the determination of taxable income is made on the basis of accounting, the legal rules applicable to it shall apply.

Article 24

Income in kind

1 - The cash equivalent of income received in kind shall be determined in accordance with the following rules, applied in the following order:

- By the official list price;
- By the official purchase quotation;
- In the case of commodities, by their purchase price on the Lisbon merchandise exchange, or, where there is no such quotation, by their average price in the respective or most recently determined year and recorded in the municipal records (*estiva camarária*);
- By the prices of equivalent goods or services published by the National Institute of Statistics;
- By the market value, in conditions of competition.

2 - In the case of the use of housing, income in kind is the difference between the value of its use and any amount paid in this respect by the beneficiary, in accordance with the following rules:

- The value of use is equal to the rent paid on behalf of the beneficiary;
- Where there is no rent, the value of use is equal to the amount of controlled rent, determined according to legal criteria, but which shall not, however, exceed one-sixth of the total income of the beneficiary;
- Where, by law, a housing subsidy (or its equivalent when housing is not provided) is payable, the value of use shall not exceed, in any case, this amount.

3 - In the case of interest-free or reduced-rate loans, income in kind is the amount obtained by application to the capital the difference between the interest rate for the type of transaction in question, published annually by order of the Minister of Finance, and the interest rate, of any, paid by the recipient.

4 - The gains referred to in Article 2(3)(b)(7) shall be deemed to be obtained, respectively:

- At the time of exercise of the option or right of equivalent effect, corresponding to the positive difference between the value of the property or right then and the price of exercising the option or the right, increased by the amount, if any, paid by the employee or member of a corporate board to purchase the option or right;
- At the time of purchase or the exercise of right of equivalent effect, corresponding to the positive difference between the price of

b) No momento da subscrição ou do exercício de direito de efeito equivalente, correspondendo à diferença positiva entre o preço de subscrição ou de exercício do direito de efeito equivalente para a generalidade dos subscritores ou dos titulares de tal direito, ou, na ausência de outros subscritores ou titulares, o valor de mercado, e aquele pelo qual o trabalhador ou membro de órgão social o exerce, acrescido do preço que eventualmente haja pago para aquisição do direito;

c) No momento da alienação, da liquidação financeira ou da renúncia ao exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, de opções, direitos de subscrição ou outros de efeito equivalente, correspondendo à diferença positiva entre o preço ou o valor da vantagem económica recebidos e o que eventualmente haja sido pago pelo trabalhador ou membro de órgão social para aquisição das opções ou direitos;

d) No momento da recompra dos valores mobiliários ou direitos equiparados, pela entidade patronal, correspondendo à diferença positiva entre o preço ou o valor da vantagem económica recebidos e o respectivo valor de mercado, ou, caso aquele preço ou valor tenha sido previamente fixado, o quantitativo que tiver sido considerado como valor daqueles bens ou direitos, nos termos da alínea a), ou como preço de subscrição ou de exercício do direito para a generalidade dos subscritores ou dos titulares do direito, nos termos da alínea b), ou o valor de mercado, nos termos da alínea e);

e) Nos planos de atribuição de valores mobiliários ou direitos equiparados em que se verifiquem pela entidade patronal, como condições cumulativas, a não aquisição ou registo dos mesmos a favor dos trabalhadores ou membros de órgãos sociais, a impossibilidade de estes celebrarem negócios de disposição ou oneração sobre aqueles, a sujeição a um período de restrição que os exclua do plano em casos de cessação do vínculo ou mandato social, pelo menos nos casos de iniciativa com justa causa da entidade patronal, e ainda que se adquiram outros direitos inerentes à titularidade destes, como sejam o direito a rendimento ou de participação social, no momento em que os trabalhadores ou membros de órgãos sociais são plenamente investidos dos direitos inerentes àqueles valores ou direitos, em particular os de disposição ou oneração, sendo o ganho apurado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data do final do período de restrição e o que eventualmente haja sido pago pelo trabalhador ou membro de órgão social para aquisição daqueles valores ou direitos.

5 - Quando se tratar da atribuição do uso de viatura automóvel pela entidade patronal, o rendimento anual corresponde ao produto de 0,75% do seu custo de aquisição ou produção pelo número de meses de utilização da mesma.

6 - No caso de aquisição de viatura pelo trabalhador ou membro de órgão social, o rendimento corresponde à diferença positiva entre o respectivo valor de mercado e o somatório dos rendimentos anuais tributados como rendimentos decorrentes da atribuição do uso com a importância paga a título de preço de aquisição.

7 - Para efeito do disposto no número anterior, considera-se valor de mercado o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização constante de tabela a aprovar por portaria do Ministro das Finanças.

SECÇÃO II

Rendimentos do trabalho

Artigo 25º

Rendimentos do trabalho dependente: deduções

1 - Aos rendimentos brutos da categoria A deduzem-se, até à sua concorrência, e por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes:

- 72% de doze vezes o salário mínimo nacional mais elevado;
- As indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos restantes casos, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio;
- As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50%.

2 - Se, porém, as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde excederem o limite fixado na alínea a) do número anterior, aquela dedução é pelo montante total dessas contribuições.

3 - (Eliminado.)

4 - A dedução prevista na alínea a) do nº 1 pode ser elevada até 75%

subscription or exercise of the right of equivalent effect for the majority of subscribers or the holders of such right or, in the absence of other subscribers or holders, the market value, and that at which the employee or member of a corporate board exercises, increased by the price, if any, paid by him for that entitlement;

c) At the time of sale, financial settlement or waiver of the exercise, in favour of the employer or of third parties, of options or other subscription rights of equivalent effect, corresponding to the positive difference between the price or value of the economic advantage received and the amount, if any, paid by the employee or member of a corporate board for the purchase of the options or rights;

d) At the time of repurchase of securities or similar rights by the employer, corresponding to the positive difference between the price or value of the economic benefit received and their market value, or, if that price or value has been set, the attributed value of those assets or rights, pursuant to subparagraph a) above, or as the price of subscription or exercise of rights for the majority of subscribers or those entitled, under b), or the market value, according to paragraph e);

e) In plans for the granting by the employer of securities or similar rights, that are subject to cumulative conditions not to purchase or register them in favour of workers or members of corporate boards, an inability to dispose of or encumber them, a period of restriction or exclusion from the plan in cases of resignation or loss of office, at least in cases initiated with just cause by the employer, and where other rights inherent in the ownership of these are acquired, such as the right to income or participation as a shareholder, when the related rights attaching to those securities or rights are fully vested in the employees or members of corporate boards, in particular those of disposal or encumbrance, and the gain established by the positive difference between the market value at the date of the end of the period of restriction and the amount, if any, paid by the employee or board member to purchase those securities or rights.

5 - For purposes of valuing the granting by the employer of the use of a motor vehicle, the annual income is determined by multiplying 0.75% of its cost of acquisition or production by the number of months of its use by the taxpayer.

6 - Where an employee or member of a corporate board purchases a motor vehicle from the employer, the attributable income is the positive difference between its market value and the cumulative amount of annual income taxed as income arising from its use, plus the amount, if any, paid by the employee to the employers as its price of acquisition.

7 - For purposes of the preceding paragraph, the market value is arrived at by deducting from the value of acquisition the accumulated depreciation computed using the tables approved by order of the Minister of Finance.

SECTION II

Employment Income

Article 25

Employment Income: deductions

1 - From the gross income in category A, each taxpayer may deduct the following amounts, not exceeding the amount of income:

- 72% of twelve times the highest level of national minimum wage⁷;
- compensation paid by the employee to his employer in respect of the unilateral termination of his contract of employment without notice as a result of a court decision or agreement or judicially approved agreement, or, in other cases, not exceeding the value of the basic salary corresponding to the notice period;
- Trade union contributions, insofar as they do not relate to health, education, support for the elderly, housing, insurance or social security benefits, if they do not exceed, for each taxpayer, 1% of gross income of that category, increased by 50%.

2 - If, however, employee contributions to social protection systems and legal subsystems for health exceed the limit laid down in part a) of the preceding paragraph, a deduction may be taken for the total amount of such contributions.

3 - (Repealed.)

4 - The deduction provided for in part a) of paragraph 1 may be increased to 75% of 12 times the highest level of national minimum

⁷ For 2009, €450 per month.

de 12 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, desde que a diferença resulte de:

- a) Quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respectiva actividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem;
 - b) Importâncias comprovadamente pagas e não reembolsadas referentes a despesas de formação profissional, desde que a entidade formadora seja organismo de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes.
- 5 - (Eliminado.)
6 - (Revogado.)

Artigo 26º

Contribuições para regimes complementares de segurança social

Quando nos rendimentos previstos no n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2º não puder ser discriminada a parte correspondente às contribuições efectuadas pela entidade patronal, considera-se rendimento do trabalho dependente a importância determinada com base em tabela aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 27º

Profissões de desgaste rápido: deduções

- 1 - As importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, são integralmente dedutíveis ao respectivo rendimento, desde que não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se como profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores.
- 3 - No caso previsto no n.º 1, sempre que se verifique o pagamento de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos, observa-se o disposto no n.º 2 do artigo 60º.
- 4 - O disposto no n.º 1 aplica -se, com as devidas adaptações, às contribuições pagas a associações mutualistas.

SECÇÃO III

Rendimentos empresariais e profissionais

Artigo 28º

Formas de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais

- 1 - A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, salvo no caso da imputação prevista no artigo 20º, faz-se:
 - a) Com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado;
 - b) Com base na contabilidade.
- 2 - Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua actividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria de €150 000.
- 3 - Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado podem optar pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade.
- 4 - A opção a que se refere o número anterior deve ser formulada pelos sujeitos passivos:
 - a) Na declaração de início de actividade;
 - b) Até ao fim do mês de Março do ano em que pretendem alterar a forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de declaração de alterações.
- 5 - O período mínimo de permanência em qualquer dos regimes a que se refere o n.º 1 é de três anos, prorrogável por iguais períodos, excepto se o sujeito passivo comunicar, nos termos da alínea b) do número anterior, a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido.
- 6 - A aplicação do regime simplificado cessa apenas quando o montante a que se refere o n.º 2 seja ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos ou, quando o seja num único exercício, em montante superior a 25%, caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada se faz a partir do período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer desses factos.
- 7 - Os valores de base necessários para o apuramento do rendimento tributável são passíveis de correcção pela Direcção-Geral dos Impostos nos termos do artigo 39º, aplicando-se o disposto no número anterior quando se verifiquem os pressupostos ali referidos.
- 8 - Se os rendimentos auferidos resultarem de serviços prestados a uma única entidade, excepto tratando-se de prestações de serviços

wage, where the difference results from:

- a) Contributions made to professional bodies by the taxpayer and indispensable to the exercise of by the taxpayer of his professional activity for third parties;
 - b) Expenses incurred and demonstrably not reimbursed for costs of training, provided that the training body is a public entity or is legally recognised as having expertise in the fields of professional training and rehabilitation by the relevant ministries.
- 5 - (Repealed).
6 - (Repealed).

Article 26

Contributions to social security schemes

When the component of income referred to in Article 2(3) (b) (3) representing the share of contributions made by the employer cannot be determined, an amount determined based on a table approved by order of the Minister of Finance shall be used for purposes of determining employment income.

Article 27

Professions involving rapid wear and tear: deductions

- 1 - Amounts spent by taxpayers engaged in professions that involve rapid wear and tear, in setting up and maintaining health insurance, personal accident insurance and life assurance covering only risks of death, disability and retirement due to age, in the latter case where benefits may be received only after 55 years of age, are fully deductible from the related income, provided they do not guarantee the payment and it does not occur, inter alia, by redemption or advance, of any capital to the living taxpayer during the first five years.
- 2 - For the purposes of the preceding paragraph professions involving rapid deterioration shall be those sports defined as such in the applicable regulatory document, as well as miners and fishermen.
- 3 - In the case referred to in paragraph 1, whenever any capital is paid to the living taxpayer during the first five years, the provisions of Article 60(2) shall apply.
- 4 - The provisions of paragraph 1 above shall apply with any necessary adaptations, to contributions paid to credit unions.

SECTION III

Income of businessmen and professionals

Article 28

Methods of determining the income of businessmen and professionals

- 1 - Income of taxpayers carrying on a business or profession, except for those to which the attribution provisions of Article 20 apply, shall be determined as follows:
 - a) Based on the application of the rules of the simplified system;
 - b) Based on the accounts.
- 2 - The simplified system shall apply to taxpayers that in the course of their business have not received, in the immediately preceding tax period, annual gross revenue in excess of €150,000 in this category
- 3 - Taxpayers eligible for the simplified system may elect to have their income determined on the basis of accounts.
- 4 - The option referred to in the preceding paragraph shall be made by taxpayers:
 - a) In their declaration of commencement of activity;
 - b) Before the end of March in the year for which they want to change the way their income is determined, by submitting a statement of changes.
- 5 - The minimum period of inclusion in any of the schemes referred to in paragraph 1 is three years, renewable for equal periods, unless the taxpayer communicates, in accordance with subparagraph b) of the preceding paragraph, a wish to change the scheme which applies to him.
- 6 - The simplified scheme shall cease to apply only when the amount referred to in paragraph 2 is exceeded in two consecutive tax years or where it is exceeded in a single year by more than 25%. In such cases, the organised accounting system shall apply from the (*beginning of the*) tax period following the occurrence of either of these events.
- 7 - The base amounts necessary for the determination of taxable income are subject to amendment by the Directorate-General of Taxes under Article 39; with the provisions of the preceding paragraph applying when the conditions referred to in it are met.
- 8 - If the income arises from services provided to a single entity, except where the taxpayer provides services to an entity in which he is a partner and to which the fiscal transparency provisions of Article

efectuadas por um sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o sujeito passivo pode optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria A, mantendo-se essa opção por um período de três anos.

9 - Sempre que, da aplicação dos indicadores de base técnico-científica a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º, se determine um rendimento tributável superior ao que resulta dos coeficientes estabelecidos no n.º 2 do mesmo artigo, pode o sujeito passivo, no exercício da entrada em vigor daqueles indicadores optar, no prazo e nos termos previstos na alínea b) do n.º 4, pelo regime de contabilidade organizada, ainda que não tenha decorrido o período mínimo de permanência no regime simplificado.

10 - No exercício de início de actividade, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor anual de rendimentos estimado, constante da declaração de início de actividade, caso não seja exercida a opção a que se refere o n.º 3.

11 - Se, tendo havido cessação de actividade, esta for reiniciada antes de 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que se tiverem completado 12 meses, contados da data da cessação, o regime de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais a aplicar é o que vigorava à data da cessação.

12 - O referido no número anterior não prejudica a possibilidade de a DGCI autorizar a alteração de regime, a requerimento dos sujeitos passivos, quando se verifique ter havido modificação substancial das condições do exercício da actividade.

13 - Exceptuam-se do disposto no n.º 11 as situações em que o reinício de actividade venha a ocorrer depois de terminado o período mínimo de permanência.

Artigo 29º **Imputação**

1 - Na determinação do rendimento só são considerados proveitos e custos os relativos a bens ou valores que façam parte do activo da empresa individual do sujeito passivo ou que estejam afectos às actividades empresariais e profissionais por ele desenvolvidas.

2 - No caso de afectação de quaisquer bens do património particular do sujeito passivo à sua actividade empresarial e profissional, o valor de aquisição pelo qual esses bens são considerados corresponde ao valor de mercado à data da afectação.

3 - No caso de transferência para o património particular do sujeito passivo de bens afectos à sua actividade empresarial e profissional, o valor dos bens corresponde ao valor de mercado dos mesmos à data da transferência.

4 - O valor de mercado a que se referem os números anteriores, atribuído pelo sujeito passivo no momento da afectação ou da transferência dos bens, pode ser objecto de correcção sempre que a Direcção-Geral dos Impostos considere, fundamentadamente, que o mesmo não corresponde ao que seria praticado entre pessoas independentes.

Artigo 30º **Actos isolados**

A determinação do rendimento tributável dos actos isolados está sujeita ao regime simplificado ou de contabilidade organizada, conforme resulta do disposto no artigo 28.º

Artigo 31º **Regime simplificado**

1 - A determinação do rendimento tributável resulta da aplicação de indicadores objectivos de base técnico-científica para os diferentes sectores da actividade económica.

2 - Até à aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou na sua ausência, o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efectuadas pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o montante resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,70 aos restantes rendimentos provenientes desta categoria, excluindo a variação de produção.

3 - O rendimento colectável é objecto de englobamento e tributado nos termos gerais.

4 - Em lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças são determinados os indicadores a que se refere o n.º 1 e, na ausência daqueles indicadores, são estabelecidos, pela mesma forma, critérios técnicos que, ponderando a importância relativa de concretas componentes dos custos das várias actividades empresariais e profissionais, permitam proceder à correcta subsunção dos proveitos de tais actividades às qualificações contabilísticas relevantes para a

6 (1) b) of the IRC code apply, the taxpayer can opt for taxation in accordance with the rules established for category A, retaining this status for a period of three years.

9 Where, in applying the technical-scientific based indicators referred to in Article 31(1), a taxable income higher than that which would result from application of the coefficients set out in paragraph 2 thereof is determined, the taxpayer may, in the tax year in which such indicators enter into force, opt, within the period and in accordance with the terms set out in subparagraph 4 b), for the organised accounting system, even if the minimum period of inclusion in the simplified scheme has not expired.

10. In the tax year of commencement, inclusion in the simplified scheme shall apply if the other requirements relating to estimated annual income stated in the declaration of commencement of activity are met, and if the option referred to in paragraph 3 is not exercised.

11 - If, having ceased activity, a taxpayer recommences it before January 1 of the year following that in which 12 months have passed, counted from the date of termination, the system of determination of income of businessmen and professionals to apply is that which applied at the date of termination.

12 - The provisions of the preceding paragraph shall not prejudice the right of the DGCI to authorise a change of regime, at the request of a taxpayer, where there has been a substantial change in conditions of exercise of the activity.

13 - Situations in which the resumption of activity occurs after the minimum period shall be excluded from the provisions of paragraph 11.

Article 29 **Attribution**

1 - In determining income only those receipts and costs relating to the goods or financial assets that are part of the assets of the individual enterprise or personal taxpayer or that are appropriated to the business and professional activities carried on by him are regarded as revenue or expense.

2 - In the event of appropriation to use in the business or professional activity of the taxpayer of any of his private assets, the value of acquisition of such goods shall be taken as that which corresponds to their market value at the date of appropriation.

3 - In the event of transfer to the private assets of the taxpayer of assets used in his business or professional activities, the value of goods shall be their market value on the date of transfer.

4 - The market value referred to in the preceding paragraphs, assigned by the taxpayer at the time of appropriation or transfer of the assets, may be subject to adjustment whenever the Directorate-General of Taxes considers, with due reasons, that it does not equate to what would be charged between independent persons.

Article 30 **Isolated acts (of commerce)**

Taxable income from individual acts (*of commerce*) shall be determined in accordance with the simplified or organised accounting system, as applied by the provisions of Article 28.

Article 31 **Simplified system**

1 - (*Under this system*) taxable income shall be that resulting from the application of science-based objective indicators for the different sectors of economic activity.

2 - Pending the approval of the indicators mentioned in the preceding paragraph, or in their absence, the taxable income shall be obtained by adding the income from services rendered by a partner in a company covered by the system of fiscal transparency, in accordance with Article 6 1) (b). of the IRC Code, to the amount obtained by applying the coefficient of 0.20 to the value of sales of goods and products and the coefficient of 0.70 to the remaining income from this category, excluding inventory changes between the start and end of the period.

3 - The taxable income is to be included in total income and subjected to tax in general terms.

4 - The indicators referred to in paragraph 1 shall be determined in a list approved by order of the Minister of Finance, in the absence of those indicators, there shall be established in the same form, technical criteria which, considering the relative importance of certain cost components for various business and professional activities, allow the correct attribution of income from such activities to the relevant account headings relevant to setting the coefficient

fixação do coeficiente aplicável nos termos do n.º 2.

5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, aplica-se aos serviços prestados no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como ao montante dos subsídios destinados à exploração, o coeficiente de 0,20 aí indicado.

6 - Aos rendimentos da categoria B cujo valor não exceda metade do valor total dos rendimentos brutos englobados do próprio titular ou do seu agregado, são aplicáveis as regras de determinação do rendimento previstas no artigo 30º, desde que, no respectivo ano, não ultrapassem qualquer um dos seguintes limites:

a) Metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3º e outros rendimentos referidos nas alíneas a) a g) do n.º 2 do mesmo artigo;

b) O valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se de vendas, isoladamente ou em conjunto com os rendimentos referidos na alínea anterior.

7 - Os subsídios ou subvenções não destinados à exploração serão considerados, para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, em frações iguais, durante cinco exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

8 - Cessando a aplicação do regime simplificado no decurso do período referido no número anterior, as frações dos subsídios ainda não tributadas, serão imputadas, para efeitos de tributação, ao último exercício de aplicação daquele regime.

9 - Para efeitos do cálculo das mais-valias referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 3º, são utilizadas as quotas mínimas de amortização, calculadas sobre o valor definitivo, se superior, considerado para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis.

Artigo 31º-A

Valor definitivo considerado para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

1 - Em caso de transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, sempre que o valor constante do contrato seja inferior ao valor definitivo que servir de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, é este o valor a considerar para efeitos da determinação do rendimento tributável.

2 - Para execução do disposto no número anterior, se à data em que for conhecido o valor definitivo tiver decorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57º, deve o sujeito passivo proceder à entrega da declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte.

3 - O disposto no n.º 1 não prejudica a consideração de valor superior ao aí referido quando a Direcção-Geral dos Impostos demonstre que esse é o valor efectivo da transacção.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3º, nos n.ºs 2 e 6 do artigo 28º e nos n.ºs 2 e 6 do artigo 31º, deve considerar-se o valor referido no n.º 1, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5 - O disposto nos n.ºs 1 e 4 não é aplicável se for feita prova de que o valor de realização foi inferior ao ali previsto.

6 - Revogado.

Artigo 32º **Remissão**

Na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado, seguir-se-ão as regras estabelecidas no Código do IRC, com as adaptações resultantes do presente Código.

Artigo 33º

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1 - Para além das limitações previstas no Código do IRC, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da categoria B, mesmo quando contabilizadas como custos ou perdas do exercício, as despesas de deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo ou de membros do seu agregado familiar que com ele trabalham, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados, sujeitos e não isentos deste imposto.

2 - Por portaria do Ministro das Finanças podem ser fixados para efeitos do disposto neste artigo o número máximo de veículos e respectivo valor por sujeito passivo.

3 - (Eliminado)

4 - (Eliminado)

5 - Quando o sujeito passivo afecte à sua actividade empresarial e profissional parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos dedutíveis com ela conexos referentes a amortizações ou rendas, energia, água e telefone fixo não podem ultrapassar 25% das respectivas despesas devidamente comprovadas.

applicable under paragraph 2.

5 - For the purposes of paragraph 2, the coefficient of 0.20 referred to therein shall apply to services rendered in connection with hotel and similar activities, as well as the provision of catering and drink services as well as to the amount of operating subsidies received

6 - The rules set out in Article 30 for determination of revenue shall apply to revenue in category B that does not exceed half the total gross income reported by its recipient or his household, provided that, in the respective year, it does not exceed any one of the following limits:

a) Half the annual value of the highest minimum national wage, in the case of income provided for in Article 3(1)(b) and (c) and other income referred to in Article (3)(2)(a) and (g);

b) The annual value of the highest minimum national wage, with regard to sales, alone or together with the income referred to in the preceding paragraph.

7 - Subsidies or grants not intended for operations are considered, for the purposes of paragraphs 1 and 2 in equal instalments, for five years, the first being the year of receipt of the allowance.

8 - Where the simplified scheme ceases to apply during the period mentioned in the previous paragraph, the fractions of subsidies not yet taxed shall be attributed for purposes of taxation to the last year of application of that scheme.

9 - For the purposes of calculating the capital gains referred to in Article 3(2) (c), the minimum depreciation rates are to be used as, calculated on the final value, if higher, used for purposes of assessment of the municipal property transfer tax⁸.

Article 31-A

Value considered for assessment of municipal property transfer tax on transfers of real estate for valuable consideration

1 - In the case of transfer of immovable property rights for valuable consideration, where the value of the contract is less than the final value that serves as a basis for assessment of the municipal tax on transfers of property, or that would have served where such an assessment does not take place, this higher value is to be considered for the determination of taxable income.

2 - To give effect to the provisions of the preceding paragraph, if the date on which the value is known is after the deadline for filing the tax return referred to in Article 57, the taxpayer must submit an amended return during the month of January of the following year.

3 - The provisions of paragraph 1 shall not preclude the use of consideration of a value greater than the above where the Directorate-General of Taxes shows that this is the actual value of the transaction.

4 - For the purposes of Articles 3(3), 28 and 31(2) and (6) the value referred to in paragraph 1, should be used, subject to the following paragraphs.

5 - The provisions of paragraphs 1 and 4 shall not apply if it is proved that the actual disposal proceeds were less than under those paragraphs.

6 - (Repealed).

Article 32 **Remission**

In the determination of income from business and professions not covered by the simplified regime, the rules laid down in the IRC code shall be followed, with the adaptations arising from this (IRS) code.

Article 33

Non-deductible expenses for tax purposes

1 - In addition to the limitations provided for in the IRC code, expenses of travel, trips or accommodation of the taxpayer or of members of his family who work with him shall not be deductible for purposes of determining income under category B, even when accounted for as costs or losses of the year, to the extent that they exceed, in aggregate, 10% of total revenue as shown in the accounts, liable to and not exempt from this tax.

2 - For purposes of this article, the maximum number of vehicles and their respective value by taxpayer may be established by order of the Minister of Finance.

3 - (Deleted)

4 - (Deleted)

5 - When the taxpayer appropriates to his business or professional activity business and part of his residential property, the deductible expenses associated with it for depreciation or rent, energy, water and fixed telephone shall not exceed 25% of such expenses, duly documented.

⁸ IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões onerosas de imóveis – introduced by Decree Law No. 287/2003 of 12 November.

6 - Se o sujeito passivo exercer a sua actividade em conjunto com outros profissionais, os encargos dedutíveis são rateados em função da respectiva utilização ou, na falta de elementos que permitam o rateio, proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos.

7 - Não são dedutíveis as despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundamentadamente indiquem a violação da legislação penal portuguesa, mesmo que ocorridos fora do âmbito territorial da sua aplicação.

8 - As remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, bem como as atribuídas a membros do seu agregado familiar que lhes prestem serviço, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da categoria B.

Artigo 34º

Custos das explorações plurianuais

A parte dos encargos das explorações silvícolas plurianuais suportados durante o ciclo de produção, equivalente à percentagem que a extracção efectuada no exercício represente na produção total do mesmo produto e ainda não considerada em exercício anterior, é actualizada pela aplicação dos coeficientes constantes da portaria a que se refere o artigo 50º.

Artigo 35º

Critérios valorimétricos

Na determinação do lucro das actividades agrícolas pode ser sempre utilizado o critério referido no nº 4 do artigo 26º do Código do IRC.

Artigo 36º

Subsídios à agricultura e pesca

Os subsídios de exploração atribuídos a sujeitos passivos no âmbito das actividades agrícolas, silvícolas, pecuárias ou de pesca exercidas, pagos numa só prestação sob a forma de prémios pelo abandono de actividade, arranque de plantações ou abate de efectivos, e na parte em que excedam custos ou perdas, podem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante cinco exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

Artigo 36º-A

Subsídios não destinados à exploração

Cessando a determinação do rendimento tributável com base na contabilidade no decurso do período estabelecido no artigo 22º do Código do IRC, a parte dos subsídios ainda não tributada será imputada, para efeitos de tributação, ao último exercício de aplicação daquele regime.

Artigo 36º-B

Mudança de regime de determinação do rendimento

Em caso de mudança de regime de determinação do rendimento tributável durante o período em que o bem seja amortizável, devem considerar-se no cálculo das mais-valias as quotas praticadas, tendo em conta as correcções previstas no nº 2 do artigo 58º-A do Código do IRC, relativamente ao período em que o rendimento tributável seja determinado com base na contabilidade, e as quotas mínimas calculadas de acordo com o previsto no nº 9 do artigo 31º, relativamente ao período em que seja aplicado o regime simplificado.

Artigo 37º

Dedução de prejuízos fiscais

A dedução de prejuízos fiscais prevista no artigo 47º do Código do IRC só nos casos de sucessão por morte aproveitada ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou o prejuízo.

Artigo 38º

Entrada de património para realização do capital de sociedade

1 - Não há lugar ao apuramento de qualquer resultado tributável por virtude da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por uma pessoa singular, desde que, cumulativamente, sejam observadas as seguintes condições:

- a) A entidade para a qual é transmitido o património seja uma sociedade e tenha a sua sede e direcção efectivas em território português;
- b) A pessoa singular transmitente fique a deter pelo menos 50% do capital da sociedade e a actividade exercida por esta seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual;
- c) Os elementos activos e passivos objecto da transmissão sejam tidos em conta para efeitos desta com os mesmos valores por que estavam registados na contabilidade ou nos livros de escrita da pessoa singular, ou seja, os que resultam da aplicação das disposições do

6 - If the taxpayer carries on his activity together with other professionals, the deductible expenses shall be apportioned in accordance with their use, or, in the absence of a basis for such an apportionment, they shall be attributed in proportion to the gross income earned (*by each*).

7 - Illegal expenses shall not be deductible, including those associated with behaviour that appears to be in clear violation of Portuguese criminal law, even if occurring beyond the territorial scope of its application.

8 - The remuneration of recipients of income in this category, as well as remuneration granted to members of their household that provide services to them, as well as other payments made as a daily allowance, payment for use of own car in the service of the activity, meal allowances, and other payments having the character of remuneration, shall not be deductible for purposes of determining income under category B.

Article 34

Multi-year operating costs

The share of expenses of multi-year forestry undertakings incurred during the production cycle, equivalent to the percentage that the felling made in the accounting period represents of the total production of the same product and not deducted in a previous year, shall be updated by the application of coefficients in the Ministerial Order referred to Article 50.

Article 35

Valuation criteria

In determining the profits of agricultural activities the criterion referred to in paragraph 4 of Article 26 of the IRC code may always be used.

Article 36

Subsidies for agriculture and fisheries

Operating subsidies granted to taxpayers carrying on farming, forestry, livestock-rearing or fishing, paid in a single instalment as premiums for the cessation of activity, commencement of planting or culling of flocks, to the extent that they exceed costs or losses, may be included in taxable profit in equal instalments, over five years, commencing in the year of receipt of the allowance.

Article 36-A

Non-operating subsidies

Where taxable income ceases to be determined on the basis of accounts during the period specified in Article 22 of the IRC code, that part of subsidies still not taxed shall be attributed for purposes of taxation to the last year of application of that scheme.

Article 36-B

Change of income determination regime

In cases where the regime for determining taxable income changes during the period in which the asset is depreciable, in calculating capital gains, accumulated depreciation should be taken into account as well as the adjustments provided for in paragraph 2 of Article 58-A of the IRC code, for the period in which the taxable income is determined on the basis of accounting, and the minimum depreciation rates deemed claimed calculated in accordance with the provisions of Article 31(9), for the period in which the simplified scheme is used.

Article 37

Set-off of tax losses

The set-off of tax losses envisaged in Article 47 of the IRC code shall apply in cases of succession on death only if the succeeding taxpayer bears the loss.

Article 38

Contribution of assets to the capital of a company

1 - No taxable event shall occur on the transfer by an individual of all the assets used in the conduct of a business or profession to a company, provided all the following conditions are met:

- a) The entity to which the assets are transferred is a company and has its headquarters and (*place of*) effective management in Portuguese territory;
- b) The individual will hold at least 50% of the company's capital and the activity to be carried on by it is substantially identical to that which was carried on by the transferor in an individual capacity;
- c) The assets and liabilities transferred shall be taken into account for this purpose at the same values at which they were recorded in the books of account or records of the individual, or at valuations resulting from the application of the provisions of this Code or of revaluations made under the tax legislation;
- d) The shares of capital received in return for the assets shall be

presente Código ou de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal;

d) As partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão sejam valorizadas, para efeito de tributação dos ganhos ou perdas relativos à sua ulterior transmissão, pelo valor líquido correspondente aos elementos do activo e do passivo transferidos, valorizados nos termos da alínea anterior;

e) A sociedade referida na alínea a) se comprometa, através de declaração, a respeitar o disposto no artigo 77º do Código do IRC, a qual deve ser junta à declaração periódica de rendimentos da pessoa singular relativa ao exercício da transmissão.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos casos em que façam parte do património transmitido bens em relação aos quais tenha havido diferimento de tributação dos respectivos ganhos, nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 10º

3 - Os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, das partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão referida no nº 1 são qualificados, antes de decorridos cinco anos a contar da data desta, como rendimentos empresariais e profissionais, e considerados como rendimentos líquidos da categoria B, não podendo durante aquele período efectuar-se operações sobre as partes sociais que beneficiem de regimes de neutralidade, sob pena de, no momento da concretização destas, se considerarem realizados os ganhos, devendo estes ser majorados em 15% por cada ano, ou fracção, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada de património para realização do capital da sociedade, e acrescidos ao rendimento do ano da verificação daquelas operações.

Artigo 39º

Aplicação de métodos indirectos

1 - A determinação do rendimento por métodos indirectos verifica-se nos casos e condições previstos nos artigos 87º a 89º da lei geral tributária e segue os termos do artigo 90º da referida lei e do artigo 54º do Código do IRC, com as adaptações necessárias.

2 - O atraso na execução da contabilidade ou na escrituração dos livros de registo, bem como a não exibição imediata daquela ou destes, só determinam a aplicação dos métodos indirectos após o decurso do prazo fixado para regularização ou apresentação, sem que se mostre cumprida a obrigação.

3 - O prazo a que se refere o número anterior não deve ser inferior a 5 nem superior a 30 dias e não prejudica a sanção a aplicar pela eventual infracção praticada.

SECÇÃO IV

Rendimentos de capitais

Artigo 40º

Presunções e juros contáveis

1 - Presume-se que os mútuos e aberturas de crédito referidos no nº 2 do artigo 6º são remunerados à taxa de juro legal, se outra mais elevada não constar do título constitutivo ou não houver sido declarada.

2 - À presunção estabelecida no número anterior é aplicável o disposto no nº 5 do artigo 6º

3 - Tratando-se das situações tributáveis nos termos do nº 5 do artigo 5º, o rendimento sujeito a imposto é o quantitativo que corresponder, em função da respectiva remuneração, ao período decorrido desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não tiver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão dos correspondentes

Artigo 40º-A

Dupla tributação económica

1 - Os lucros devidos por pessoas colectivas sujeitas e não isentas de IRC bem como os rendimentos resultantes da partilha em consequência da liquidação dessas entidades que sejam qualificados como rendimentos de capitais são, no caso de opção pelo englobamento, apenas considerados em 50% do seu valor.

2 - O disposto no número anterior é aplicável se a entidade devedora dos lucros ou que é liquidada tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português e os respectivos beneficiários residirem neste território.

3 - Aplica-se o disposto no nº 1, nas condições do número anterior e com as necessárias adaptações, relativamente aos rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação, tendo os rendimentos distribuídos sido efectivamente tributados, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital.

4 - O disposto no nº 1 é igualmente aplicável aos lucros distribuídos por entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que

valued, for purposes of taxation of gains or losses on their subsequent disposal, at a net amount corresponding to the assets and liabilities transferred, determined in accordance with the preceding paragraph;

e) The company referred to in subparagraph a) undertakes, by way of declaration attached to the tax return of the individual for the year of transfer, to comply with the provisions of Article 77 of the IRC code.

2 - The provisions of the preceding paragraph shall not apply to cases involving transfers of assets in respect of which there has been a deferral of taxation under Article 10 (3) (b).

3 - Gains arising on the transfer for valuable consideration, by whatever name called, of shares or equivalent assets received in return for the transfers referred to in paragraph 1, during the five years following that date, shall be characterised as income from the conduct of a business or profession, and regarded as net income under Category B, and no transactions shall be entered into in relation to the shares qualifying for tax neutral treatment for that five-year period, on pain of any such disregarded gains becoming immediately taxable, increased by 15% for tax purposes for each year or part of a year that has elapsed since the exchange, and included in taxable income of the year in which they are realised.

Article 39

Application of indirect methods

1 - Income shall be determined by indirect methods in the circumstances and conditions envisaged in Articles 87 and 89 of the General Tax Law and in accordance with the terms of Article 90 of that law and of Article 54 of the IRC code, with any necessary adaptations.

2 - A delay in the implementation of accounting or in writing up the books and records, as well as failure to present them immediately, shall cause indirect methods to be applied only after expiry of the deadline for regularisation or presentation, and continued non-compliance with the obligation.

3 - The period referred to in the preceding paragraph shall not be less than 5 nor more than 30 days and shall not affect the sanction to be applied for any offence committed.

SECTION IV

Investment income

Article 40

Presumptions and imputed interest

1 - It is assumed that loans and openings of credit lines referred to in Article 6(2) are remunerated at the legal interest rate, if a higher rate is not provided for in the relevant documentation or if none has been declared.

2 - The provisions of Article 6(5) shall apply to the presumption established in the preceding paragraph.

3 - In situations taxable under Article 5(5), the taxable income is the amount of the respective remuneration corresponding to the period from the date of the last payment or the issue, first placing or endorsement, where payment has not yet occurred, up to the date of transfer of the relevant securities.

Article 40-A

Economic double taxation

1 - Profits distributed⁹ by collective persons subject to and not exempt from IRC, as well as distributions on the liquidation of such entities, that are characterised as investment income which a taxpayer opts to include in total reported income shall be included at only 50% of their amount.

2 - The provisions of the preceding paragraph shall apply if the entity that is obliged to distribute the profits or that is liquidated has its head office or effective (*place of*) management in Portuguese territory and the recipients (*of the distribution*) reside in this territory.

3 - The provisions of paragraph 1 shall apply, under the conditions of the preceding paragraph and with the necessary adaptations, to income which an associate receives in respect of his participation in an "association in participation", where the income distributed has effectively been taxed, as well as to the value attributed in a cancellation of shares not involving a reduction of capital.

4 - The provisions of paragraph 1 shall also apply to profits

⁹ Literally "due" but for ease of understanding, the term "distributable" has been used instead.

preencha os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2º da Directiva nº 90/435/CEE, de 23 de Julho.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve dispor de prova de que a entidade cumpre os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2º da Directiva nº 90/435/CEE, de 23 de Julho, efectuada através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que é residente.

SECÇÃO V **Rendimentos prediais**

Artigo 41º **Deduções**

1 - Aos rendimentos brutos referidos no artigo 8º deduzem-se as despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como a contribuição autárquica que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado.

2 - No caso de fracção autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, deduzem-se também os encargos de conservação, fruição e outros que, nos termos da lei civil, o condómino deva obrigatoriamente suportar, por ele sejam suportados, e se encontrem documentalmente provados.

3 - Na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução.

SECÇÃO VI **Incrementos patrimoniais**

Artigo 42º **Deduções**

Sem prejuízo do disposto relativamente às mais-valias, não são feitas quaisquer deduções aos restantes rendimentos qualificados como incrementos patrimoniais.

Artigo 43º **Mais-valias**

1 - O valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, determinadas nos termos dos artigos seguintes.

2 - O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões efectuadas por residentes previstas nas alíneas a), c) e d) do nº 1 do artigo 10º, positivo ou negativo, é apenas considerado em 50% do seu valor.

3 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no nº 1, respeitante às operações efectuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f) e g) do nº 1 do artigo 10º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita no país, território ou região de domicílio a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

4 - Para efeitos do número anterior, considera-se que:

a) A data de aquisição dos valores mobiliários cuja propriedade tenha sido adquirida pelo sujeito passivo por incorporação de reservas ou por substituição daqueles, designadamente por alteração do valor nominal ou modificação do objecto social da sociedade emitente, é a data de aquisição dos valores mobiliários que lhes deram origem;

b) A data de aquisição de acções resultantes da transformação de sociedade por quotas em sociedade anónima é a data de aquisição das quotas que lhes deram origem;

c) A data de aquisição das acções da sociedade oferente em oferta pública de aquisição lançada nos termos do Código dos Valores Mobiliários cuja contrapartida consista naquelas acções, dadas à troca, é a data da aquisição das acções das sociedades visadas na referida oferta pública de aquisição;

d) Tratando-se de valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, os alienados são os adquiridos há mais tempo;

e) Nas permutas de partes de capital nas condições mencionadas no nº 5 do artigo 67º e do nº 2 do artigo 71º do Código do IRC, o período de detenção corresponde ao somatório dos períodos em que foram detidas as partes de capital entregues e as recebidas em troca;

f) O regime da alínea anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à aquisição de partes sociais nos casos de fusão ou cisão a que seja aplicável o artigo 68º do Código do IRC.

distributed by entities resident in another Member State of the European Union that meet the requirements and conditions set out in Article 2 of Directive 90/435/EEC of July 23.

5 - For the purposes of the preceding paragraph, the taxpayer must have proof that the entity meets the requirements and conditions set out in Article 2 of Directive 90/435/EEC of July 23, in the form of a declaration confirmed and certified by the tax authorities in the Member State of the European Union where it is resident.

SECTION V **Income from immovable property**

Article 41 **Deductions**

1 - From the gross income referred to in Article 8, there shall be deducted expenses of repair and maintenance that are the responsibility of the taxpayer and that are borne by him and supported by documentation as well as the annual municipal property tax that applies to the value of buildings or part of buildings the rental from which has been included in reported income.

2 - In the case of an autonomous fraction of building governed by the horizontal property regime, the costs of conservation, enjoyment and others that, in civil law, the condominium member is obliged to bear, that are borne by him and supported by documentation.

3 - In cases of sub-letting, any shortfall between the income received by the sub-lessor and the rent paid by him shall not be deductible.

SECTION VI **Increases in wealth**

Article 42 **Deductions**

Without prejudice to the provisions relating to capital gains, no deductions shall be made against any other gains characterised as increases in wealth.

Article 43 **Capital gains**

1 - The amount to be regarded as capital gains is the balance between the capital gains and capital losses computed for the same year, determined in accordance with the following paragraphs.

2 - Only 50% of the balance referred to in the preceding paragraph, relating to transfers made by residents referred to in *subparagraphs*), c) and d) of paragraph 1 of Article 10(1) c) and d), positive or negative, is considered (*for tax purposes*).

3 - In calculating the positive or negative balance referred to in paragraph 1, relating to transactions made by residents envisaged in Article 10 (1) b), e), f) and g) losses are not to be taken into account where the counterparty to the transaction is subject in his country, territory or region of habitual residence to a clearly more favourable tax regime, as listed in the order issued by the Minister of Finance.

4 - For the purposes of the preceding paragraph, it is considered that:

a) the date of purchase of securities acquired by the taxpayer by capitalisation of reserves or by substitution, including by amendment of the nominal value or modification of the objects clause of the issuing company's constitution, shall be the date of purchase of securities that gave rise to them;

b) the date of acquisition of shares resulting from the transformation of a private limited company ("*sociedade por quotas*") into a company limited by shares ("*sociedade anónima* ") shall be the date of acquisition of the original shares;

c) the date of acquisition of shares of the acquiring company in a takeover by way of public takeover offer launched under the terms of the Securities Code in which those shares constitute the consideration for the exchange shall be the date of purchase of shares in the acquired companies;

d) In the case of securities of a similar nature and conferring the same rights, the first-in, first-out principle shall apply to disposals;

e) In exchanges of shares in accordance with the conditions mentioned in Articles 67(5), and 71(2) of the IRC code, the holding period shall be the sum of the holding periods of the shares given and received in the exchange;

f) The provisions of the preceding paragraph shall apply, with any necessary adaptations, to the acquisition of shares in cases of merger or de-merger to which Article 68 of the IRC code applies.

Artigo 44°
Valor de realização

1 - Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRS, considera-se valor de realização:

- a) No caso de troca, o valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos, ou o valor de mercado, quando aquele não exista ou este for superior, acrescidos ou diminuídos, um ou outro, da importância em dinheiro a receber ou a pagar;
 - b) No caso de expropriação, o valor da indemnização;
 - c) No caso de afectação de quaisquer bens do património particular do titular de rendimentos da categoria B a actividade empresarial e profissional, o valor de mercado à data da afectação;
 - d) No caso de valores mobiliários alienados pelo titular do direito de exercício de warrants autónomos de venda, e para efeitos da alínea b) do nº 1 do artigo 10º, o preço de mercado no momento do exercício;
 - e) Tratando-se de bens ou direitos referidos na alínea d) do nº 4 do artigo 24º, quando não exista um preço ou valor previamente fixado, o valor de mercado na data referida;
 - f) Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.
- 2 - Nos casos das alíneas a), b) e f) do número anterior, tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, prevalecerão, quando superiores, os valores por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de sisa ou, não havendo lugar a esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida.
- 3 - No caso de troca por bens futuros, os valores referidos na alínea a) do nº 1 reportam-se à data da celebração do contrato.
- 4 - No caso previsto na alínea c) prevalecerá, se o houver, o valor resultante da correcção a que se refere o nº 4 do artigo 29º.

Artigo 45°
Valor de aquisição a título gratuito

- 1 - Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRS considera-se o valor de aquisição, no caso de bens ou direitos adquiridos a título gratuito: a) O valor que tenha sido considerado para efeitos de liquidação de Imposto do Selo; b) O valor que serviria de base à liquidação de Imposto do Selo, caso este fosse devido.
- 2 - Revogado.
- 3 - No caso de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos por doação isenta, nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, considera-se valor de aquisição o valor patrimonial tributário fixado até aos dois anos anteriores à doação.

Artigo 46°
Valor de aquisição a título oneroso de bens imóveis

- 1 - No caso da alínea a) do nº 1 do artigo 10º, se o bem imóvel houver sido adquirido a título oneroso, considera-se valor de aquisição o que tiver servido para efeitos de liquidação da sisa.
- 2 - Não havendo lugar à liquidação da sisa, considera-se o valor que lhe serviria de base, caso fosse devida, determinado de harmonia com as regras próprias daquele imposto.
- 3 - O valor de aquisição de imóveis construídos pelos próprios sujeitos passivos corresponde ao valor patrimonial inscrito na matriz ou ao valor do terreno, acrescido dos custos de construção devidamente comprovados, se superior àquele.
- 4 - Para efeitos do número anterior, o valor do terreno será determinado pelas regras constantes dos nºs 1 e 2 deste artigo

Artigo 47°
Equiparação ao valor da aquisição

No caso de transferência para o património particular do titular de rendimentos da categoria B de quaisquer bens afectos à actividade empresarial e profissional, considera-se valor de aquisição o valor de mercado à data da transferência.

Artigo 48°
Valor de aquisição a título oneroso de partes sociais e de outros valores mobiliários

- No caso da alínea b) do nº 1 do artigo 10º, o valor de aquisição, quando esta haja sido efectuada a título oneroso, é o seguinte:
- a) Tratando-se de valores mobiliários cotados em bolsa de valores, o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o da menor cotação verificada nos dois anos anteriores à data da alienação, se outro menos elevado não for declarado;
 - b) Tratando-se de quotas ou de outros valores mobiliários não cotados em bolsa de valores, o custo documentalmente provado ou, na sua

Article 44
Disposal proceeds

1 - In determining gains subject to IRS, disposal proceeds shall be arrived at as follows:

- a) In the case of exchange, the value attributed in the contract to the goods or rights received, or the market value, if higher, or if no such value is attributed or no contract exists, increased or reduced, as appropriate, by the amount of money payable or receivable ;
 - b) In the case of expropriation, the amount of compensation;
 - c) In the case of appropriation of any private property of a category B taxpayer to his business or professional activity, the market value on the date of appropriation;
 - d) In the case of securities sold by the holder of rights to exercise autonomous sale warrants, and for purposes of Article 10 (1) b), the market price at exercise;
 - e) In the case of property or rights referred to in Article 24 (4) d), when no price or value is fixed in advance, the market value at that date;
 - f) In other cases, the value of the related consideration.
- 2 - In cases falling within subparagraphs a), b) and f) of the preceding paragraph, involving rights over immovable property, the values used for purposes of assessment of the liability to municipal property transfer tax, if higher, shall prevail, or if no such assessment has been made, the values that should have been used if that tax were due.
- 3 - In cases involving the exchange of future goods, the values referred to in paragraph 1 (a) shall be those prevailing at the date of entering into the contract.
- 4 - In cases to which subparagraph c) applies, the value, if any, resulting from the correction referred to in Article 29 (4) shall prevail.

Article 45
Acquisition value of goods acquired for no consideration

- 1 - In determining gains subject to IRS in the case of property or rights acquired free of charge, the acquisition value to be used shall be:
- a) the value considered for settlement of Stamp Duty,
 - b) the value that would have served as the basis for the settlement of Stamp Duty, if it were due.
- 2 - (Repealed).
- 3 - In the case of immovable property rights acquired by gift exempt under Article 6 e) of the Stamp Duty Code, the acquisition value to be used shall be the taxable valuation placed on them within the two years preceding the gift.

Article 46
Acquisition value of purchased real property/real estate

- 1 - In cases falling within Article 10 (1) a), if the property has been acquired for valuable consideration, the value of the acquisition shall be that used for purpose of settling the liability to municipal property transfer tax.
- 2 - If municipal property transfer tax is not paid, the values that should have been used for purposes of that tax if it were due shall be used, determined in accordance with the rules applicable to that tax.
- 3 - The acquisition value of buildings constructed by taxpayers shall be the rateable valuation recorded in the official property registry or, if higher, the value of the land, increased by the cost of construction duly documented.
- 4 - For the purposes of the preceding paragraph, the value of the land shall be determined in accordance with the rules set out in paragraphs 1 and 2 of this article.

Article 47
Deemed acquisition value

In the case of transfer to the private property of a Category B taxpayer of any property used in the business or profession, the acquisition value shall be the market value at the date of transfer.

Article 48
Acquisition value of purchased shares and securities

- In cases to which Article 10 (1) b) applies, the value of the acquisition, when it has been made for valuable consideration, shall be the following:
- a) In the case of securities listed on stock exchanges, the documented cost or, in its absence, the lowest quoted price in the two years preceding the date of sale, if another lower cost is not declared;
 - b) In the case of shares or other securities not listed on stock exchanges, their documented cost or, in its absence, their nominal

falta, o respectivo valor nominal;

c) Tratando-se de bens ou direitos referidos na alínea a) do n.º 4 do artigo 24.º, o quantitativo que tiver sido considerado como valor do bem ou direito na data aí referida;

d) Tratando-se de bens ou direitos referidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 24.º, o preço de subscrição ou de exercício do direito para a generalidade dos subscritores ou dos titulares do direito ou o valor de mercado;

e) Tratando-se de bens ou direitos referidos na alínea e) do n.º 4 do artigo 24.º, o valor de mercado na data referida;

f) Tratando-se de valores mobiliários adquiridos pelo titular do direito de exercício de warrants autónomos de compra, o preço de mercado no momento do exercício.

Artigo 49.º

Valor de aquisição a título oneroso de outros bens e direitos

Nos casos das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 10.º, o valor de aquisição, quando efectuada a título oneroso, é constituído pelo preço pago pelo alienante, documentalmente provado.

Artigo 50.º

Correcção monetária

1 - O valor de aquisição ou equiparado de direitos reais sobre os bens referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º é corrigido pela aplicação de coeficientes para o efeito aprovados mediante portaria do Ministro das Finanças, sempre que tenham decorrido mais de 24 meses entre a data da aquisição e a data da alienação ou afectação.

2 - A data de aquisição é a que constar do título aquisitivo, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 46.º, é a data relevante para efeitos de inscrição na matriz;

b) No caso previsto no artigo 47.º, é a data da transferência.

Artigo 51.º

Despesas e encargos

Para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem:

Os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos cinco anos, e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º;

As despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação, nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 10.º

Artigo 52.º

Divergência de valores

1 - Quando a Direcção-Geral dos Impostos considere fundamentamente que possa existir divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão, tem a faculdade de proceder à respectiva determinação.

2 - Se a divergência referida no número anterior recair sobre o valor de alienação de acções ou outros valores mobiliários, atende-se às seguintes regras:

a) Estando cotados em bolsa de valores, o valor de alienação é o da respectiva cotação à data da transmissão ou, em caso de desconhecimento desta, o da maior cotação no ano a que a mesma se reporta;

b) Não estando cotados em bolsa de valores, o valor de alienação é o que lhe corresponder, apurado com base no último balanço.

3 - Na mesma situação referida nos números anteriores, e quando se trate de quotas sociais, considera-se como valor de alienação o que àqueles corresponda, apurado com base no último balanço.

CAPÍTULO II

Determinação do rendimento colectável

SECÇÃO VII

Pensões

Artigo 53.º

Pensões

1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a €6 000 deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 - Se o rendimento anual, por titular, for superior ao valor referido no número anterior, a dedução é igual ao montante nele fixado.

3 - (Revogado.)

value;

c) In the case of property or rights referred to in Article 24 (4) a), the amount that has been deemed to be the value of the property or right on the date referred to there;

d) In the case of property or rights referred to in Article 24 (4) b), the subscription price or the price of exercise of rights for the majority of subscribers or holders of the right or the market value;

e) In the case of property or rights referred to in Article 24 (4) e), the market value at that date;

f) In the case of securities acquired by the holder of exercise of purchase warrants, the market price at exercise.

Article 49

Acquisition value of other purchased property and rights

In cases to which Article 10 (1) c) and e) apply, the value of the acquisition, when made for valuable consideration, is the price, supported by documentation, paid by the seller.

Article 50

Indexation

1 - The acquisition value or equivalent of real property rights referred to Article 10 (1) a) shall be adjusted by the application of coefficients approved for this purpose by the Minister of Finance, where more than 24 months have elapsed between the date of acquisition and date of disposal or appropriation.

2 - The date of acquisition is that shown on the related documentation, subject to the following provisions:

a) In cases to which Article 46 (3) applies, it is relevant the date of entry in the official property register;

b) In cases to which Article 47 applies, it is the date of transfer.

Article 51

Costs and expenses

In determining capital gains subject to tax, to the acquisition value the following shall be added:

Enhancement expenditure on the property, demonstrably incurred in the last five years, and expenses necessarily and actually incurred in the acquisition and disposal, in the situations envisaged in Article 10 (1) a);

Expenses necessarily and actually incurred as part of the disposal, in the situations envisaged in Article 10 (1) b) and c).

Article 52

Divergence of values

1 - When the Directorate-General of Taxes has reason to believe that there may be differences between the declared value and actual value of the transfer, it shall be entitled to proceed to the determination of a value (*for tax purposes*).

2 - When the difference in the preceding paragraph relates to the disposal value of shares or securities, the following rules shall apply:

a) In the case of shares or securities listed on a stock exchange, their disposal value is the price at the date of transfer, or, if this is not known or ascertainable, the highest greatest quote in the year in which it takes place;

b) In the case of shares or securities not listed on a stock exchange, their disposal value shall be determined by reference to the most recent balance sheet prior to their disposal.

3 - In the same circumstances as referred to in the above paragraphs, the disposal value of shares in a private limited company ("*sociedade por quotas*"), shall be determined by reference to the most recent balance sheet prior to their disposal..

Chapter II

Determination of taxable income

Section VII

Pensions

Article 53

Pensions

1 - From gross income in Category H of €6,000 or less per annum there shall be deducted the full amount of such income, up to that amount, for each taxpayer receiving it.

2 - If the annual income, per taxpayer, is greater than the amount referred to in the preceding paragraph, the deduction shall be equal to that amount.

4 - Aos rendimentos brutos da categoria H são ainda deduzidas:

- a) As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1 % do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50 %;
- b) Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde.

5 - Os rendimentos brutos da categoria H de valor anual superior a €30 240, por titular, têm uma dedução igual ao montante referido nos n.ºs 1 ou 4, consoante os casos, abatido, até à sua concorrência, de 13% da parte que excede aquele valor anual. Os rendimentos brutos da categoria H de valor anual superior a €30 000, por titular, têm uma dedução igual ao montante referido no n.º 1, abatido, até à sua concorrência, de 13 % da parte que excede aquele valor anual.

6 - (Revogado)

7 - Excluem-se do disposto no n.º 1 as rendas temporárias e vitalícias que não se destinem ao pagamento de pensões enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 11.º.

3 – (Repealed.)

4 – From gross income in category H there shall also be deducted:

Union dues, to the extent that they do not relate to payments in respect of health, education, assistance to the elderly, accommodation, insurance or social security, and provided they do not exceed, for each taxpayer, 1% of the gross income in that category, increased by 50%;

Compulsory contributions to social protection systems and to legal subsystems of health;

5 – From gross income in Category H exceeding €30,240 per annum, the recipient shall be entitled to a deduction equal to the amount referred to in paragraphs 1 or 4, as appropriate, reduced by 13% of that excess up to the equivalent of those amounts.

6 – (Repealed.)

7 – Temporary or lifetime pensions that are not covered by Article 11 a), b), or c) are excluded from the provisions of paragraph 1.

Artigo 54º

Distinção entre capital e renda

- 1 - Quando as rendas temporárias e vitalícias, bem como as prestações pagas no âmbito de regimes complementares de segurança social qualificadas como pensões, compreendam importâncias pagas a título de reembolso de capital, deduz-se, na determinação do valor tributável, a parte correspondente ao capital.
- 2 - Quando a parte correspondente ao capital não puder ser discriminada, à totalidade da renda abate -se, para efeitos de determinação do valor tributável, uma importância igual a 85 %.
- 3 - Não é aplicável o disposto nos números anteriores relativamente às prestações devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social, seja qual for a entidade devedora ou a sua designação, se as contribuições constitutivas do direito de que derivam tiverem sido suportadas por pessoa ou entidade diferente do respectivo beneficiário e neste não tiverem sido, comprovadamente, objecto de tributação.
- 4 - Considera-se não terem sido objecto de tributação no respectivo beneficiário, designadamente, os prémios e as contribuições constitutivos de direitos adquiridos referidos no n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2º que beneficiarem de isenção.

SECÇÃO VIII Dedução de perdas

Artigo 55º Dedução de perdas

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é dedutível ao conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação o resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria de rendimentos.
- 2 - O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos cinco anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria.
- 3 - O resultado líquido negativo apurado na categoria B é tratado de acordo com as seguintes regras:
 - a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 47º do Código do IRC, aos seis anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
 - b) As perdas resultantes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não são todavia comunicáveis, mas apenas reportáveis, de harmonia com a parte aplicável do artigo 47º do Código do IRC, a rendimentos líquidos positivos da mesma natureza;
 - c) O resultado líquido negativo apurado nas restantes actividades da categoria B não é igualmente comunicável aos rendimentos líquidos positivos resultantes do exercício de actividade agrícolas, silvícolas e pecuárias, mas apenas reportável, de harmonia com a parte aplicável do artigo 47º do Código do IRC, a rendimentos líquidos positivos das restantes actividades daquela categoria;
 - d) Os respectivos titulares deverão, salvo se estiverem sujeitos ao regime simplificado, assegurar os procedimentos contabilísticos que permitam distinguir claramente os resultados das actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias dos das restantes actividades da categoria B.
- 4 - Ao rendimento tributável determinado no âmbito do regime simplificado podem ser deduzidos os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores àquele em que se iniciar a aplicação do regime, nos termos do n.º 3, excepto se da aplicação dos coeficientes previstos no n.º 2 do artigo 31º, isoladamente ou após a referida dedução de prejuízos, resultar rendimento tributável inferior ao limite mínimo previsto na parte final do mesmo preceito, caso em que o rendimento tributável a considerar é o correspondente a esse limite.
- 5 - A percentagem do saldo negativo a que se refere o n.º 2 do artigo 43º só pode ser reportada aos cinco anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria.
- 6 - O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10º, pode ser reportado para os dois anos seguintes, aos rendimentos com a mesma natureza, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento.
- 7 - Quando a determinação do rendimento for efectuada nos termos dos artigos 87.º, 88.º ou 89.º-A da lei geral tributária, não há lugar à dedução do resultado negativo apurado em qualquer categoria de rendimentos, sem prejuízo da sua dedução nos anos seguintes, dentro do período legalmente previsto.

SECÇÃO IX Abatimentos

Artigo 56º Abatimentos ao rendimento líquido total

Article 54

Distinction between capital and income

- 1 - When temporary or lifetime pensions, as well as instalments characterised as pensions and paid under complementary social security regimes, include amounts representing repayment of capital, there shall be deducted, in determining the taxable amount, the part corresponding to capital.
- 2 - When the part corresponding to capital cannot be ascertained, the total amount received shall be abated by 85% for purposes of determining taxable income.
- 3 - The provisions of the preceding paragraphs shall not apply to instalments paid under complementary social security regimes regardless of the paying entity or their designation, if the contributions giving right to them have been made by someone other than their recipient, and have not been proven to have been subjected to tax.
- 4 - Premiums and contributions that constitute acquired rights referred to in Article 2 (3) b) 3) that qualify for exemption shall be considered as not having been subjected to tax in the hands of their recipient.

SECTION VIII Set-off of losses

Article 55 Set-off of losses

- 1 - Without prejudice to the provisions of the following paragraphs, the net negative income computed in any category of income is deductible from total net income subject to taxation.
- 2 - The net negative result computed in category F may be carried forward for only five years following that in which it arises, and only against net income of the same category.
- 3 - The net negative result computed in category B shall be treated in accordance with the following rules:
 - a) The result, in a manner consistent with the relevant part of Article 47 of the IRC code, may be carried forward for six years following that in which it arises, against positive net results in the same category, subject to the provisions of the following subparagraphs;
 - b) Losses arising from the carrying on of farming, forestry and livestock-rearing shall not offset (*against other income of the same year*), but may only be carried forward, in a manner consistent with the relevant part of Article 47 of the IRC code, against the positive net income of the same nature (*of subsequent tax years*);
 - c) The net negative result computed from other activities in Category B may also not be offset against positive net income from the carrying on farming, forestry or livestock-rearing, but may only be carried forward in a manner consistent with the relevant part of Article 47 of the IRC code, against the positive net income from other activities in that category (*of subsequent tax years*);
 - d) Relevant taxpayers should, unless they are subject to the simplified system, ensure that accounting records are kept that can distinguish clearly the results of farming, forestry and livestock-rearing and those of other activities in category B.
- 4 - From taxable income determined under the simplified system tax losses computed in periods prior to that in which implementation of the scheme began, shall be deducted, pursuant to paragraph 3, unless the application of the factors referred to in Article 31(2), alone or after the deduction of losses, produces a taxable income lower than the minimum threshold laid down in the final part of that provision, in which case the taxable income to consider is equivalent to that limit.
- 5 - The percentage of negative balance referred to in Article 43(2) may be carried forward only for the five years following that in which it arises, against net income of the same category.
- 6 - The negative balance computed in a given year on transactions envisaged in Article 10 (1) b), e), f) and g) may be carried forward for the following two years against gains of the same nature, when the taxpayer opts for their inclusion in reported total income and gains.
- 7 - When income is determined in accordance with the provisions of Articles 87, 88 or 89-A of the General Tax Law, there shall be no deduction of the negative result computed in any category of income, without prejudice to its carryforward for offset in subsequent years within the period permitted by law.

SECTION IX Abatements

Article 56 Deductions from total net income

(Revogado)

SECÇÃO X
Processo de determinação do rendimento colectável

Artigo 57º
Declaração de rendimentos

1 - Os sujeitos passivos devem apresentar, anualmente, uma declaração de modelo oficial, relativa aos rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária, nomeadamente para os efeitos do artigo 89º-A da lei geral tributária, devendo ser-lhe juntos, fazendo dela parte integrante:

a) Os anexos e outros documentos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo;

b) Os elementos mencionados no n.º 3 do artigo 72º do Código do IRC, quando se aplicar o disposto no n.º 8 do artigo 10º, entendendo-se que os valores a mencionar relativamente às acções entregues são o valor nominal e o valor de aquisição das mesmas, nos termos do artigo 48º.

2 - Nas situações de contitularidade, tratando-se de rendimentos da categoria B, incumbe ao contitular a quem pertença a respectiva administração apresentar na sua declaração de rendimentos a totalidade dos elementos contabilísticos exigidos nos termos das secções precedentes para o apuramento do rendimento tributável, nela identificando os restantes contitulares e a parte que lhes couber.

3 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 10º, devem os sujeitos passivos:

a) Mencionar a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração do ano de realização, indicando na mesma e nas declarações dos dois anos seguintes, os investimentos efectuados;

b) Comprovar, quando solicitado, a afectação do imóvel à sua habitação permanente ou do seu agregado familiar, quando o reinvestimento seja efectuado em imóvel situado no território de outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, através de declaração emitida por entidade oficial do outro Estado.

4 - Sempre que as declarações não forem consideradas claras ou nelas se verificarem faltas ou omissões, a Direcção-Geral dos Impostos notifica os sujeitos passivos ou os seus representantes para, por escrito, e no prazo que lhes for fixado, não inferior a 5 nem a superior a 15 dias, prestarem os esclarecimentos indispensáveis.

Artigo 58º
Dispensa de apresentação de declaração

Ficam dispensados de apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior os sujeitos passivos que, no ano a que o imposto respeita, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente:

a) Rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71º e não optem, quando legalmente permitido, pelo seu englobamento;

b) Rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social, de montante inferior ao da dedução específica estabelecida no n.º 1 do artigo 53º.

c) Rendimentos do trabalho dependente de montante inferior ao da dedução específica estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 25º.

Artigo 59º
Contribuintes casados

1 - No caso do n.º 2 do artigo 13º deve ser apresentada uma única declaração pelos dois cônjuges ou por um deles, se o outro for incapaz ou ausente.

2 - Havendo separação de facto, cada um dos cônjuges pode apresentar uma única declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, mas, neste caso, observa-se o seguinte:

a) Sem prejuízo do disposto na alínea c), as deduções à colecta previstas neste Código não podem exceder o menor dos limites fixados em função da situação pessoal dos sujeitos passivos ou 50% dos restantes limites quantitativos, sendo esta regra aplicável, com as devidas adaptações, aos abatimentos e às deduções por benefícios fiscais;

b) Não é aplicável o disposto no artigo 69º;

c) Cada um dos cônjuges terá direito à dedução a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 79º.

Artigo 60º
Prazo de entrega da declaração

1 - A declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57º é entregue:

(Repealed)

SECTION X
Process of determining the taxable income

Article 57
Tax return

1 - Taxpayers are obliged to submit annually a declaration on an official form of the previous year's income and other information relevant to their specific tax situation, particularly for the purposes of Article 89-A of the General Tax Law, and this should be submitted together with the following forming integral parts of the return:

a) The annexes and other documents mentioned for this purpose in that form;

b) The items listed in Article 72(3) of the IRC code, where the provisions of Article 10(8) apply, on the understanding that the figures indicate in respect of shares delivered are the nominal value and the acquisition value of the same, in accordance with Article 48.

2 - In situations of co-ownership, in the case of income in Category B, the co-owner responsible for the administration of the business is the one obliged to present in his statement of income all the accounting information required under the preceding sections for the computation of taxable income, identifying the other partners and the profit share attributable to them.

3 - For the purposes of paragraphs 5 to 7 of Article 10, a taxpayer should:

a) Declare, in the tax return of the year in which a gain is realized, his intention to reinvest, indicating in it and in the returns of the following two years the investments made;

b) Prove, when requested, the use of the property as his or his family's permanent home, when the reinvestment is made in a building located in the territory of another Member State of the European Union or the European Economic Area, by way of a statement issued by an official entity of that other state.

4 - Where returns are not considered clear or where they contain faults or omissions, the Directorate-General of Taxes shall notify taxpayers or their representatives, in writing, within a term specified to them, of not less than 5 nor more than 15 days, to provide the necessary clarifications.

Article 58
Dispensation from the tax return filing obligation

Taxpayers who, in the year to which the tax relates, have received only one or more of the following types of income are relieved of the obligation to file a tax return imposed by the preceding article:

a) income taxed at the rates set out in Article 71 where the recipient does not, when legally allowed, opt to include it in total reported income;

b) pensions paid by statutory schemes of social protection, less than the amount of the deduction specifically set out Article 53(1).

c) Employment income that is less than the amount of the specific deduction set out in Article 25 1) (a).

Article 59
Married taxpayers

1 - In cases to which Article 13(2) applies a single return shall be submitted by the two spouses or by one of them, if the other is incapacitated or absent.

2 - In cases of *de facto* separation, each spouse may make a single statement of his or her own income and the income of dependents in their care, but in this case, the following shall apply:

a) Except as provided in paragraph c), the tax credits provided for in this code may not exceed the lesser of the limits set according to the personal situation of the taxpayers or 50% of the remaining quantitative limits, and this rule, with any necessary adjustments, shall apply also the abatements and deductions available as tax benefits;

b) The provisions of Article 69 shall not apply;

c) Each of the spouses shall be entitled to the deduction referred to in Article 79(1)a) hereof.

Article 60
Filing deadline

1 - The declaration referred to in paragraph Article 57(1) shall be

a) Em suporte papel:

i) De 1 de Fevereiro até 15 de Março, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H;

ii) De 16 de Março até 30 de Abril, nos restantes casos;

b) Por transmissão electrónica de dados:

i) De 10 de Março até 15 de Abril, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H;

ii) De 16 de Abril até 25 de Maio, nos restantes casos.

2 - A declaração a que se refere o número anterior é ainda apresentada nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores obrigação de os declarar, salvo se outro prazo estiver previsto neste Código.

Artigo 61º

Local de entrega das declarações

1 - As declarações e demais documentos podem ser entregues em qualquer serviço de finanças ou nos locais que vierem a ser fixados ou, ainda, ser remetidos pelo correio para o serviço de finanças ou direcção de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo.

2 - O cumprimento das obrigações declarativas estabelecidas neste Código pode ainda ser efectuado através dos meios disponibilizados no sistema de transmissão electrónica de dados, para o efeito autorizado.

Artigo 62º

Rendimentos litigiosos

Se a determinação do titular ou do valor de quaisquer rendimentos depender de decisão judicial, o englobamento só se faz depois de transitada em julgado a decisão, e opera-se na declaração de rendimentos do ano em que transite.

Artigo 63º

Sociedade conjugal

1 - Se, durante o ano a que o imposto respeite, tiver falecido um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente apresentará uma única declaração do total dos rendimentos auferidos nesse ano por cada um deles e pelos dependentes, se os houver, aplicando-se, para efeitos de apuramento do imposto, o regime de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

2 - Se durante o ano a que o imposto respeite se constituir a sociedade conjugal ou se dissolver por declaração de nulidade ou anulação do casamento, por divórcio ou por separação judicial de pessoas e bens, a tributação dos sujeitos passivos é feita de harmonia com o seu estado civil em 31 de Dezembro, nos termos seguintes:

a) Se forem divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens, devem englobar os rendimentos próprios e a sua parte nos rendimentos comuns, se os houver, bem como os rendimentos dos dependentes a seu cargo;

b) Se forem casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, devem ser englobados todos os rendimentos próprios de cada um dos cônjuges e os rendimentos comuns, havendo-os, bem como os rendimentos dos dependentes a seu cargo.

3 - Se em 31 de Dezembro se encontrar interrompida a sociedade conjugal por separação de facto, cada um dos cônjuges engloba os seus rendimentos próprios, a sua parte nos rendimentos comuns e os rendimentos dos dependentes a seu cargo.

Artigo 65º

Falecimento de titular de rendimentos

Ocorrendo o falecimento de qualquer pessoa, os rendimentos relativos aos bens transmitidos e correspondentes ao período posterior à data do óbito são considerados, a partir de então, nos englobamentos a efectuar em nome das pessoas que os passaram a auferir, procedendo-se, na falta de partilha até ao fim do ano a que os rendimentos respeitam, à sua imputação aos sucessores e ao cônjuge sobrevivente, segundo a sua quota ideal nos referidos bens.

Artigo 65º

Bases para o apuramento, fixação ou alteração dos rendimentos

1 - O rendimento colectável de IRS apura-se de harmonia com as regras estabelecidas nas secções precedentes e com as regras relativas a benefícios fiscais a que os sujeitos passivos tenham direito, com base na declaração anual de rendimentos apresentada em prazo legal e noutros elementos de que a Direcção-Geral dos Impostos disponha.

2 - A Direcção-Geral dos Impostos procede à fixação do conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação quando ocorra alguma das situações ou factos previstos no nº 4 do artigo 29º, no artigo 39º ou no artigo 52º.

submitted:

a) On paper:

i) During the month of March, where taxpayers have received or placed at their disposal only income in categories A and H.

ii) During the month of April, in other cases;

b) Online:

i) During the month of April, where taxpayers have received or placed at their disposal income in categories A and H;

ii) During the month of May, in other cases.

2 - The return referred to in the preceding paragraph shall also be filed within 30 days following the occurrence of any event that determines a change in income already declared or that implies, for prior years, an obligation to report it, unless another period is provided in this Code .

Article 61

Place for filing of tax returns

1 - Returns and other documents may be submitted to any tax office or place designated for that purpose, or may be sent by mail to the tax office or tax headquarters of the area of habitual tax residence of the taxpayer.

2 - Compliance with the reporting statement obligations set out in this Code may also be effected online using the system of electronic data transmission authorised for that purpose.

Article 62

Disputed income

If the determination of the recipient or the value of any income depends on a court judgement, it may be reported as part of total income only after the decision has become final, and is effective in the tax return of the year in which it was issued.

Article 63

Marital unit

1 - If, during the year to which the tax relates, one spouse dies, the surviving spouse shall file a joint return of total income for that year of both of them and their dependents, if any, and the system applicable to taxpayers married and not legally separated in person and assets shall apply for purposes of computing tax.

2 - If during the year to which the tax relates the married unit was created or dissolved by declaration of invalidity or annulment of marriage, by divorce or legal separation of persons and property, the taxpayers shall be taxed in accordance with their marital status on December 31, as follows:

a) If they are divorced or legally separated in person and assets, they should include their own income and their share of joint income, if any, as well as income of dependents in their care;

b) If they are married and not legally separated in person and assets should report all the income of each spouse and their joint income, if any, as well as income of dependents in their care.

3 - If on December 31 the marriage is interrupted by *de facto* separation, each spouse shall report their own income, their share in the joint income and the income of dependents in their care.

Article 64

Death of recipient of income

Where a person dies, income relating to goods supplied and corresponding to the period after the date of death is considered, from that date, as part of the total income to be reported by the persons who succeed to it and, in the absence of a division by the end of the year to which the income relates, it shall be attributed to the heirs and the surviving spouse, in according with their notional share in those assets.

Article 65

Basis for computing, estimating or amending income

1 - Taxable income for IRS purposes shall be computed in accordance with the rules laid down in the preceding sections and the rules relating to tax benefits to which taxpayers are entitled, based on the annual tax return filed within the legal time frame and other information available to the Directorate-General of Taxes.

2 - The Directorate-General of Taxes shall set the sum of net income subject to taxation where any of the situations or events set out in Article 29(4), Article 39 or Article 52 occurs.

3 - (Repealed.)

3 - (Revogado.)

4 - A Direcção-Geral dos Impostos procede à alteração dos elementos declarados sempre que, não havendo lugar à fixação a que se refere o nº 2, devam ser efectuadas correcções decorrentes de erros evidenciados nas próprias declarações, de omissões nelas praticadas ou correcções decorrentes de divergência na qualificação dos actos, factos ou documentos com relevância para a liquidação do imposto.

5 - A competência para a prática dos actos de apuramento, fixação ou alteração referidos no presente artigo é exercida pelo director de finanças em cuja área se situe o domicílio fiscal dos sujeitos passivos, podendo ser delegada noutros funcionários sempre que o elevado número daqueles o justifique.

Artigo 66º

Notificação e fundamentação dos actos

1 - Os actos de fixação ou alteração previstos no artigo 65º são sempre notificados aos sujeitos passivos, com a respectiva fundamentação.

2 - A fundamentação deve ser expressa através de exposição, ainda que sucinta, das razões de facto e de direito da decisão, equivalendo à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a sua motivação.

Artigo 67º

Revisão dos actos de fixação

O sujeito passivo pode, salvo em caso de aplicação de regime simplificado de tributação em que não sejam efectuadas correcções com base noutro método indirecto, solicitar a revisão da matéria tributável fixada por métodos indirectos, nos termos dos artigos 91º e seguintes da lei geral tributária.

CAPÍTULO III Taxas

Artigo 68º Taxas gerais

1 - As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento Colectável (em euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 793	11,08	11,080
De mais de 4 793 até 7 250	13,58	11,937
De mais de 7 250 até 17 979	24,08	19,179
De mais de 17 979 até 41 349	34,88	28,053
De mais de 41 349 até 59 926	37,38	30,944
De mais de 59 926 até 64 623	40,88	31,667
De mais de 64 623 até 150.000	42,88	38,049
Superior a 150.000	45,88	

2 - O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a € 4.793, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 69º Quociente conjugal

1 - Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento colectável dividido por 2.

2 - As taxas fixadas no artigo anterior aplicam-se ao quociente do rendimento colectável, multiplicando-se por dois o resultado obtido para se apurar a colecta do IRS.

Artigo 70º Mínimo de existência

1 - Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68.º não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual da retribuição

4 - The Directorate-General of Taxes shall always amend reported items where, in the absence of the adjustments referred to in paragraph 2, corrections need to be made to errors contained in tax returns, or to rectify omissions in them or divergence in the characterisation of the facts or documents relevant to the assessment of tax.

5 - The powers to calculate, estimate or alter referred to in this article fall within the competence of the Director of Finances of the area in which the tax residence of taxpayers is situated, and these powers may be delegated to other officials where the high number of taxpayers justifies it.

Article 66

Notification and basis for acts

1 - Acts of estimation or amendment under Article 65 shall always be reported to taxpayers, with their reasons.

2 - The reasons must be expressed by way of setting out, even if briefly, the reasons in fact and law for the decision, with the adoption of grounds that, by reason of obscurity, contradiction or insufficiency, fail to explain specifically the motivation for the acts being equated to a lack of grounds.

Article 67

Review of estimated assessments

The taxpayer may, except in case of application of simplified system of taxation where corrections are not made on the basis of another indirect method, request a review of taxable income determined by indirect methods, in accordance with Articles 91 and subsequent of the general tax law.

CHAPTER III Rates

Article 68 General Rates

1 - The tax rates are those set out in the following table:

Taxable income (in Euros)	Rates (per cent)	
	Marginal (A)	Average (B)
Up to 4,793	11.08	11.08
Between 4,793 and 7,250	13.58	11.937
Between 7,250 and 17,979	24.08	19.179
Between 17,979 and 41,349	34.88	28.053
Between 41,349 and 59 926	37.38	30.944
Between 59 926 and 64,623	40.88	31.667
Between 64,623 and 150,000	42.88	38.049
Over 150,000	45.88	

2 - The amount of taxable income, when more than €4,793, is divided into two parts: one, equal to the limit of the highest bracket that it exceeds, to which is applied the rate of column (B) corresponding to that bracket; the other, equal to the excess, to which is applied the marginal rate of column (A) relating to the next higher step.

Article 69 Income splitting

1 - In the case of married taxpayers and not legally separated in person and assets, the rates are those corresponding to the taxable income divided by 2.

2 - The rates set in the previous article shall apply to the divided taxable income, multiplying the result by two to determine the combined liability to personal income tax.

Article 70 Low-income households

1 - the application of the rates set out in Article 68 shall not result, for taxpayers whose income is predominantly from employment, in a net disposable income of less than the annual value of the minimum monthly wage plus 20%, nor result in any tax liability on such

mínima mensal acrescida de 20 %, nem resultar qualquer imposto para os mesmos rendimentos, cuja matéria colectável, após a aplicação do quociente conjugal, seja igual ou inferior a €1911.

2 - Ao rendimento colectável dos agregados familiares com três ou quatro dependentes ou com cinco ou mais dependentes, cujo montante seja, respectivamente, igual ou inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado acrescido de 60% ou igual ou inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado acrescido de 120%, não são aplicadas as taxas estabelecidas no artigo 68º.

Artigo 71º **Taxas liberatórias**

- 1 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 21,5%, os seguintes rendimentos obtidos em território português:
- a) Os juros de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os dos certificados de depósito;
 - b) Rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins;
 - c) Os rendimentos a que se referem as alíneas h), i), l) e q) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 5.º
- 2 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 21,5%, os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.
- 3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os rendimentos pagos ou colocados à disposição de fundos de investimento constituídos de acordo com a legislação nacional, caso em que não há lugar a retenção na fonte.
- 4 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 21,5%, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:
- a) Os rendimentos do trabalho dependente e todos os rendimentos empresariais e profissionais, ainda que decorrentes de actos isolados;
 - b) Quaisquer rendimentos de capitais não referidos no n.º 1;
 - c) As pensões;
 - d) Os incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º
- 5 - As taxas previstas nos números anteriores incidem sobre os rendimentos líquidos, excepto no que se refere às pensões, as quais beneficiam da dedução prevista no artigo 53º, sem prejuízo do que se disponha na lei, designadamente no Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- 6 - Os rendimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 podem ser englobados para efeitos da sua tributação, por opção dos respectivos titulares, residentes em território nacional, desde que obtidos fora do âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais
- 7 - Feita a opção a que se refere o número anterior, a retenção que tiver sido efectuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.
- 8 - Os titulares de rendimentos referidos nas alíneas f), m) e o) do n.º 1 do artigo 18.º, sujeitos a retenção na fonte nos termos do presente artigo, que sejam residentes noutra Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem solicitar a devolução, total ou parcial, do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação da tabela de taxas prevista no n.º 1 do artigo 68.º, tendo em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.
- 9 - Para os efeitos do número anterior, são dedutíveis os encargos, devidamente comprovados, necessários para a sua obtenção que estejam directa e exclusivamente relacionados com os rendimentos obtidos em território português, até à respectiva concorrência.
- 10 - A devolução do imposto retido e pago deve ser requerida aos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos, no prazo de dois anos contados do final do ano civil seguinte em que se verificou o facto tributário, devendo a restituição ser efectuada até ao fim do 3.º mês seguinte ao da apresentação dos elementos e informações indispensáveis à comprovação das condições e requisitos legalmente exigidos, acrescendo, em caso de incumprimento deste prazo, juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.
- 11 - A apresentação do requerimento referido no número anterior implica a comunicação espontânea ao Estado de residência do

income, which, after the application of marital income splitting, constitutes taxable income equal to or less than €1,911.

2 - The rates set out in Article 68 are not to apply to taxable income of households with three or four dependents if their income is equal to or less than the annual national highest minimum wage increased by 60% or to that of households with five or more dependents, with income less than or equal to the annual value of the highest national minimum wage increased by 120%.

Article 71 **Final flat rates**

- 1 - A final withholding tax at a rate of 21.5% shall apply to the following income obtained in Portuguese territory:
- a) Interest on demand deposits or time deposits, including certificates of deposit;
 - b) Income from debt securities, in nominative or bearer form, as well as income from repo transactions, transfers of credit, securities accounts with guaranteed price or other similar or related instruments;
 - c) Income referred to in paragraph 2, subparagraphs h), i), l) and q) and Article 5(3).
- 2 - A final withholding tax at a rate of 21.5% shall apply to income from securities paid or made available to recipients resident in Portuguese territory by entities without a domicile here to which payment can be imputed, through intermediaries that are mandated by the payers or the recipients or that act on behalf of either of them.
- 3 - Income paid or made available to investment funds established in accordance with national law is excluded from application of the provisions of the preceding paragraph, in which case withholding tax shall not apply.
- 4 - A final withholding tax at a rate of 21.5% shall apply to the following income obtained in Portuguese territory by non-residents:
- a) income from employment and all business and professional income, even if arising from isolated acts (*of commerce*);
 - b) any investment income not referred to in paragraph 1;
 - c) pensions;
 - d) increases in net worth envisaged in Article 9 (1) b) and c).
- 5 - The rates provided for in the preceding paragraphs apply to the gross income, except with regard to pensions, which benefit from the deduction provided for in Article 53, without prejudice to what is available in law, including the Tax Benefits Statute.
- 6 - Income referred to in paragraphs 1 and 2 may be included in total reported income for the purposes of taxation at the progressive rates at the option of taxpayers resident in Portugal, provided they are obtained other than through the conduct of a business or profession.
- 7 - Where a taxpayer exercises the option referred to in the preceding paragraph, the tax withheld shall constitute a payment on account of the tax finally due and payable.
- 8 - Recipients of income mentioned in subparagraphs f), m) and o) of Article 18 (1) subject to withholding tax under this Article who are resident in another Member State of the European Union or the European Economic Area (in the latter case, *only*) where there is exchange of information in tax matters) may request a refund of all or part of tax withheld and paid to the extent that it is greater than that obtained by applying the rate table set out in Article 68 (1), taking into account all income, including that obtained outside the (*Portuguese*) territory, under the same conditions that apply to residents.
- 9 - For the purposes of the preceding paragraph, expenses duly evidenced and directly, exclusively and necessary to obtain the income in Portuguese territory shall be deductible, up to the amount of that income.
- 10 - The refund of tax withheld and paid shall be requested from the competent services of the Directorate-General of Taxation within two years from the end of the calendar year in which the taxable event occurred, and the refund shall be made by the end of the third month following the presentation of evidence and information necessary for verification of compliance with the requirements and conditions required by law, increased, where this deadline is not met, by indemnity interest at a rate identical to that applicable to compensatory interest due to the State.
- 11 - The submission of an application referred to in the previous paragraph shall imply a spontaneous communication to the State in which the taxpayer is resident content of the refund request and of the amount involved.

contribuinte do teor do pedido de devolução formulado e do respectivo montante.

Artigo 72° Taxas especiais

- 1 - As mais-valias e outros rendimentos auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e que não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias são tributados à taxa autónoma de 25%, ou de 15% quando se trate de rendimentos prediais, salvo o disposto no n.º 4.
- 2 - Os rendimentos auferidos por não residentes em território português que sejam imputáveis a estabelecimento estável aí situado são tributados à taxa de 25%.
- 3 - As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação, são tributadas autonomamente à taxa de 10%.
- 4 - O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10º, é tributado à taxa de 10%.
- 5 - Os lucros distribuídos e os juros devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção, nos termos do n.º 1 do artigo 71º, são tributados autonomamente à taxa de 20%.
- 6 - Os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português, são tributados à taxa de 20 %.
- 7 — Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6 podem ser englobados por opção dos respectivos titulares residentes em território português.
- 8 - Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nos n.os 1 e 2, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.
- 9 - Para efeitos de determinação da taxa referida no número anterior são tidos em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.

Artigo 73° Taxas de tributação autónoma

- 1 - As despesas não documentadas, efectuadas por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada, no âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais, são tributadas autonomamente, à taxa de 50 %.
- 2 - São tributados autonomamente, à taxa correspondente a 20% da taxa normal mais elevada do IRC, os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas, suportados por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de actividades empresariais ou profissionais.
- 3 - Excluem-se do disposto no número anterior os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas, afectos à exploração do serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo, bem como as reintegrações relacionadas com as viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2º.
- 4 - Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.
- 5 - Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, nomeadamente, as reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização.
- 6 - São sujeitas ao regime do n.º 1, sendo a taxa aplicável 35%, as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.
- 7 - São ainda tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com

Article 72 Special rates

- 1 - Capital gains and other income earned by non-residents in Portuguese territory that are not attributable to a permanent establishment situated therein and not subject to withholding tax at the flat final rates are taxed at a separate rate of 25%, or 15% in the case of income from immovable property, except as provided in paragraph 4.
- 2 - Income earned by non-residents in Portuguese territory which is attributable to a permanent establishment situated there is taxed at a rate of 25%.
- 3 - Gratuities received in return for or by reason of the provision of labour service, when not bestowed by the employer or by an entity that has a group relationship with it, whether controlling or simple, are taxed separately at a rate of 10%.
- 4 - The positive balance between capital gains and losses, arising from the transactions referred to in Article 10 (1) b), e), f) and g) is taxed at a rate of 10%.
- 5 - Profits distributed and interest owed by non-residents, when not subject to withholding, under Article 71 (1), are taxed separately at a rate of 20%.
- 6 - Net revenues from categories A and B earned in activities with high added value of a scientific, artistic or technical character, to be defined the member of government responsible for finance received by non-habitual residents in Portuguese territory, are taxed at 20%.
- 7 - The income referred to in paragraphs 4, 5 and 6 may be included in total reported income at the option of their Portuguese resident recipients.
- 8 - Residents in another Member State of the European Union or the European Economic Area, provided that, in the latter case, there is an exchange of information in tax matters, may elect, for income referred to in paragraphs 1 and 2, for taxation of income at the rate that, according to the table in Article 68(1) hereof, would apply if it were received by residents in Portuguese territory.
- 9 - In determining the rate in the preceding paragraph all income is to be taken into consideration, including that from outside this territory under the same conditions as apply to residents.

Article 73 Rates of independent taxation

- 1 - Undocumented expenses, incurred by taxpayers who maintain or should maintain organised accounting records, in the course of business and professional activities, are taxed separately at a rate of 50%.
- 2 - Deductible costs related to representation expenses and light passenger cars or mixed-use vehicles, mopeds and motorcycles, incurred by taxpayers who maintain or should maintain organised accounting records, in the course of business and professional activities are taxed separately at a rate of 20% of the highest marginal rate of IRC.
- 3 - Costs related to passenger cars or light mixed-use vehicles, mopeds and motorcycles, used in the provision of public transport, to be hired in the course of normal activity of the taxpayer and the depreciation related to vehicles in respect of which an agreement provided for in Article 2 (3) (9) b) has been concluded shall be excluded from the provisions of the preceding paragraph.
- 4 - Costs of representation include, in particular, the charges incurred for receptions, meals, travel, tours and entertainment offered in the country or abroad to customers or suppliers or to any other persons or entities.
- 5 - Costs related to passenger cars, mopeds and motorcycles include, particularly, depreciation charges, rentals or lease payments, insurance, maintenance and repair expenses, fuel costs, and taxes imposed on their ownership or use.
- 6 - Costs relating to sums paid or payable, by whatever name called, to natural or collective persons residing outside Portuguese territory and subject there to a clearly more favourable tax regime, as defined for purposes of IRC, are subject to the provisions of paragraph 1, and at a rate of 35% unless the taxpayer can prove that these charges relate to transactions effectively carried out and are not of an abnormal or exaggerated amount.
- 7 - Deductible expenses relating to payment of daily allowances and compensation for travel by private car of the worker in the service of the employer, not invoiced to customers, however recorded in the accounts are taxed independently at 5%, except to the extent that they are taxed under IRS in the hands of the relevant beneficiary, as

compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 42.º do CIRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam.

8 - Excluem-se do disposto nos n.ºs 2 e 7 os sujeitos passivos a quem seja aplicado o regime simplificado de determinação do lucro tributável previsto nos artigos 28.º e 31.º.

9 - Nas situações de contitularidade de rendimentos abrangidas pelo artigo 19.º o imposto apurado relativamente às despesas que, nos termos dos números anteriores, estão sujeitas a tributação autónoma é imputado a cada um dos contitulares na proporção das respectivas quotas.

Artigo 74.º **Rendimentos produzidos em anos anteriores**

1 - Se forem englobados rendimentos das categorias A, F ou H que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respectivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fracção a que respeitem, no máximo de seis, incluindo o ano do recebimento, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no próprio ano.

2 - A faculdade prevista no número anterior não pode ser exercida relativamente aos rendimentos previstos no n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º.

CAPÍTULO IV **Liquidação**

Artigo 75.º **Competência para a liquidação**

A liquidação do IRS compete à Direcção-Geral dos Impostos.

Artigo 76.º **Procedimentos e formas de liquidação**

1 - A liquidação do IRS processa-se nos termos seguintes:

- Tendo sido apresentada a declaração até 30 dias após o termo do prazo legal, a liquidação tem por objecto o rendimento colectável determinado com base nos elementos declarados, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 65.º;
- Não tendo sido apresentada declaração, a liquidação tem por base os elementos de que a Direcção-Geral dos Impostos disponha;
- Sendo superior ao que resulta dos elementos a que se refere a alínea anterior, considera-se a totalidade do rendimento líquido da categoria B obtido pelo titular do rendimento no ano mais próximo que se encontre determinado, quando não tenha sido declarada a respectiva cessação de actividade.

2 - Na situação referida na alínea b) do número anterior, o rendimento líquido da categoria B determina-se em conformidade com as regras do regime simplificado de tributação, com aplicação do coeficiente mais elevado previsto no n.º 2 do artigo 31.º.

3 - Quando não seja apresentada declaração, o titular dos rendimentos é notificado por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual a liquidação é efectuada, não se atendendo ao disposto no artigo 70.º e sendo apenas efectuadas as deduções previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º e no n.º 3 do artigo 97.º.

4 - Em todos os casos previstos no n.º 1, a liquidação pode ser corrigida, se for caso disso, dentro dos prazos e nos termos previstos nos artigos 45.º e 46.º da lei geral tributária.

Artigo 77.º **Prazo para liquidação**

A liquidação do IRS deve ser efectuada no ano imediato àquele a que os rendimentos respeitam, nos seguintes prazos: a) Até 30 de Junho, com base na declaração apresentada nos prazos referidos na subalínea i) das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 60.º; b) Até 31 de Julho, com base na declaração apresentada nos prazos referidos na subalínea ii) das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 60.º.

Artigo 78.º **Deduções à colecta**

well as expenses of the same nature, which are not deductible under Article 42 (1) f) of the IRC code, borne by taxpayers reporting losses in the tax year to which they relate.

8 - Taxpayers to whom the simplified scheme for determining taxable profit under Articles 28 and 31 is applied are excluded from the provisions of paragraphs 2 and 7.

9 - In situations of co-ownership of income covered by Article 19 the tax computed on the expenditure that, under the preceding paragraphs, is subject to separate taxation is to be imputed to each of the co-owners in proportion to their respective ownership shares.

Article 74 **Income earned in previous years**

1 - If reported total income contains income in categories A, F and H that is shown to have arisen in years prior to that in which it was paid or made available to a taxpayer who makes a claim to that effect in the tax return, its value is divided by the number of years or fractions of a year up to a maximum of six, including the year of receipt, with the rate of tax being determined by adding the amount arrived at to the total income already reported for the year(s) in question.

2 - The option under the previous paragraph may not be exercised in respect of income referred to in Article 2 (3) (b) (3).

CHAPTER IV **Assessment**

Article 75 **Responsibility for assessment**

The assessment of IRS falls within the competence of the Directorate-General of Taxes.

Article 76 **Procedures and forms of assessment**

1 - The assessment of IRS shall proceed as follows:

- Where a return is submitted within 30 days after the legal deadline, the assessment shall be based on the taxable income determined on the basis of information reported, without prejudice to the provisions of Article 65(4);
- Where a tax return has not been submitted, the assessment shall be based on the information available to the Directorate-General of Taxes;
- If it is higher than the income that results from application of the rule in the preceding paragraph, the assessment shall be based on the entire net income of Category B obtained by the taxpayer in the year closest to that being determined, unless the cessation of that activity has been declared.

2 - In the situation referred to in subparagraph b) of the previous paragraph, the net income in category B shall be determined in accordance with the rules of the simplified system of taxation, applying the highest coefficient of Article 31(2).

3 - Where a tax return is not submitted, the taxpayer shall be notified by registered letter to fulfil the failed obligation within 30 days, after which an assessment shall be made, without regard to the provisions of Article 70 and incorporating only the deductions provided for in paragraph a) of paragraph 1 of Article 79 (1) a) and Article 97(3).

4 - In all cases referred to in paragraph 1, the assessment may be corrected, if necessary, within the periods and on the terms envisaged in Articles 45 and 46 of the general tax law.

Article 77 **Deadline for assessment**

IRS should be assessed within one year following that to which the income relates by the following deadlines:

- by June 30, based on the declaration made within the period prescribed in subparagraph i) of Article 60 (1) a) and b).
- by 31 July, on the basis of declaration made within the period prescribed in subparagraph ii) of Article 60 (1) a) and b).

Article 78 **Tax credits**

1 - À colecta são efectuadas, nos termos dos artigos subsequentes, as seguintes deduções relativas:

- a) Aos sujeitos passivos, seus dependentes e ascendentes;
- b) Às despesas de saúde;
- c) Às despesas de educação e formação;
- d) Às importâncias respeitantes a pensões de alimentos
- e) Aos encargos com lares;
- f) Aos encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis;
- g) Aos encargos com prémios de seguros;
- h) Às pessoas com deficiência;
- i) À dupla tributação internacional;
- j) Aos benefícios fiscais.

2 - São ainda deduzidos à colecta os pagamentos por conta do imposto e as importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação, bem como as retenções efectuadas ao abrigo do artigo 11º da Directiva nº 2003/48/CE, de 3 de Junho.

3 - As deduções referidas neste artigo são efectuadas pela ordem nele indicada e apenas as previstas no número anterior, quando superiores ao imposto devido, conferem direito ao reembolso da diferença.

4 - As deduções previstas no nº 1 aplicam-se apenas aos sujeitos passivos residentes em território português.

Artigo 79º

Deduções dos sujeitos passivos, descendentes e ascendentes

1 - À colecta devida por sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos:

- a) 55% do valor da retribuição mínima mensal, por cada sujeito passivo;
 - b) (Repealed.)
 - c) 80% do valor da retribuição mínima mensal, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais;
 - d) 40% do valor da retribuição mínima mensal, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo deste imposto;
 - e) 55% da retribuição mínima mensal, por ascendente que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral.
- 2 - (Revogado.)

3 - A dedução da alínea d) do nº 1 é elevada para o dobro, no caso de dependentes que não ultrapassem 3 anos de idade até 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

4 - A dedução da alínea e) do nº 1 é de 85% do valor da retribuição mínima mensal no caso de existir apenas um ascendente, nas condições nela previstas.

Artigo 80º

Crédito de imposto por dupla tributação económica

(Revogado)

Artigo 81º

Crédito de imposto por dupla tributação internacional

1 - Os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da colecta proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos da alínea b) do nº 6 do artigo 22º, que corresponderá à menor das seguintes importâncias:

- a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- b) Fração da colecta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas neste Código.

2 - Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

3 - Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria A, aplica -se o método da isenção, desde que, alternativamente:

- a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado;
- b) Sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no nº 1 do artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português.

4 - Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria B, auferidos em actividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do

1 - A credit shall be given, in accordance with the provisions of the following articles in respect of

- a) Taxpayers, their dependents and living ancestors;
- b) Health expenses
- c) Expenses of education and training;
- d) Amounts relating to maintenance
- e) The costs of homes for the elderly;
- f) Costs of new buildings and equipment of renewable energy;
- g) Insurance premiums;
- h) People with disabilities;
- i) International double taxation;
- j) Tax benefits.

2 - Payments on account of tax and amounts deducted at source they are regarded as payments on account, relating to the same period of taxation and the withholdings made in accordance with Article 11 of Directive 2003/48/EC, of June 3.

3 - The tax credits referred to in this article shall be granted in the order indicated herein, and only those provided for in the preceding paragraph, when they exceed the tax due, carry the right to repayment of the excess.

4 - The tax credits provided for in paragraph 1 shall apply only to taxpayers resident in Portuguese territory.

Article 79

Tax credits in respect of taxpayers, their children and parents

1 - From the tax due by taxpayers resident in Portuguese territory up to the amount of that tax the following credits shall be given:

- a) 55% of the minimum monthly wage for each taxpayer;
- b) (Repealed.)
- c) 80% of the minimum monthly wage, for single-parent taxpayers;
- d) 40% of the minimum monthly wage for each dependent or civil godchild who is not an IRS taxpayer;
- e) 55% of the minimum monthly wage, for each ancestor actually living in the same household with the taxpayer who does not receive income greater than the minimum pension payable under the general regime.

2 - (Repealed.)

3 - The tax credit in subparagraph 1 (d) shall be doubled in the case of dependents aged under 3 years on December 31 of the year to which the tax relates.

4 - The tax credit in subparagraph 1 (e) shall be 85% of the minimum monthly wage in the event that there is only one ancestor, under the conditions laid down in that subparagraph.

Article 80

Credit for economic double taxation

(Repealed)

Article 81

Credit for international double taxation

1 - Recipients of different categories of income obtained abroad are entitled to a tax credit for international double taxation, up to a limit equal to the (*Portuguese*) tax proportional to such net income, determined in accordance with Article 22 (6) b), which shall be the lesser of the following amounts:

- a) The income tax paid abroad;
- b) The fraction of the IRS liability, calculated before the credit, attributable to the income taxable in the country in question, net of specific deductions provided for in this Code.

2 - When there is a double taxation agreement between Portugal (*and the source country of the income in question*), the credit to be granted under the preceding paragraph may not exceed the tax paid abroad as stipulated by convention.

3 - To non-habitual residents in Portuguese territory who obtain employment income from abroad, the exemption method shall apply, provided that either:

- a) they are taxed in the other Contracting State in accordance with an agreement to eliminate double taxation concluded by Portugal with that State;
- b) they are taxed in the other country, territory or region, with which there is no agreement to eliminate double taxation signed by Portugal, provided that the income, in accordance with the criteria set out in Article 18 is not considered to be obtained in Portuguese territory.

4 - To non-habitual residents in Portuguese territory who obtain self-employment (Category B) income from abroad, from the provision of high value added services of a scientific, artistic or technical character, to be defined by order of the member of the government responsible for Finance, or from intellectual or industrial property or the provision of information relating to experience gained in the

membro do Governo responsável pela área das finanças, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, bem como das categorias E, F e G, aplica-se o método da isenção desde que, alternativamente:

a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado;

b) Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, interpretado de acordo com as observações e reservas formuladas por Portugal, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, desde que aqueles não constem de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português.

5 — Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria H, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º, aplica-se o método da isenção, desde que, alternativamente:

a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado;

b) Pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português.

6 — Os rendimentos isentos nos termos dos n.os 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com excepção dos previstos nos n.os 4, 5 e 6 do artigo 72.º

7 — Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos n.os 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º 1, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com excepção dos previstos nos n.os 3, 4, 5 e 6 do artigo 72.º»

Artigo 82º **Despesas de saúde**

1 - São dedutíveis à colecta 30% das seguintes importâncias:

a) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 5%;

b) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde dos afilhados civis, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau do sujeito passivo, que sejam isentas do IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 5 %, desde que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e com aquele vivam em economia comum;

c) Os juros de dívidas contraídas para o pagamento das despesas mencionadas nas alíneas anteriores;

d) Aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar, dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica, com o limite de € 65 ou de 2,5 % das importâncias referidas nas alíneas a), b) e c), se superior.

2 - As despesas de saúde parcialmente comparticipadas por qualquer entidade pública ou privada são dedutíveis, na parte efectivamente suportada pelo beneficiário, no ano em que for efectuado o reembolso da parte comparticipada.

Artigo 83º **Despesas de educação e formação**

1 - São dedutíveis à colecta 30 % das despesas de educação e de formação profissional do sujeito passivo, dos seus dependentes e dos afilhados civis, com o limite de 160 % do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado, independentemente do estado civil do sujeito passivo.

2 - Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo o limite referido no n.º 1 é elevado em montante correspondente a 30% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de educação ou formação.

3 - Para os efeitos previstos neste artigo, consideram-se despesas de educação, designadamente, os encargos com creches, lactários, jardins-de-infância, formação artística, educação física, educação informática e explicações respeitantes a qualquer grau de ensino, desde que devidamente comprovados.

industrial, commercial or scientific sectors, as well as income in Categories E, F and G, the exemption method shall apply, provided that either:

a) they may be taxed in the other Contracting State, in accordance with an agreement to eliminate double taxation concluded by Portugal with that State;

b) they may be taxed in another country, territory or region, in accordance with the OECD Model Convention with regard to taxes on Income and on Capital interpreted in accordance with the observations and reservations made by Portugal, in cases where there is no agreement to eliminate double taxation concluded by Portugal (*with the source country*), provided that it does not appear in the list approved by the member of the Government responsible for Finance identifying the regimes regarded as having a tax system clearly more favourable (than the Portuguese), and that in accordance with the criteria set out in Article 18, the income is not considered to be obtained in Portuguese territory.

5 – To non-habitual residents in Portuguese territory who obtain income from abroad in Category H, to the extent that it, where it arise from contributions, did not benefit from a deduction for the purposes of Article 25 (2), the exemption method shall apply, provided that either:

a) it is taxed in the other Contracting State in accordance with an agreement to eliminate double taxation concluded by Portugal with that State, or

b) the income, in accordance with the criteria set out in Article 18 is not considered to be obtained in Portuguese territory.

6 - Income exempt under paragraphs 3, 4 and 5 must be combined with other income for the purpose of determining the rate to be applied to that other income, except for that envisaged in Article 72 (4), (5) and (6).

7 - Recipients of the income exempted in accordance with paragraphs 3, 4 and 5 above may choose to apply the tax credit method referred to in paragraph 1, in which case the income must be included in total reported income for purposes of taxation, except for that envisaged in Article 72 (4), (5) and (6).

Article 82 **Health expenses**

1 – 30% of the following amounts are creditable:

a) The acquisition cost of goods and services directly related to health expenses in relation to the taxpayer and his family, which are exempt from VAT, even if there is a waiver of exemption, or they are subject to the reduced VAT rate of 5%;

b) The acquisition cost of goods and services directly related to health expenses in relation to civil godchildren, parents and other relatives of the taxpayer to the third level, even if there is a waiver of exemption, or they are subject to the reduced VAT rate of 5%, provided that they do not have incomes above the highest national minimum wage and that they live in common economy with the taxpayer;

c) Interest incurred on loans obtained for payment of expenses mentioned in the foregoing paragraph;

d) Purchase of other goods and services directly related to health costs of the taxpayer and his household, his ancestors and relatives to the third degree, duly justified with a medical prescription, up to a limit of €65 or 2.5% of the amounts mentioned in paragraphs a), b) and c), whichever is higher.

2 - Health expenses partly subsidised by any public or private entity are creditable, to the extent effectively borne by the beneficiary, in the year in which reimbursement is made of the subsidised part.

Article 83 **Expenditure on education and training**

1 – 30% of amounts spent on education and professional training of taxpayers, their dependents and civil godchildren shall be creditable, up to a limit of 160% of the value of the highest monthly minimum wage, regardless of the marital status of the taxpayer.

2 - In households with three or more dependents in their care the limit referred to in paragraph 1 shall be increased by an amount equal to 30% of the value of the highest monthly minimum wage, for each dependent, if costs of education or training are incurred in respect of all of them.

3 - For purposes of this article, costs of education include charges for crèches, child day-care centres, kindergartens, artistic training, physical education, computer education and private tuition concerning any degree of education, provided that they are duly evidenced.

4 - For the purposes of the preceding paragraphs, expenditure

4 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, as despesas de educação e formação suportadas só são dedutíveis desde que prestadas, respectivamente, por estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional e, relativamente às últimas, apenas na parte em que não tenham sido consideradas como dedução específica da categoria A ou encargo da categoria B.

5 - Não são dedutíveis as despesas de educação até ao montante do reembolso efectuado no ano em causa no âmbito de um Plano Poupança-Educação, nos termos previstos na legislação aplicável.

Artigo 83.º-A

Importâncias respeitantes a pensões de alimentos

À colecta devida pelos sujeitos passivos são deduzidas 20 % das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à colecta ao abrigo do artigo 78.º

Artigo 84º

Encargos com lares

São dedutíveis à colecta 25 % dos encargos com lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, com o limite de 85 % do valor da retribuição mínima mensal.

Artigo 85º

Encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis

1 - São dedutíveis à colecta 30 % dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de €91;
- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de €91;
- c) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital, até ao limite de €91.

2. Revogado

3 - As deduções referidas no n.º 1 não são cumulativas.

4 - O disposto na alínea a) do n.º 1 não é aplicável quando os encargos aí referidos sejam devidos a favor de entidade residente em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, e que não disponha em território português de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis.

5 - O disposto na alínea c) do n.º 1 não é aplicável quando os encargos aí referidos sejam devidos a favor de entidade residente em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, e que não disponha em território português de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excepto se o valor anual das rendas for igual ou superior ao montante correspondente a 1/15 do valor patrimonial do prédio arrendado.

6 - Os limites estabelecidos no n.º 1 acrescem 10 % no caso de imóveis classificados na categoria A ou A+, de acordo com

incurred on education and training are creditable only if provided, by schools integrated into the national system of education or recognised as having similar objectives by the relevant ministries, or by entities recognised by ministries that oversee the area of training and, for the latter, only where such expenditure has not been considered as a specific deduction in Category A or an expense in Category B.

5 - Expenses of education up to the amount reimbursed in the relevant year under an Educational Savings Plan, as set out in the applicable legislation, shall not be creditable.

Article 83-A

Charges relating to maintenance

Taxpayers may credit 20% of the amounts incurred and demonstrably not reimbursed of the costs of maintenance which the taxpayer is obliged to pay by court order or agreement approved in accordance with civil law, except in cases where the recipient is a member of the same household for tax purposes or in relation to whom the other tax credits envisaged in Article 78 are available.

Article 84

Nursing home fees

A credit of 25% may be claimed in respect of charges for homes and institutions to support the elderly incurred in relation to taxpayers, as well as the costs of homes and independent accommodation for people with disabilities, their dependents, ancestors and relatives to the third degree who do not have incomes above the minimum monthly wage, up to a limit of 85% of the value of the minimum monthly wage.

Article 85

Costs of new renewable energy buildings and equipment

1 – A tax credit of 30% of the following expenditure may be taken in relation to immovable property situated in Portuguese territory or in another Member State of the European Union or the European Economic Area provided that, in the case of the latter, (*arrangements for the* exchange of information (*with Portugal*) are in place .

- a) interest and repayment of debts incurred on the acquisition, construction or improvement of permanent private residential property used as the taxpayer's permanent private residence, or rent (*paid*) and duly proven to relate to the permanent residence of the tenant, except for repayments made using savings account balances, up to a limit of €91;
- b) Instalments payable as a result of contracts entered into with housing cooperatives or under the group purchasing regime, for the purchase of residential property for use as the (*taxpayer's*) personal and permanent residence or rental paid in respect of a tenant's duly substantiated permanent residence, to the extent that they relate to interest and repayment of related debt, up to €91
- c) amounts, net of subsidies or official contributions, expended by way of rent by a tenant of an urban building or an autonomous fraction thereof in respect of a permanent home when related to lease agreements entered into under the Urban Rental Regime approved by Decree-Law No. 321-B/90 of 15 October, or the New Urban Rental Regime approved by Law No. 6/2006 of 27 February, or paid as rent under a leasing contract on the property for the personal and permanent residence under this scheme, to the extent that it does not constitute repayment of capital, up to a limit of €91.

2 - [Repealed].

3 - The credits referred to in paragraph 1 are not cumulative.

4 - The provisions of paragraph 1(a) do not apply when the costs mentioned therein are payable to an entity resident in a country, territory or region, subject to a clearly more favourable tax regime, included in the list approved by order of the Minister Finance, and that does not have in Portuguese territory a permanent establishment to which the income is attributable.

5 - The provisions of paragraph 1(c) do not apply when the costs mentioned therein are payable to an entity resident in a country, territory or region, subject to a clearly more favourable tax regime, included in the list approved by order of the Minister of Finance, and that does not have in Portuguese territory a permanent establishment to which the income is attributable, unless the annual rental is equal to or exceeds one-fifteenth 15 of the rateable valuation of the leased building.

6 - The limits set out in paragraph 1 shall be increased by 10% in the case of buildings classified as Category A or A+, according to an energy certificate granted under Decree Law No. 78/2006, of April 4.

Artigo 85.º-A
Deduções ambientais

1 - São dedutíveis à colecta, desde que não susceptíveis de serem considerados custos para efeitos da categoria B, 30% das importâncias despendidas com a aquisição dos seguintes bens, desde que afectos a utilização pessoal, com o limite de €803.

a) Equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica ou térmica, (co-geração) por microturbinas, com potência até 100 kW, que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento;

b) Equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, dos quais resulte directamente o seu maior isolamento;

c) Veículos sujeitos a matrícula, exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis.

2 - As deduções referidas em cada uma das alíneas do número anterior apenas podem ser utilizadas uma vez em cada período de quatro anos.

Artigo 86º
Prémios de seguros

1 - São dedutíveis à colecta 25 % das importâncias despendidas com prémios de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e 5 de duração do contrato, relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de €65, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de €130, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

2 - (Revogado.)

3 - São igualmente dedutíveis à colecta 30 % dos prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com os seguintes limites:

a) Tratando -se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de €85;

b) Tratando -se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de €170;

c) Por cada dependente a seu cargo, os limites das alíneas anteriores são elevados em €43.

4 - Para efeitos do disposto no nº 1, só relevam os prémios de seguros que não garantam o pagamento, e este se não verifique, nomeadamente por resgate ou adiantamento, de qualquer capital de vida fora das condições aí mencionadas.

5 - No caso de pagamento, pelas empresas de seguros ou associações mutualistas, de quaisquer importâncias fora das condições previstas no n.º 1, o resultado da soma dos montantes anuais deduzidos, agravados de uma importância correspondente à aplicação, a cada um deles, do produto de 10 % pelo número de anos decorridos desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, é acrescido ao rendimento ou à colecta, conforme a dedução tenha sido efectuada ao rendimento ou à colecta, do ano em que ocorrer o pagamento, para o que as empresas de seguros ou associações mutualistas ficam obrigadas a comunicar à administração fiscal a ocorrência de tais factos.

Artigo 87º
Dedução relativa às pessoas com deficiência

1 - São dedutíveis à colecta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes a retribuição mínima mensal e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º, uma importância igual a 1,5 vezes a retribuição mínima mensal.

2 - São ainda dedutíveis à colecta 30 % da totalidade das despesas efectuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como 25 % da totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, e que aqueles figurem como primeiros

Article 85 - A
Environmental tax credits

1 A credit shall be granted for 30% of monies spent on the purchase of the following goods up to a limit of €803, provided they may not be treated as deductible in computing income under category B and that they are assigned to personal use:

a) equipment for new energy sources and equipment for the production of electrical or thermal energy (co-generation) by micro turbines, with power up to 100 kW, which consume natural gas, including additional equipment essential to their functioning;

b) equipment and work on improving the conditions of thermal behaviour of buildings, which arises directly from their further insulation;

c) Vehicles subject to registration that are exclusively electric-powered or propelled solely by non-combustible renewable energy.

2-The deductions referred to in each of the preceding paragraph may be used only once every four years.

Article 86
Insurance Premiums

1 – A credit of 25% of expenditure on insurance premiums for personal accident insurance and life assurance cover relating only to the risk of death, disability or retirement due to age, in the latter case provided that the benefit is guaranteed after 55 years of age, the duration of the contract is at least 5 years and it covers the taxpayer or his dependents, paid by him or by others, (in which case it must be shown to have been taxed as income of the taxpayer) up to a limit of €65, in the case of persons not married or legally separated in person and property, or €130, in the case of taxpayers who are married and not legally separated in person and property.

2 - (Repealed).

3 - A tax credit shall also be granted for 30% of insurance premiums or contributions paid to credit unions to cover only the health risks of the taxpayer or his dependents, paid by him or by others, as long as, in the latter case, the premium paid on his behalf has been proven to have been taxed as income of the taxpayer, within the following limits:

a) In the case of single persons not legally separated in person and property, up to €85

b) In the case of taxpayers who are married and not legally separated in person and property, up to €170

c) for each dependant in their care, the limits of the previous paragraphs are increased by €43.

4 - For the purposes of paragraph 1, account is to be taken only of insurance premiums that do not guarantee the payment, and this does not occur, particularly by way of redemption or advance, of any capital other than in accordance with the conditions mentioned therein.

5 - In the event of payment by insurance companies or credit unions of any sums outside the terms of paragraph 1, the total of the annual amounts credited, increased by the application to each of them of 10% times the number of years since that in which they were credited, shall be added to the income or the tax liability, depending on whether relief was claimed by deduction or tax credit respectively, of the year in which the payment is made, and the insurance company or credit union involved shall be obliged to notify the tax administration of the occurrence of such an event.

Article 87
Tax credits in respect of the disabled

1 – A tax credit corresponding to four times the minimum monthly wage is available to each taxpayer with a disability and 1.5 times the minimum monthly wage for each disabled dependant and for each ancestor who satisfies the conditions set out in Article 79(1) e) hereof.

2 – A tax credit may also be claimed for 30% of total expenditure incurred on education and rehabilitation of the taxpayer or dependents with disabilities, and 25% of total life assurance premiums paid to credit unions to insure only against the risk of death, disability or age-related retirement in the latter case provided the benefit is guaranteed after 55 years of age and five years duration of the contract, and where they appear as primary beneficiaries on the terms and conditions set out in Article 86 (1) of this code.

3 - The credit for insurance premiums paid to credit unions referred

beneficiários, nos termos e condições estabelecidos no n.º 1 do artigo 86.º

3 - A dedução dos prémios de seguros ou das contribuições pagas a associações mutualistas a que se refere o número anterior não pode exceder 15 % da colecta de IRS.

4 - Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%.

5 - É dedutível à colecta, a título de despesas de acompanhamento, uma importância igual a quatro vezes a retribuição mínima mensal por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90 %.

6 - Por cada sujeito passivo deficiente das Forças Armadas abrangido pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de Janeiro, e 314/90, de 13 de Outubro, que beneficie da dedução prevista no anterior n.º 1, é, ainda, dedutível à colecta uma importância igual à retribuição mínima mensal.

7 - As deduções previstas nos n.ºs 1, 5 e 6 são cumulativas.

to in the preceding paragraph shall not exceed 15% of the personal income tax liability.

4 – A person is considered disabled with a degree of permanent disability, duly supported by a medical certificate of multipurpose disability issued in accordance with the applicable legislation, equal to or exceeding 60%.

5 – A credit is available for special assistance costs, of up to four times the minimum monthly wage for each taxpayer or dependent, whose degree of permanent disability, duly supported by the competent entity, is not less than 90%.

6 - To every disabled taxpayer in the Armed Forces covered by the decree-laws No. 43/76, January 20, and No. 314/90 of 13 October, who is entitled to the credit provided in paragraph 1 above, a credit shall also be granted equal to the minimum monthly wage.

7 - The deductions provided for in paragraphs 1, 5 and 6 are cumulative.

Artigo 88°
Benefícios fiscais

São dedutíveis à colecta os benefícios fiscais previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais e demais legislação complementar, nas condições neles previstas.

Artigo 89°
Liquidação adicional

1 - Proceder-se à liquidação adicional sempre que, depois de liquidado o imposto, se verifique ser de exigir em virtude de correções efectuadas nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 76º ou de fixação do rendimento tributável, nos casos previstos neste Código, imposto superior ao liquidado.

2 - Proceder-se ainda a liquidação adicional, sendo caso disso, em consequência de:

- a) Exame à contabilidade do sujeito passivo;
- b) Erros de facto ou de direito ou omissões verificadas em qualquer liquidação, de que haja resultado prejuízo para o Estado.

Artigo 90°
Reforma de liquidação

Sempre que, relativamente às entidades a que se aplique o regime definido no artigo 20º, haja lugar a correções que determinem alteração dos montantes imputados aos respectivos sócios ou membros, a Direcção-Geral dos Impostos procede à reforma da liquidação efectuada àqueles, cobrando-se ou anulando-se em consequência as diferenças apuradas

Artigo 91°
Juros compensatórios

1 - Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido ou a entrega de imposto a pagar antecipadamente, ou retido ou a reter no âmbito da substituição tributária, acrescem ao montante do imposto juros compensatórios nos termos do artigo 35º da lei geral tributária.

2 - São igualmente devidos juros compensatórios nos termos referidos no n.º 1 quando o sujeito passivo, por facto a si imputável, tenha recebido reembolso superior ao devido.

Artigo 92°
Prazo de caducidade

1 - A liquidação do IRS, ainda que adicional, bem como a reforma da liquidação efectua-se no prazo e nos termos previstos nos artigos 45º e 46º da lei geral tributária.

2 - Em caso de ter sido efectuado reporte de resultado líquido negativo, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.

3 - Determina o início da contagem do prazo de caducidade, nos casos em que haja lugar a liquidação de imposto, a ocorrência de qualquer um dos seguintes factos:

- a) A não afectação do imóvel à habitação do sujeito passivo ou do seu agregado familiar no prazo referido nas alíneas a), b) e c) do n.º 6 do artigo 10.º;
- b) O decurso do prazo de reinvestimento do valor de realização de imóvel destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar sem que o mesmo tenha sido concretizado, total ou parcialmente, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 10.º;
- c) O pagamento de qualquer capital em vida nos termos do n.º 3 do artigo 27.º e do n.º 5 do artigo 86.º.

Artigo 93°
Revisão oficiosa

1 - Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, procede-se a revisão oficiosa da liquidação nos termos do artigo 78º da lei geral tributária.

2 - Revisto o acto de liquidação, é emitida a consequente nota de crédito.

3 - O crédito ao reembolso de importâncias indevidamente cobradas pode ser satisfeito por ordem de pagamento ou por compensação nos termos previstos na lei.

Artigo 94°
Juros indemnizatórios

São devidos juros indemnizatórios nos termos do artigo 43º da lei geral tributária, a serem liquidados e pagos nos termos do artigo 61º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 95°
Limites mínimos

Não há lugar a cobrança ou reembolso quando, em virtude de liquidação, ainda que adicional, reforma ou revogação de liquidação,

Article 88
Tax benefits

Tax benefits envisaged in the Tax Benefits Statute and other complementary legislation shall be creditable in accordance with the conditions provided for therein.

Article 89
Additional assessment

1 – An additional assessment shall be issued where, after tax is paid, it appears as a result of corrections made in accordance with Article 76(2) or a determination of the taxable income, in the cases provided for in this Code, that a liability higher than that previously paid is due.

2 – An additional assessment shall also be made, if necessary, as a result of:

- a) A tax audit of the accounts of the taxpayer;
- b) errors of fact or law or omissions in any assessment that result in a loss to the State.

Article 90
Amended assessments

Where, for entities to which the regime provided for Article 20 applies, adjustments are made that result in changes to the amounts attributed to the respective partners or members, the Directorate-General of Taxes shall revise the assessments made on them, increasing or cancelling them in accordance with the differences computed.

Article 91
Compensatory interest

1 - Where, for reasons attributable to the taxpayer, payment of all or part of the tax liability or prepayments of estimated tax or of tax withheld or that should have been withheld under the principle of taxpayer substitution, is delayed, compensatory interest shall be added to the amount of tax in accordance with Article 35 of the general tax law.

2 – Compensatory interest referred to in paragraph 1 shall also be due where the taxpayer, for reasons attributable to him, has received a refund greater than was due.

Article 92
Deadline for making or revising assessments

1 – Assessment of IRS, even if additional, as well as the revision of assessments shall be carried out within the period and in accordance with the provisions of Articles 45 and 46 of the general tax law.

2 - If losses have been carried forward, the time-limit is the end of the period for which that right exists.

3 - The occurrence of any of the following shall cause the commencement of the limitation period, where tax assessment has occurred:

- a) the non-use of a property as the residence of the taxpayer or his family in the period referred to in Article 10 (6) a) b) and c).
- b) the expiry of the period for reinvestment of the proceeds of sale of a residential property used as their permanent residence by the taxpayer or his family unless it has been implemented in whole or in part, in accordance with Article 10 (5) a).
- c) the payment of any capital in life in accordance with Article 27(3) and Article 86 (5).

Article 93

Revision of assessments by the tax authorities

1 - When, for reasons attributable to the tax services, a higher amount of tax than was due has been assessed, an official revision of the assessments shall be made in accordance with Article 78 of the general tax law.

2 – Revision of the assessment notice shall give rise to the issue of the resulting credit note.

3 – The credit or refund of amounts wrongly charged may be satisfied by payment order or by offset as provided in law.

Article 94
Indemnity interest

Interest shall be due by way of indemnification, in accordance with Article 43 of the general tax law, to be settled and paid in accordance with Article 61 of the Tax Procedures and Processes Code.

Article 95
De minimis limits

No collection or refund shall take place where, because of an

a importância a cobrar seja inferior a 5.000\$00 ((euro)24,94) ou a importância a restituir seja inferior a 2.000\$00 ((euro)9,98).

Artigo 96°
Restituição oficiosa do imposto

- 1 - A diferença entre o imposto devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado em resultado de retenção na fonte ou de pagamentos por conta, favorável ao sujeito passivo, deve ser restituída até ao termo dos prazos previstos no nº 1 do artigo 97°.
- 2 - Sobre a diferença favorável ao sujeito passivo entre o imposto devido a final liquidado com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e o que tiver sido retido ou pago por conta é devida uma remuneração compensatória.
- 3 - A remuneração referida no número anterior é líquida e não tem a natureza de rendimento de capitais.

CAPÍTULO V
Pagamento

Artigo 97°
Pagamento do imposto

- 1 - O IRS deve ser pago no ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos nos seguintes prazos:
 - a) Até 31 de Agosto, quando a liquidação seja efectuada no prazo previsto na alínea a) do artigo 77°;
 - b) Até 30 de Setembro, quando a liquidação seja efectuada no prazo previsto na alínea b) do artigo 77°;
 - c) Até 31 de Dezembro, quando a liquidação seja efectuada no prazo previsto na alínea c) do artigo 77°.
- 2 - Nos casos previstos na alínea b) do nº 1 do artigo 76°, ao imposto são acrescidos os juros compensatórios que se mostrarem devidos.
- 3 - As importâncias efectivamente retidas ou pagas nos termos dos artigos 98° a 102° são deduzidas ao valor do imposto respeitante ao ano em que ocorreu a retenção ou pagamento.

Artigo 98°
Retenção na fonte - regras gerais

- 1 - Nos casos previstos nos artigos 99° a 101° e noutros estabelecidos na lei, a entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte, as entidades registadoras ou depositárias, consoante o caso, são obrigadas, no acto do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respectivo quantitativo, consoante os casos, a deduzir-lhes as importâncias correspondentes à aplicação das taxas neles previstas por conta do imposto respeitante ao ano em que esses actos ocorrem.
- 2 - As quantias retidas devem ser entregues em qualquer dos locais a que se refere o artigo 105°, nos prazos indicados nos números seguintes.
- 3 - As quantias retidas nos termos dos artigos 99° a 101° devem ser entregues até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas.
- 4 - Sempre que se verifiquem incorrecções nos montantes retidos, devidas a erros imputáveis à entidade devedora dos rendimentos, deve a sua rectificação ser feita na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

Artigo 99°
Retenção sobre rendimentos das categorias A e H

- 1 - As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente, com excepção dos previstos nos nºs 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) e na alínea g) do nº 3 do artigo 2°, e de pensões, com excepção das de alimentos, são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares.
- 2 - As entidades devedoras e os titulares de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são obrigados, respectivamente:
 - a) A solicitar ao sujeito passivo, no início do exercício de funções ou antes de ser efectuado o primeiro pagamento ou colocação à disposição, os dados indispensáveis relativos à sua situação pessoal e familiar;
 - b) A apresentar declaração à entidade devedora dos rendimentos contendo a informação a que se refere a alínea anterior, bem como qualquer outra informação fiscalmente relevante ocorrida posteriormente.
- 3 - Nos casos previstos na alínea d) do nº 1 e na segunda parte do nº 3) da alínea b) do nº 3 do artigo 2°, bem como nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 11°, considera-se, para todos os efeitos legais, como entidade devedora dos rendimentos aquela que os pagar ou colocar à disposição do respectivo beneficiário.

assessment, including additional, revised or withdrawn assessments, the amount to be charged is less than €24.94 or the refund is less than €9.98.

Article 96
Official refunds of tax

- 1 - The difference between the tax finally due and what was delivered to the coffers of the state as a result of withholding tax or payments on account, where in the taxpayer's favour, must be repaid by the end of the period envisaged in Article 97(1) hereof.
- 2 - On the difference in favour of the taxpayer between the final tax liability on the basis of a timely submitted tax return and that has been withheld or paid on account, compensatory payment shall be due.
- 3 - The remuneration in the preceding paragraph is net (tax-free) and shall not constitute investment income.

CHAPTER V
Payment

Article 97
Payment of tax

- 1 - IRS must be paid within the year following that to which the income relates by the following deadlines:
 - a) by August 31, when the assessment is made within the period envisaged in Article 77(a);
 - b) by September 30, when the assessment is made within the period envisaged in Article 77(b);
 - c) by December 31, when the assessment is made within the period envisaged in Article 77 (c).
- 2 - in cases envisaged by Article 76(1) b), the tax is increased by the compensatory interest due.
- 3 - The amounts actually paid or withheld in accordance with Articles 98 to 102 shall be offset against the tax relating to the year in which the withholding or payment occurred.

Article 98
Withholding tax – general

- 1 - In the cases envisaged in Articles 99 to 101 and in others established by law, the paying entity of income subject to withholding tax, any registry or depository entities, as the case may be, are required, in the act of payment, even if presumed, or of placing at the disposal (of recipients), of settlement or computation of the amount due, as appropriate, to deduct from it the amounts corresponding to the application of rates set out in those articles as payments on account of the tax due for the year in which such acts occur.
- 2 - The amounts withheld should be paid over in any of the places referred to in Article 105 within the period specified in the following paragraphs.
- 3 - The amounts withheld in accordance with Articles 99 to 101 shall be paid over by the 20th day of the month following that in which they are deducted.
- 4 - Where errors in the amounts withheld, due to errors attributable to the payer of the income, occur, they must be corrected in the next withholding that takes place after the detection of the error, but no later than the last period of withholding of the year,

Article 99

Withholding from income in categories A and H

- 1 - Employers paying wages and salaries, except as provided Article of 2 (b) 4), 5), 7), 9) and (g) 10), and pensions, with the exception of alimony, are required to withhold tax at the time of their payment or placing at the disposal of the respective recipients.
- 2 - The paying entities and recipients of employment income and pensions are obliged, respectively:
 - a) to obtain from the taxpayer at the beginning of the exercise of functions or before the first payment or making available, the necessary data relating to their personal and family circumstances;
 - b) to present a declaration to the paying entity of income containing the information referred to in the preceding paragraph, and any other relevant tax-relevant information that may subsequently arise.
- 3 - In the cases provided for in Article 2 (1) d) and in the second part of Article 2(3) b) as well as Article 11 (1) a) and b), the entity that pays or makes available the funds to the respective beneficiary shall be considered for all legal purposes as the paying entity.
- 4 - For the purposes of Article 54, the holder of the right to income from the paying entity shall be entitled to prove that the payment to him consists of repayment of capital paid by him or, if paid by a third party, was fully or partly taxed as his income.

4 - Para efeitos do disposto no artigo 54.º, compete ao titular do direito aos rendimentos comprovar junto da entidade devedora que a prestação que lhe é devida comporta reembolso de capital por si pago ou que, tendo sido pago por terceiro, todavia foi total ou parcialmente tributado como rendimento seu.

5 - Ficam dispensados da retenção na fonte a que se refere o n.º 1, os rendimentos do trabalho obtidos por actividades exercidas no estrangeiro por pessoas singulares residentes em território português, sempre que tais rendimentos sejam sujeitos a tributação efectiva no país da fonte em imposto similar ou idêntico ao IRS.

Artigo 100.º
Retenção na fonte - remunerações não fixas

1 - As entidades que paguem ou coloquem à disposição remunerações do trabalho dependente que compreendam, exclusivamente, montantes variáveis devem, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição, reter o imposto de harmonia com a seguinte tabela de taxas:

Escalões de Remunerações Anuais (em euros)	Taxas (percentagens)
Até 5 156.	0
De 5 156 até 6 088	2
De 6 088 até 7 222	4
De 7 222 até 8 971	6
De 8 971 até 10 859	8
De 10 859 até 12 550	10
De 12 550 até 14 376	12
De 14 376 até 18 020	15
De 18 020 até 23 420	18
De 23 420 até 29 650	21
De 29 650 até 40 523	24
De 40 523 até 53 527	27
De 53 527 até 89 213	30
De 89 213 até 133 847	33
De 133 847 até 223 125	36
De 223 125 até 495 443	38

2 - A taxa a aplicar nos termos do n.º 1 é a correspondente à remuneração anual estimada no início de cada ano ou no início da actividade profissional do sujeito passivo, ou a correspondente ao somatório das remunerações já recebidas ou colocadas à disposição, acrescido das resultantes de eventuais aumentos verificados no ano a que respeite o imposto.

3 - Quando, não havendo possibilidade de determinar a remuneração anual estimada, sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos que excedam o limite de €5 156, aplica-se o disposto no n.º 1.

4 - Sempre que o somatório das remunerações já recebidas e a receber implique mudança de escalão, deve efectuar-se a respectiva compensação no mês em que ocorra tal facto.

Artigo 101º
Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1 - As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das seguintes taxas:

- a) 16,5%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, de rendimentos das categorias E e F ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º;
- b) 21,5%, tratando-se de rendimentos decorrentes das actividades profissionais especificamente previstas na lista a que se refere o artigo 151.º;
- c) 11,5%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos nas alíneas b) do n.º 1 e g) e i) do n.º 2 do artigo 3.º, não compreendidos na alínea anterior.

2 - Tratando-se de rendimentos referidos no artigo 71.º, a retenção na fonte nele prevista cabe: a) As entidades devedoras dos rendimentos referidos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 71.º; b) As entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos referidos no n.º 2 do artigo 71.º

3 - Tratando-se de rendimentos de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito, emitidos por entidades residentes em território português, o disposto na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 é da responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias.

4 - Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte relativamente a rendimentos referidos nas alíneas c), d), e), f) e h) do n.º 2 do artigo

5 - Income earned from employment activities exercised abroad by individuals resident in Portuguese territory, shall be exempt from the withholding tax referred to in paragraph 1 where such income is subject in the country of source to an effective tax similar or identical to IRS.

Article 100
Withholding tax – Variable remuneration

1 - Entities that pay or place remuneration at the disposal of employees, in varying amounts, shall, at the time of its payment or making available, deduct withholding tax in accordance with the following schedule of rates:

Annual income bracket €	Rate per cent
Up to 5,156	0
From 5,156 to 6,088	2
From 6,088 to 7,222	4
From 7,222 to 8,971	6
From 8,971 to 10,859	8
From 10,859 to 12,550	10
From 12,550 to 14,376	12
From 14,376 to 18,020	15
From 18,020 to 23,420	18
From 23,420 to 29,650	21
From 29,650 to 40,523	24
From 40,523 to 53,527	27
From 53,527 to 89,213	30
From 89,213 to 133,847	33
From 133,847 to 223,125	36
From 223,125 to 495,443	38
Over 495,443	40

2 - The

rate

applicable under paragraph 1 shall correspond to annual salary estimated at the beginning of each year or the commencement of work of a taxpayer, or corresponding to the sum of remuneration already received or made available, plus the result of any increases in the years to which the tax relates.

3 - When it is not possible to determine the estimated annual salary, whether paid or made available in excess of the limit of €5,156 the provisions of paragraph 1 shall apply.

4 - Where the sum of remuneration already received and receivable implies a change of bracket, the shortfall must be made up in the month in which that event occurs.

Article 101
Withholding from income of other categories

1 - Entities that have or should have proper accounting are required to withhold tax by applying to the earnings of which are liable and subject to the following paragraphs, the following rates:

- a) 16.5%, in the case of income from the category B referred to in Article 3 (1) c), of the income in categories E and F or wealth increases provided for in Article 9 (1) b) and c);
- b) 21.5%, in the case of income from professional activities specifically provided for in the list referred to in Article 151;
- c) 11.5%, in the case of income in category B referred to in Article 3 (2) g) and i), not included in the preceding paragraph.

2 - In the case of income covered by Article 71, the withholding envisaged therein is the responsibility of:

- a) the debtor of income referred to in Article 71 (1) and (4).
- b) the entities that pay or make available the proceeds referred to in Article 71 (2).

3 - In the case of income from securities subject to registration or deposit issued by entities resident in Portuguese territory, the provisions of subparagraph a) of paragraph 1 and subparagraph a) of paragraph 2 shall be the responsibility of the registrars or depositories.

4 - There is no obligation to withhold tax from income referred to in Article 3 (2) c), d), e), f) and h).

Artigo 102°**Pagamentos por conta**

1 - A titularidade de rendimentos da categoria B determina, para os respectivos sujeitos passivos, a obrigatoriedade de efectuarem três pagamentos por conta do imposto devido a final, até ao dia 20 de cada um dos meses de Julho, Setembro e Dezembro.

2 - A totalidade dos pagamentos por conta é igual a 76,5 % do montante calculado com base na seguinte fórmula:

$$C \times (RLB/RLT) - R$$

em que as siglas utilizadas têm o seguinte significado:

C = colecta do penúltimo ano, líquida das deduções a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º, com excepção da dedução constante da alínea h);
R = total das retenções efectuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B;

RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B;
RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano.

3 - O valor de cada pagamento por conta, resultante da aplicação do disposto no número anterior, arredondado por excesso para euros, é comunicado aos sujeitos passivos através de nota demonstrativa da liquidação do imposto respeitante ao penúltimo ano, sem prejuízo do envio do documento de pagamento, no mês anterior ao do termo do respectivo prazo, não sendo exigível se for inferior a (euro) 50.

4 - Cessa a obrigatoriedade de serem efectuados os pagamentos por conta quando:

a) Os sujeitos passivos verifiquem, pelos elementos de que disponham, que os montantes das retenções que lhes tenham sido efectuadas sobre os rendimentos da categoria B, acrescidos dos pagamentos por conta eventualmente já efectuados e relativos ao próprio ano, sejam iguais ou superiores ao imposto total que será devido;

b) Deixem de ser auferidos rendimentos da categoria B.

5 - Os pagamentos por conta podem ser reduzidos pelos sujeitos passivos quando o pagamento por conta for superior à diferença entre o imposto total que os sujeitos passivos julgarem devido e os pagamentos já efectuados.

6 - Verificando-se, pela declaração de rendimentos do ano a que respeita o imposto, que, em consequência da cessação ou redução dos pagamentos por conta, deixou de pagar-se uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, há lugar a juros compensatórios se a liquidação do imposto do penúltimo ano tiver sido efectuada até 31 de Maio do ano em que os pagamentos por conta devam ser efectuados e os sujeitos passivos se mantiverem integrados no mesmo agregado, sendo para o efeito a importância considerada em falta imputada em partes iguais ao valor de cada um dos pagamentos devidos.

7 - Os juros compensatórios referidos no número anterior são calculados nos termos e à taxa previstos no artigo 35º da lei geral tributária, contando-se dia a dia desde o termo do prazo fixado para cada pagamento até à data em que, por lei, a liquidação deva ser feita.

Artigo 103°**Responsabilidade em caso de substituição**

1 - Em caso de substituição tributária, a entidade obrigada à retenção é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres do Estado, ficando o substituído desobrigado de qualquer responsabilidade no seu pagamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Quando a retenção for efectuada meramente a título de pagamento por conta de imposto devido a final, cabe ao substituído a responsabilidade originária pelo imposto não retido e ao substituto a responsabilidade subsidiária, ficando este ainda sujeito aos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo da apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.

3 - Nos restantes casos, o substituído é apenas subsidiariamente responsável pelo pagamento da diferença entre as importâncias que deveriam ter sido deduzidas e as que efectivamente o foram.

4 - Tratando-se de rendimentos sujeitos a retenção que não tenham sido contabilizados nem comunicados como tal aos respectivos beneficiários, o substituto assume responsabilidade solidária pelo imposto não retido.

5 - Em caso de não cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 101º e no artigo 120º, as entidades emittentes de valores mobiliários são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto em falta.

Article 102**Payments on account**

1 – Receipt of Category B income gives rise, for the relevant taxpayers, to an obligation to make three payments on account of tax due by the 20th of each of the months of July, September and December.

2 – The total of the payments on account is equal to 76,5% of the amount calculated using the following formula:

$$C \times (RLB / TNI) - R$$

in which the above symbols have the following meanings:

C = the tax liability of the penultimate year, net of deductions referred to in Article 78 (1) hereof, except the deduction in the subparagraph h);

R = total withholdings made in the penultimate year from Category B income;

RLB = positive net Category B income of the penultimate year;
RLT = total net income of the penultimate year.

3 - The value of each payment on account, resulting from the application of the preceding paragraph, rounded up to the nearest euro, is communicated to taxpayers through an assessment notice on the penultimate year, without prejudice to the submission of a remittance advice in the month prior to the expiry of the respective period, with payment not being required if less than €50.

4 - the obligation to make payments on account ceases when:

a) Taxpayers calculate, using the information available to them, that the amounts withheld from their Category B income, plus any payments that may already have been made for the same year, are greater than or equal to the total tax liability;

b) Income in Category B ceases.

5 - Payments on account can be reduced by taxpayers when the payment on account exceeds the difference between the total tax liability that taxpayers estimate and the payments already made.

6 – Where it transpires, from the tax return of the year to which the tax relates, that, as a result of the cessation or reduction of payments on account, the taxpayer has failed to pay over a sum greater than 20% of that which in normal circumstances would have been paid, compensatory interest shall be due if the tax assessment of the penultimate year has been made by May 31 of the year in which payments on account must be made and the taxpayers remain integrated in the same household, and for this purpose the shortfall shall be attributed in equal parts to the amount of each payment due.

7 - Compensatory interest referred to above is calculated according to the rate and under the terms of Article 35 of the General Tax Law, computed from day-to-day from the due date for each payment to the date on which, by law, the assessment should be made.

Article 103**Liability in cases of fiscal substitution**

1 – In the event of fiscal substitution, the entity obliged to withhold tax shall be responsible for any amounts withheld and not delivered to the coffers of the state, with the taxpayer who was liable to withholding being relieved of any responsibility for its payment, subject to the following paragraphs.

2 - When the withholding is effected purely as a payment on account of tax finally due, the taxpayer who was liable to withholding shall be primarily liable for the tax withheld and the withholder shall be secondarily liable, as well as remaining liable to compensatory interest in respect of the period from the date of payment of the tax withheld to the deadline for submission of the tax return by the primary taxpayer or the date of payment of tax withheld, if earlier.

3 - In all other cases, the taxpayer who was liable to withholding shall be secondarily liable only for the difference between the amounts that should have been deducted and those that actually have been.

4 - In the case of income subject to withholding that has not been recorded or reported as such to their beneficiaries, the person who was liable to withholding shall have joint responsibility for the tax not withheld.

5 - In cases of non-compliance with the provisions of Article 101(3) and Article 120, the issuers of securities are jointly responsible for paying the tax in default.

Artigo 104º

Pagamento fora do prazo normal

Quando, por qualquer razão, não se proceda à liquidação no prazo previsto no artigo 77º, o sujeito passivo é notificado para satisfazer o imposto devido no prazo de 30 dias a contar da notificação.

Artigo 105º

Local de pagamento

O IRS pode ser pago em qualquer tesouraria de finanças, nas instituições bancárias autorizadas, nos correios ou em qualquer outro local determinado por lei.

Artigo 106º

Como deve ser feito o pagamento

O pagamento do IRS deve ser integral e efectuado em moeda corrente, por cheque ou vale do correio, transferência conta a conta ou qualquer outro meio, nos termos autorizados por lei.

Artigo 107º

Impressos de pagamento

Os pagamentos previstos neste Código são efectuados mediante a apresentação dos impressos de modelo aprovado.

Artigo 108º

Cobrança coerciva

1 - Findos os prazos de pagamento previstos neste Código sem que o mesmo se mostre efectuado, é extraída pela Direcção-Geral dos Impostos certidão de dívida com base nos elementos de que disponha para efeitos de cobrança coerciva.
2 - Nos casos de substituição tributária, bem como nos casos em que o imposto deva ser autonomamente liquidado e entregue nos cofres do Estado, a Direcção-Geral dos Impostos, independentemente do procedimento contra-ordenacional ou criminal que no caso couber, notifica as entidades devedoras para efectuarem o pagamento do imposto e juros compensatórios devidos, no prazo de 30 dias a contar da notificação, com as consequências previstas no número anterior para a falta de pagamento.

Artigo 109º

Compensação

(Revogado.)

Artigo 110º

Juros de mora

Quando o imposto liquidado ou apurado pela Direcção-Geral dos Impostos, acrescido dos juros compensatórios eventualmente devidos, não for pago no prazo em que o deva ser, começam a contar-se juros de mora nos termos previstos no artigo 44º da lei geral tributária.

Artigo 111º

Privilégios creditórios

Para pagamento do IRS relativo aos três últimos anos, a Fazenda Pública goza de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário sobre os bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou outro acto equivalente.

CAPÍTULO VI

Obrigações acessórias

Artigo 112º

Declaração de início de actividade, de alterações e de cessação

1 - Antes de iniciar alguma actividade susceptível de produzir rendimentos da categoria B, deve o sujeito passivo apresentar a respectiva declaração de início num serviço de finanças, em impresso de modelo oficial.
2 - Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de início de actividade, deve o sujeito passivo entregar em qualquer serviço de finanças, no prazo de 15 dias a contar da alteração, se outro prazo não for previsto neste Código, a respectiva declaração de alterações, em impresso de modelo oficial.
3 - No caso de cessação de actividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, entregar a respectiva declaração num serviço de finanças, em impresso de modelo oficial.
4 - Quando o serviço de finanças receptor disponha dos meios informáticos adequados, as declarações referidas nos números anteriores podem ser substituídas pela declaração verbal, efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários ao registo e início de actividade, à alteração de dados constantes daquele registo à cessação de actividade, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado.
5 - O documento tipificado nas condições referidas no número anterior substitui, para todos os efeitos legais, as declarações referidas

Article 104

Payment outside the normal period

When, for whatever reason, assessment does not take place within the period provided for in Article 77, the taxpayer shall be notified to settle the tax due within 30 days of notification.

Article 105

Place of payment

IRS may be paid in any tax office, authorised banking institution, post office or any other place determined by law.

Article 106

How payment should be made

Payment of IRS should be made in full and in cash, by cheque or postal order, inter-bank transfer or by any other means permitted by law.

Article 107

Payment forms

Payments envisaged in this Code shall be made by presenting the approved printed forms.

Article 108

Enforced collection

1 - If payment by the end of the periods for payment envisaged in this Code cannot be proven, a certificate of the amount owing shall be taken by the Directorate-General of Taxes on the basis of evidence available to it for the purpose of enforcement of collection.
2 - In cases of fiscal substitution, as well as where the tax should be assessed separately and delivered to the coffers of the state, the Directorate-General of Taxes shall, regardless of penalty or criminal proceedings that may arise in the case, notify the entities in default to pay tax and compensatory interest within 30 days of such notification, together with the consequences provided for in the preceding paragraph for lack of payment.

Article 109

Compensation

(Repealed)

Article 110

Interest on late payment

When the tax assessed or estimated by the Directorate-General of Taxes, plus any compensatory interest that may be due, is not paid within the due period, interest shall accrue on late payments in accordance with the provisions of Article 44 of the general tax law.

Article 111

Preferential creditor

Against payment of IRS for the previous three years, the Exchequer shall enjoy a charge over the movable and immovable assets of a taxpayer as of the date of attachment or other equivalent act.

CHAPTER VI

Ancillary obligations

Article 112

Declaration of commencement, change and cessation of business

1 - Before commencing any activity likely to produce Category B income, the taxpayer should submit a declaration of commencement to a tax office, using the official printed form for that purpose.
2 - Any changes in any of the information reported in the declaration of commencement of activity should be communicated to the tax office by the taxpayer, within 15 days after the change, if another term is not provided for in this Code, using the official printed form for that purpose.
3 - In the case of cessation of activity, the taxpayer must, within 30 days from the date of termination, deliver to the tax office a statement to that effect on an official printed form for that purpose.
4 - When the tax office to which the above forms should be submitted has sufficient computer resources, the statements referred to in the preceding paragraphs may be replaced by an oral declaration, made by the taxpayer, of all the information needed for registration and commencement of business, for alteration of data in that registration and the cessation of activity, which shall be placed immediately on the system and confirmed by the declarant, after being printed in a specified document.
5 - The document produced under the conditions referred to in the preceding paragraph shall be equated, for all legal purposes, to the statements referred to in paragraphs 1 to 3 inclusive.

nos n.ºs 1 a 3.

6 - O documento comprovativo do início de actividade, das alterações ou da cessação é o documento tipificado, consoante os casos, processado após a confirmação dos dados do declarante, autenticado com a assinatura do funcionário receptor e com aposição de vinheta do técnico oficial de contas que assume a responsabilidade fiscal do sujeito passivo a que respeitam as declarações, quando seja adoptada contabilidade organizada.

7 - As declarações referidas nos n.ºs 1 a 3 podem ser enviadas por transmissão electrónica de dados.

Artigo 113º

Declaração anual de informação contabilística e fiscal

1 - Os sujeitos passivos de IRS devem entregar anualmente uma declaração de informação contabilística e fiscal, de modelo oficial, relativa ao ano anterior, quando possuam ou sejam obrigados a possuir contabilidade organizada ou quando estejam obrigados à apresentação de qualquer dos anexos que dela fazem parte integrante.

2 - A declaração referida no número anterior deve ser enviada, por transmissão electrónica de dados, até 15 de Julho, independentemente de esse dia ser útil ou não.

Artigo 114º

Cessação de actividade

1 - A cessação considera-se verificada quando:

- Deixem de praticar-se habitualmente actos relacionados com a actividade empresarial e profissional, se não houver imóveis afectos ao exercício da actividade;
- Termine a liquidação das existências e a venda dos equipamentos, se os imóveis afectos ao exercício da actividade pertencerem ao dono do estabelecimento;
- Se extinga o direito ao uso e fruição dos imóveis afectos ao exercício da actividade ou lhe seja dado outro destino, quando tais imóveis não pertençam ao sujeito passivo;
- Seja partilhada a herança indivisa de que o estabelecimento faça parte, mas sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores;
- Se dê a transferência, a qualquer título, da propriedade do estabelecimento.

2 - Quando, no âmbito da categoria B, existirem rendimentos de actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e de pesca a cessação só se considera verificada quando deixe de ser exercida esta actividade e tenha terminado a liquidação das existências e a transmissão dos equipamentos ou a afectação destes a outras actividades, excepto quando for feita a opção prevista na última parte do artigo 36º, caso em que a cessação ocorre no final do período de diferimento de imputação do subsídio.

3 - Independentemente dos factos previstos no n.º 1, pode ainda a administração fiscal declarar officiosamente a cessação da actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial em condições de a exercer.

4 - A cessação officiosa a que se refere o número anterior não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações

Artigo 115º

Emissão de recibos e facturas

1 - Os titulares dos rendimentos da categoria B são obrigados:

- A passar recibo, em impresso de modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas prestações de serviços referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3º, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo; ou
- A emitir factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efectuadas, e a emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas.

2 - No caso de lhes aproveitar a dispensa de obrigação de facturação, nos termos do n.º 1 do artigo 39º do Código do IVA, são os mesmos titulares obrigados à observância do disposto nos demais números do referido preceito, com as necessárias adaptações.

3 - Os titulares dos rendimentos referidos nas alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 3º ficam dispensados do cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, sem prejuízo de deverem emitir recibo de quitação das importâncias recebidas.

4 - As pessoas que paguem rendimentos previstos no artigo 3º são obrigadas a exigir os respectivos recibos, facturas ou documentos equivalentes e a conservá-los durante os cinco anos civis subsequentes, salvo se tiverem de dar-lhes outro destino devidamente justificado.

Artigo 116º

Livros de registo

6 - The document evidencing commencement, change or termination of activity shall be the specified computer-generated document, as appropriate, processed after the confirmation of data by the declarant, authenticated with the signature of the receiving official and the affixing of a sticker of the accounting technician responsible for the tax compliance and reporting of the taxpayer, where organised accounts are maintained.

7 - The statements referred to in paragraphs 1 to 3 may be submitted online.

Article 113

Declaration of annual accounting and tax information

1 - The taxpayers must deliver an annual statement of accounts and tax information, on an official form, in respect of the previous year, when they possess or are required to keep records or when they are required to submit any of the annexes that are an integral part of the tax return.

2 - The declaration referred to in the preceding paragraph shall be submitted online before July 15, irrespective of whether or not that is a working day.

Article 114

Cessation of activity

1 - A cessation is regarded as occurring when:

- Acts related to the business and professional activity cease to be habitually carried on, if no buildings are used in the pursuit of the activity;
- Stock-in-trade and equipment are sold off, if the property used for the purpose of the trade or profession belongs to the owner of the enterprise;
- If the right to use and enjoy the property used for the purpose of the trade or profession lapses or is applied to another purpose, where such buildings do not belong to the taxpayer;
- On the distribution of a shared legacy of which the enterprise forms part, but without prejudice to the preceding paragraphs;
- On the transfer, by whatever name called, of ownership of the enterprise.

2 - When, within the scope of Category B, there is income from agricultural, livestock-rearing, forestry or fishing activities, the activity shall be regarded as terminated only when disposal of stocks and the transfer of equipment or the allocation of these to the other activities have been completed, except when the option available in the last part of Article 36 is exercised, in which case the termination occurs at the end of the period of deferral of allocation of subsidy.

3 - Regardless of the events set out in paragraph 1, the tax administration may also declare a cessation of activity when it is clear that it is not being carried on or when the taxpayer has declared an intention to pursue it without having an adequate business structure in a state capable of supporting an activity.

4 - The officially-imposed cessation referred to in the preceding paragraph shall not relieve the taxpayer from compliance with his tax obligations.

Article 115

Issue of receipts and invoices

1 - Category B income recipients are required:

- issue a receipt, in an official form, for all amounts received from his clients for the services referred to in Article 3 (1) b), even if provisional, on account or in reimbursement of expenses as well as income referred to in paragraph 1 c) of that article or
- To issue an invoice or equivalent document for each transaction in goods, services or other operations, and to issue a document of discharge in respect of all amounts received.

2 - In the event that they enjoy exemption from the obligation to issue an invoice, under Article 39(1) of the VAT Code, they are obliged to comply with the other obligations of that Article, with any necessary adaptations.

3 - Recipients of income referred to in Article 3 (2) h) and i) shall be exempted from the obligations under a) and b) of paragraph 1, but remain obliged to issue a note of discharge/receipt in respect of amounts received.

4 - Payers of income under Article 3 are obliged to request receipts, invoices or similar documents and retain them for the five subsequent calendar years, unless they have to use them for another purpose, duly justified.

Article 116

Books and records

1 - Os titulares dos rendimentos da categoria B são obrigados:

- a) A escriturar os livros a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 50.º do Código do IVA, no caso de não possuírem contabilidade organizada; e
- b) A evidenciar em separado no respectivo livro de registo as importâncias respeitantes a reembolsos de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente, as quais, quando devidamente documentadas, não influenciam a determinação do rendimento, quando não possuam contabilidade organizada.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os sujeitos passivos que exerçam actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias devem possuir ainda os seguintes elementos de escrita:

- a) Livro de registo do movimento de produtos, gado e materiais;
- b) Livro de registo de imobilizações.

3 - Os livros referidos no número anterior podem ser substituídos pelos livros e demais elementos de escrita exigidos pelo sistema adoptado na Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas (RICA) ou pelas listagens do Sistema Gestagro, independentemente de os sujeitos passivos estarem integrados na referida rede.

4 - A escrituração dos livros referidos na alínea a) do n.º 1 obedece às seguintes regras:

- a) Os lançamentos deverão ser efectuados no prazo máximo de 60 dias;
- b) As importâncias recebidas a título de provisão, adiantamento ou a qualquer outro destinadas a custear despesas da responsabilidade dos clientes devem ser registadas em conta corrente e escrituradas no respectivo livro, sendo consideradas como receita no ano posterior ao da sua recepção, sem contudo exceder a apresentação da conta final relativa ao trabalho prestado;
- c) Os lançamentos devem ser sempre suportados por documentos comprovativos.

5 - Os titulares dos rendimentos referidos nas alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 3.º ficam dispensados do cumprimento das obrigações previstas no n.º 1.

6 - Os titulares de rendimentos da categoria B que, não sendo obrigados a dispor de contabilidade organizada, possuam, no entanto, um sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto podem não utilizar os livros referidos no presente artigo.

Artigo 117.º

Obrigações contabilísticas

1 - Os titulares de rendimentos da categoria B que não estejam abrangidos pelo regime simplificado de tributação são obrigados a dispor de contabilidade organizada, nos termos da lei comercial e fiscal, que permita o controlo do rendimento apurado.

2 - Aos sujeitos passivos referidos no número anterior é aplicável o disposto no artigo 115.º do Código do IRC.

Artigo 118.º

Centralização, arquivo e escrituração de livros

1 - Os sujeitos passivos são obrigados a centralizar a contabilidade ou a escrituração dos livros referidos nos artigos anteriores no seu domicílio fiscal ou em estabelecimento estável ou instalação situados em território português, devendo neste último caso indicar, na declaração de início ou na declaração de alterações, a sua localização.

2 - Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar os livros da sua escrituração e os documentos com ela relacionados, devendo conservá-los em boa ordem durante os 10 anos civis subsequentes.

Artigo 119.º

Comunicação de rendimentos e retenções

1 - As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efectuar a retenção, total ou parcial, do imposto, bem como as entidades devedoras dos rendimentos previstos nos n.ºs 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º e as entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no n.º 3 do artigo 72.º, bem como as entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares, os rendimentos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º, são obrigadas a:

- a) Possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número fiscal e respectivo código, bem como a data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie que lhes tenham sido atribuídos;
- b) Entregar ao sujeito passivo, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar ou ainda, nos 15 dias imediatos à respectiva ocorrência, de qualquer facto que determine a

1 - Recipients of Category B income are required:

- a) To maintain written the books referred to in Article 50 (1) a), b) and c) of the VAT Code, where they do not have organised accounting and
- b) To evidence separately in their books charges relating to reimbursement of expenses incurred on behalf of the customer or client, which, when properly documented, shall not affect the determination of income, when organised accounts have not been kept.

2 - Subject to the preceding paragraph, taxpayers engaged in agricultural, forestry or livestock-rearing activities must also keep the following written records:

- a) a register of the movement of products, livestock and materials;
- b) a register of capitalised items.

3 - The books listed in the preceding paragraph may be replaced by books and other written records required by the system adopted by the Network of Agricultural Accounting Information (RICA) or by listings of the Gestagro System, regardless of whether taxpayers are integrated into these networks.

4 - The writing-up of the books referred to in paragraph 1 (a) shall observe the following rules:

- a) The entries must be made within withinwithin60 days (*of the transactions or events to which they relate*);
- b) The amounts received as a deposit, or in any other forms to cover costs that are the responsibility of customers should be recorded in the current account and recorded in the relevant book, being considered as revenue of the years subsequent to the receipt, but no later than the presentation of the final account relating to the work done;
- c) The entries must be supported by documentary evidence.

5 - Recipients of income referred to in Article 3 (2) h) and i) shall be exempted from the obligations under paragraph 1.

6 - Recipients of Category B income who are not required to have accounting, but who, nevertheless, have an accounting system capable and appropriate to the proper calculation and assessment of tax are not obliged to use the books mentioned in this article .

Article 117

Accounting obligations

1 - Recipients of Category B income who are not covered by the simplified scheme of taxation are required to have organised accounting, in accordance with tax and commercial law, which would allow the monitoring of computed income.

2 - The provisions of Article 115 of the IRC shall apply to taxpayers referred to in the preceding paragraph.

Article 118

Centralisation, filing and keeping of books

1 - Taxpayers are required to centralise the accounting or keeping of the books mentioned in previous articles in their place of habitual tax residence or in a permanent establishment or facility located in Portuguese territory, stating, in the latter case, in their declaration of commencement of activity, or declaration of change, its address.

2 - Taxpayers are required to archive their bookkeeping records and related documents and should keep them in good condition for 10 calendar years thereafter.

Article 119

Return of income and deductions

1 - Entities paying the income who are required to withhold all or part of the tax liability of its recipients, as well as entities paying the income referred to in Article 2 (3) b) 4), 5), 7), 9) and 10) and the entities through which are processed the income subject to special tax arrangements laid down in paragraph 3 of Article 72 (3), as well as the entities that pay or make available to recipients, income envisaged in Article 101 (2) b), are required to:

- a) Keep an updated register of the persons owed such income, even where withholding tax was not applied, including *inter alia*, the name, number and the tax code, and the date and amount of each payment or income in kind that has been allocated to them;
- b) Deliver to the taxpayer, by January 20 each year, a document confirming the amounts due during the previous year, including, where appropriate, income in kind which they have been allocated, the tax withheld and the deductions that may take place, within 15 days of the occurrence of any event that determines a change in income or the obligation to report it;
- c) Deliver to the Directorate-General of Taxes, by the end of February each year, a declaration, on an official form, of the income paid and tax withheld, of compulsory contributions to social

alteração dos rendimentos ou a obrigação de os declarar;

c) Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração, de modelo oficial, referente àqueles rendimentos e respectivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais, relativas ao ano anterior;

d) Apresentar a declaração a que se refere a alínea anterior nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou que implique a obrigação de os declarar.

2 - As entidades devedoras dos rendimentos a que se refere o artigo 71.º, cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa, são obrigadas a:

a) Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Julho de cada ano, uma declaração relativa àqueles rendimentos, de modelo oficial;

b) Possuir um registo actualizado dos titulares desses rendimentos com indicação do respectivo regime fiscal, bem como os documentos que justificam a isenção, a redução de taxa ou a dispensa de retenção na fonte.

3 - Tratando-se de rendimentos de quaisquer títulos nominativos ou ao portador, com excepção dos sujeitos a englobamento obrigatório, e de juros de depósitos à ordem ou a prazo, cujos titulares sejam residentes em território português, o documento referido na alínea b) do n.º 1 apenas é emitido a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento, a qual deve ser efectuada até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam.

4 - O documento referido no número anterior deve conter declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período de tributação, outros rendimentos com opção pelo englobamento e deve ser junto à declaração de rendimentos do ano a que respeita ou, se esta for enviada por transmissão electrónica de dados, deve ser remetido ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal até ao final do prazo referido na subalínea ii) da alínea b) do artigo 60.º.

5 - Não é considerada a opção pelo englobamento se não for cumprido o disposto no número anterior ou se a solicitação referida na parte final do n.º 3 for efectuada para além do prazo aí previsto.

6 - O registo, documento e declaração a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 devem individualizar os rendimentos devidos que, nos termos da lei, não foram objecto de retenção na fonte.

7 - Tratando-se de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes em território português, as entidades devedoras são obrigadas a:

a) Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Julho de cada ano, uma declaração relativa àqueles rendimentos, de modelo oficial;

b) Cumprir as obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e b) do n.º 2, consoante o caso.

8 - Quando haja criação ou aplicação, em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, ainda que por entidade compreendida no âmbito de aplicação do n.º 10 do artigo 2.º, a entidade patronal é obrigada a declarar a existência dessa situação, cujo conhecimento se presume em todos os casos, através de modelo oficial, até 30 de Junho do ano seguinte.

9 - As entidades que suportem os encargos, preços ou vantagens económicas referidos no n.º 4 do artigo 24.º, ainda que em relação a planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente criados ou atribuídos por entidade compreendida no âmbito de aplicação do n.º 10 do artigo 2.º, são obrigadas a:

a) Possuir registo actualizado das pessoas que auferem os correspondentes rendimentos, do qual constem o número fiscal e respectivo código, bem como as datas de exercício das opções, direitos de subscrição ou direitos de efeito equivalente, da alienação ou renúncia ao exercício ou da compra, os valores, preços ou vantagens económicas referidos no n.º 4 do artigo 24.º;

b) Entregar aos sujeitos passivos, até 20 de Janeiro de cada ano, cópia do registo referido na alínea anterior, na parte que lhes respeita;

c) Incluir na declaração a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 informação relativa aos valores mencionados na alínea a).

10 - (Revogado)

11 - Tratando-se de rendimentos de quaisquer valores mobiliários, o cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores é da responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias previstas no artigo 125.º.

protection systems and legal health subsystems, as well as union dues, in the previous year;

d) Present the declaration referred to in the preceding paragraph within 30 days immediately following the occurrence of any event that determines a change in income already declared or involving an obligation to report it.

2 - Entities paying income referred to in Article 71, whose holders qualify for exemption, dispensation from or reduction of withholding tax, are required to:

a) Deliver to the Directorate-General of Taxes, by the end of July each year, a statement of such income on an official form;

b) Maintain an up-to-date register of recipients of such income indicating the applicable tax treatment as well as documents justifying the exemption, dispensation from, reduction in rate or exemption from withholding tax.

3 - In the case of income of any nominative or bearer securities, except that subject to compulsory inclusion in reported taxable income and interest on demand or time deposits, whose holders are resident in Portuguese territory, the document referred to in paragraph (1) b) shall be issued only on the request of taxpayers who wish to opt for their inclusion in reported taxable income, which should be made by January 31 of the year following that to which the income relates.

4 - The document referred to in the preceding paragraph should contain an express declaration by taxpayers authorising the Directorate-General of Taxes to ascertain, from the respective entities, whether on their behalf or on behalf of the members of their household, there is, for the same period of taxation, any other income carrying the option to be reported as part of total reported taxable income and that should be attached to the tax return of the year to which it relates or, if it was submitted online, should be submitted to the tax office of the area of habitual tax residence before the end of the period referred to in Article 60 (b) (ii) hereof.

5 - An option to include income as part of total reported income shall not be considered if the provisions of the preceding paragraph have not been complied with or if the request referred to at the end of paragraph 3 is made outside the period envisaged therein.

6 - The record, document and declaration referred to in paragraph 1 a) to d) shall identify the income that, by law, was not subject to withholding tax.

7 - In the case of income paid or made available to taxpayers not resident in Portuguese territory, the responsible entities are required to:

a) Deliver to the Directorate-General of Taxes, by the end of July each year, a statement of such income on an official form;

b) comply with the obligations set out in paragraph 1 a) and b) and paragraph 2 b), as appropriate.

8 - When option plans, subscription plans or other awards of equivalent effect are set up or applied for the benefit of employees or members of corporate boards, even by an entity within the scope of Article 2 (10), the employer is obliged by way of an official form to declare the existence of such a situation, whose knowledge is presumed in all cases, by June 30 of the following year.

9 - Entities that support the expenses, prices or economic benefits referred to in Article 24 (4), even regarding stock option plans, subscription or attribution plans, or other awards of equivalent effect created by or assigned entity within the scope of Article 2 (1), are required to:

a) Keep an up-to-date register of the persons who receive the corresponding income, showing their taxpayer number and the related code, as well as the dates for the exercise of options, or subscription rights or others of equivalent effect, of the sale or waiver or repurchase of the rights, and of the values or economic benefits referred to in Article 24 (4);

b) Deliver to taxpayers, by January 20 of each year, copies of the part of the records that concerns them referred to in the preceding paragraph;

c) Include in the statement referred to in paragraph 1 c) and d) information on the values mentioned in paragraph a).

10 - (Repealed)

11 - In the case of income from any securities, compliance with the obligations specified in the preceding paragraphs is the responsibility of the registry or depositary entities provided for in Article 125.

Artigo 120º

Entidades emittentes de valores mobiliários

As entidades emittentes de valores mobiliários são obrigadas a comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Julho de cada ano, através de modelo oficial, os seguintes elementos:

- a) Identificação das entidades registadoras ou depositárias previstas no artigo 125º;
- b) Quantidade de valores mobiliários que integram a emissão, e tratando-se de emissão contínua, a quantidade actualizada dos valores mobiliários emittidos;
- c) Quantidade de valores mobiliários registados ou depositados em cada uma das entidades referidas na alínea a).

Artigo 121º

Empresas de seguros

As empresas de seguros devem comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, em declaração de modelo oficial, os prémios pagos no ano anterior respeitantes a contratos de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, de acidentes pessoais e, ainda, os que cobrem exclusivamente riscos de saúde, bem como os resgates de apólices de seguros de grupo e os resgates ou adiantamentos de apólices de seguros individuais efectuados antes de terem decorridos cinco anos após a sua constituição, dela devendo constar:

- a) O número da apólice e as datas de constituição do seguro, do seu resgate ou adiantamentos;
- b) A identificação fiscal da entidade que constituiu o seguro e da entidade que beneficiou do resgate ou adiantamentos;
- c) O montante total dos prémios pagos durante a vigência da respectiva apólice.

Artigo 122º

Empresas gestora de fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação

As empresas gestoras dos fundos referidos no artigo 21º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e as entidades gestoras de fundos de pensões e de outros regimes complementares de segurança social, a que se refere o artigo 14º do mesmo Estatuto, devem comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até fim do mês de Fevereiro de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior e a cada sujeito passivo, as importâncias aplicadas no plano ou as contribuições, o reembolso dos respectivos certificados nas condições previstas nos nºs 3 a 6 do mencionado artigo 21º, bem como, quando diferentes, a identificação fiscal da entidade que constituiu o plano e da entidade que beneficia do resgate ou do reembolso dos certificados e a totalidade das entregas efectuadas por cada uma durante a vigência do plano.

Artigo 123º

Notários, conservadores e oficiais de justiça

Os notários, conservadores, secretários judiciais e secretários técnicos de justiça são obrigados a enviar à Direcção-Geral dos Impostos, preferencialmente por via electrónica, até ao dia 10 de cada mês, relação dos actos por si praticados e das decisões transitadas em julgado no mês anterior dos processos a seu cargo, que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRS, através de modelo oficial.

Artigo 124º

Operações com instrumentos financeiros

As instituições de crédito e sociedades financeiras devem comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até 30 de Junho de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, através de modelo oficial:

- a) As operações efectuadas com a sua intervenção, relativamente a valores mobiliários e warrants autónomos;
- b) Os resultados apurados nas operações efectuadas com a sua intervenção relativamente a instrumentos financeiros derivados.

Artigo 125º

Registo ou depósito de valores mobiliários

1 - As entidades registadoras ou depositárias a que se referem os artigos 61º e 99º do Código dos Valores Mobiliários, para além do cumprimento das obrigações constantes do artigo 119º, são, ainda, obrigadas a:

Article 120

Entities that issue securities

Issuers of securities are required to report to the Directorate-General of Taxes, by the end of July each year, on an official form, the following:

- a) Identification of the registry or depositary entities under Article 125;
- b) Number of securities that constitute the issue, and in the case of a continuing issue, the updated amount of securities issued;
- c) Number of securities registered or deposited in each of the entities referred to in a).

Article 121

Insurance companies

Insurance companies should report to the Directorate-General of Taxes, by the end of February each year, a statement on an official form, life assurance premiums paid in the previous year to insure only the risk of death, disability or age-related retirement, personal accident, and health risks, as well as the redemption of group insurance policies, redemption or advances of individual insurance policies within five years after their constitution. The form should contain:

- a) The policy and the dates of commencement of insurance, of redemptions or advances;
- b) The tax identification of the insurance entity and of the beneficiary of the redemptions or advances;
- c) The total amount of premiums paid for the duration of each policy.

Article 122

Companies managing retirement savings, education savings and retirement-education savings funds

Companies managing the funds referred to in Article 21 of the Tax Benefits Statute and managers of pension funds and other complementary social security schemes, referred to in Article 14 of the same Statute, should submit to the Directorate-General of Taxes by the end of February each year, a statement on an official form for the previous year reporting in respect of each taxpayer, the amount applied in the plan or contributions, the repayment of their respective certificates in the conditions stipulated in that Article 21 (3) and (6) and, if different, the tax identification of the entity that set up the plan and the beneficiary of the redemption or repayment proceeds of the certificates and all the contributions made by each during the period of existence of the plan.

Article 123

Notaries, record-keepers and court officers

Notaries, record-keepers, court clerks and technical secretaries of justice are required to submit to the Directorate-General of Taxes, by the 10th of each month, by way of an official form, a report of all acts practised by them and of decisions and judgements handed down during the previous month in cases tried before them, which could produce income subject to IRS.

Article 124

Transactions in financial instruments

Credit institutions and financial companies should report to the Directorate-General of Taxes, by June 30 of each year for each taxpayer, on an official form:

- a) The transactions carried out by them as intermediaries, in securities and autonomous warrants;
- b) The results obtained in transactions effected with their intervention in relation to derivative financial instruments.

Article 125

Registration or deposit of securities

1 - The registry or depositary entities referred to in Articles 61 and 99 of the Securities Code, in addition to complying with their obligations under Article 119, are also required to:

- a) Comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Julho de cada ano, através de modelo oficial, os registos efectuados relativamente a valores mobiliários;
- b) Entregar aos investidores, até 20 de Janeiro de cada ano, uma declaração onde constem os movimentos de registo efectuados no ano anterior.
- 2 - As entidades registadoras ou depositárias de quaisquer valores mobiliários que não sejam consideradas residentes em território português nem possuam estabelecimento estável aí situado devem designar um representante com residência, sede ou direcção efectiva nesse território para efeitos de cumprimento das obrigações legalmente previstas.

Artigo 126º

Entidades emitentes e utilizadoras dos vales de refeição

- 1 - As entidades emitentes de vales de refeição devem possuir registo actualizado do qual conste, pelo menos, a identificação das entidades adquirentes bem como dos respectivos documentos de alienação e do correspondente valor facial.
- 2 - As entidades emitentes de vales de refeição são obrigadas a enviar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Maio de cada ano, a identificação fiscal das entidades adquirentes de vales de refeições, bem como o respectivo montante, em declaração de modelo oficial.
- 3 - O disposto no número anterior não dispensa as entidades utilizadoras dos vales de refeição de cumprir o disposto no artigo 119º, relativamente às importâncias que excedam o valor excluído da tributação nos termos do nº 2) da alínea b) do nº 3 do artigo 2º
- 4 - As entidades utilizadoras de vales de refeição devem possuir registo actualizado, do qual conste, pelo menos, a identificação das entidades emitentes, bem como dos respectivos documentos de aquisição, e ainda registo individualizado dos beneficiários e dos respectivos montantes atribuídos.
- 5 - A diferença entre os montantes dos vales de refeição adquiridos e dos atribuídos, registados nos termos dos números anteriores, deduzida do valor correspondente aos vales que se mantenham na posse da entidade adquirente, fica sujeita ao regime das despesas confidenciais ou não documentadas.

Artigo 127º

Documentos comprovativos de encargos

- 1 - As instituições de crédito, as cooperativas de habitação, as empresas de seguros e as empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares referidos nos artigos 14.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, devem comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior e a cada sujeito passivo:
- a) Os juros e amortizações suportados respeitantes a dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, que possam ser deduzidos à colecta;
- b) Os prémios pagos respeitantes a contratos de seguro de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, de acidentes pessoais e, ainda, os que cobrem exclusivamente riscos de saúde, que possam ser abatidos aos rendimentos ou deduzidos à colecta;
- c) As importâncias aplicadas em fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social previstos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) As importâncias pagas aos beneficiários com inobservância das condições previstas no n.º 1 do artigo 86.º, bem como a título de resgate, adiantamentos ou reembolso dos certificados nas condições previstas no artigo 14.º e no artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- 2 - As entidades referidas no número anterior devem ainda entregar aos sujeitos passivos, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo de juros, prémios de seguros de vida e outros encargos pagos por aqueles no ano anterior e que possam ser abatidos aos rendimentos ou deduzidos à colecta.
- 3 - Dentro do prazo referido no número anterior, as entidades que recebam ou paguem quaisquer outras importâncias susceptíveis de abatimento aos rendimentos ou dedução à colecta devem entregar aos sujeitos passivos o respectivo documento comprovativo.

Artigo 128º

Obrigaçao de comprovar os elementos das declarações

- 1 - As pessoas sujeitas a IRS devem apresentar, no prazo que lhes for fixado, os documentos comprovativos dos rendimentos auferidos, das deduções e abatimentos e de outros factos ou situações mencionadas na respectiva declaração, quando a Direcção-Geral dos Impostos os

- a) Report to the Directorate-General of Taxes, by the end of July each year, on an official form, the registrations made of securities;
- b) Deliver to investors, by January 20 of each year, a statement showing the movement in registrations made in the previous year.
- 2 - The registry or depositary entities that are not considered resident in Portuguese territory or that do not have a permanent establishment situated there should appoint a representative with residence, head office or (*place of*) effective management in that territory for the purpose of fulfilling their legal obligations.

Article 126

Entities issuing and using meal vouchers

- 1 - The issuers of meal vouchers must keep an up-to-date date register, showing, at a minimum, the identity of entities purchasing them and their documents of sale and the corresponding face value.
- 2 - The issuers of meal vouchers are required to submit to the Directorate-General of Taxes, by the end of May each year, the tax identification numbers of the entities purchasing meal vouchers, and the related amounts, on an official form.
- 3 - The provisions of the preceding paragraph do not release the entities using meal vouchers from the obligation to comply with the provisions of Article 119, in relation to amounts that exceed the amount excluded from taxation under Article 2 (3) b) (2).
- 4 - The entities using meal vouchers must keep an up-to-date date register, showing, at a minimum, the identity of issuers, the related purchase documents, and an individualised record of beneficiaries and the amounts allocated to each of them.
- 5 - The difference between the value of meal vouchers purchased and those allocated, registered under the preceding paragraphs, reduced by the value corresponding to the vouchers that remain in the possession of the acquiring entity, shall be subject to the regime applicable to confidential or undocumented expenditure.

Article 127

Documents in support of expenditure

- 1 - Credit institutions, housing cooperatives, insurance companies and companies managing the funds and other schemes described in Articles 14 and 21 of the Tax Benefits Statute, including credit unions, should report to the Directorate-General of Taxes, by the end of February each year, a statement on an official form in respect of the previous year and for each taxpayer:
- a) Interest paid and repayments of principal made in respect of debts incurred on the acquisition, construction or improvement of buildings for permanent private residence and for rental, with the exception of repayment financed from housing savings-account balances, which can be credited against tax;
- b) Premiums paid in respect of contracts of life assurance to ensure only the risk of death, disability or age-related retirement, injury, personal accident and health risks, which may be offset or deducted from the income tax liability;
- c) Amounts invested in pension funds and other supplementary social security schemes under Articles 16, 17 and 21 of the Tax Benefits Statute;
- d) Amounts paid to beneficiaries in breach of the conditions set out in paragraph 1 of Article 86(1) hereof, as well as by way of redemption, advances or repayment of certificates in accordance with Articles 16, 17 and 21 of the Tax Benefits Statute..
- 2 - The entities referred to in the preceding paragraph shall also deliver to taxpayers, by January 20 of each year, confirmation of interest, life assurance premiums and other charges paid by them in the previous year and which may be offset against income or credited against tax.
- 3 - Within the period referred to in the preceding paragraph, entities that receive or pay any other sums which may be deductible against taxable income or creditable against tax shall deliver the relevant documentary evidence to taxpayers.

Article 128

Obligation to prove the content of returns

- 1 - Persons subject to IRS should provide, within the period set for them, evidence of income, deductions and abatements and other facts or circumstances mentioned in the declaration, when the Directorate-General of Taxes so requires.

exija.

2 - A obrigação estabelecida no número anterior mantém-se durante os quatro anos seguintes àquele a que respeitem os documentos.

3 - O extravio dos documentos referidos no nº 1 por motivo não imputável ao sujeito passivo não o impede de utilizar outros elementos de prova daqueles factos.

Artigo 129º

Processo de documentação fiscal

1 - Os sujeitos passivos de IRS que, nos termos deste Código, possuam ou sejam obrigados a possuir contabilidade organizada devem constituir, até ao termo do prazo para entrega da declaração a que se refere o artigo 113º, um processo de documento fiscal relativo a cada exercício, que deve conter os elementos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

2 - O referido processo deve ser centralizado e conservado de acordo com o disposto no artigo 118º.

Artigo 130º

Representantes

1 - Os não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a IRS, bem como os que, embora residentes em território nacional, se ausentem deste por um período superior a seis meses devem, para efeitos tributários, designar uma pessoa singular ou colectiva com residência ou sede em Portugal para os representar perante a Direcção-Geral dos Impostos e garantir o cumprimento dos seus deveres fiscais.

2 - A designação a que se refere o nº 1 será feita na declaração de início de actividade, de alterações ou de registo de número de contribuinte, devendo nela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.

3 - Na falta de cumprimento do disposto no nº 1, e independentemente da sanção que ao caso couber, não há lugar às notificações previstas neste Código, sem prejuízo de os sujeitos passivos poderem tomar conhecimento das matérias a que as mesmas respeitariam junto do serviço que, para o efeito, seja competente.

Artigo 131º

Pluralidade de obrigados

Se a obrigação acessória impender sobre várias pessoas, o cumprimento por uma delas exonera as restantes.

CAPÍTULO VII

Fiscalização

Artigo 132º

Entidades fiscalizadoras

O cumprimento das obrigações impostas por este diploma é fiscalizado, em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, corpos administrativos, repartições públicas e pessoas colectivas de utilidade pública e, em especial, pela Direcção-Geral dos Impostos.

Artigo 133º

Dever de colaboração

Todos devem, dentro dos limites da razoabilidade, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o exercício, por estes, dos respectivos poderes.

Artigo 134º

Dever de fiscalização em especial

A fiscalização em especial das disposições do presente Código rege-se pelo disposto no artigo 63º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro, e no Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei nº 413/98, de 31 de Dezembro.

Artigo 135º

Dever de fiscalização em especial

(Revogado)

Artigo 136º

Inventariação de existências

(Revogado)

Artigo 137º

Garantia de observância de obrigações fiscais

1 - Sem prejuízo das regras especiais previstas no Código de Processo

2 - The obligation imposed by the preceding paragraph shall remain in force for the four years following that to which the documents relate.

3 - The loss of the documents referred to in paragraph 1 for reasons not attributable to the taxpayer shall not prevent the use of other evidence of those facts or events.

Article 129

Compilation of tax documents

1 - IRS taxpayers who, under this code, have or are obliged to keep organised accounting records should, submit, by the closing date for submission of the declaration referred to in Article 113, a tax return covering each tax year, which should contain the information to be defined by order of the Minister of Finance.

2 - The return referred to in the preceding paragraph should be centralised and kept in accordance with the provisions of Article 118.

Article 130

Representatives

1 - Non-residents who receive income not subject to IRS, as well as those who, although resident in national territory, leave it for a period exceeding six months must, for tax purposes, appoint a natural or collective person residing or based in Portugal to represent them before the Directorate-General of Taxes and ensure that they meet their tax obligations.

2 - The designation referred to in paragraph 1 shall be made in the declaration of commencement of business, changes or registration number of taxpayer, and should contain the acceptance by the representative.

3 - In the absence of compliance with the provisions of paragraph 1, and regardless of the sanctions that apply, the notifications provided for in this Code shall not occur, without prejudice to the ability of taxpayers to take note of matters that relate to them with the tax services that, to that end, shall have competence.

Article 131

Obligations on multiple persons

If the ancillary obligations fall on several persons, compliance by one of them relieves the others.

CHAPTER VII

Supervisory

Article 132

Supervisory entities

Compliance with the obligations imposed by this law shall be supervised in general and within the limits of their respective competence, by all authorities, administrative bodies, government departments and collective persons of public utility and, in particular by the Directorate-General of Taxes

Article 133

Duty of co-operation

Everyone must, within the limits of reasonableness, provide any assistance requested of them by the competent services to facilitate the exercise by them of their powers.

Article 134

Duty of supervision in particular

The particular oversight of the provisions of this Code shall be governed by the provisions of Article 63 of the General Tax Law, approved by Decree-Law No. 398/98, of December 17, and the Additional Procedural Rules of the Tax Inspectorate, approved by Decree-Law No. 413/98, of December 31.

Article 135

Duty of supervision in particular

(Repealed)

Article 136

Stocktaking of assets

(Repealed)

Article 137

Guarantee of compliance with tax obligations

Civil, as petições relativas a actos susceptíveis de produzirem rendimentos sujeitos a este imposto não podem ter seguimento ou ser atendidas perante qualquer autoridade, repartição pública ou pessoa colectiva de utilidade pública sem que o respectivo sujeito passivo faça prova da apresentação da última declaração de rendimentos a que estiver obrigado ou de que não está sujeito ao cumprimento dessa obrigação.

2 - A prova referida na parte final do número anterior é feita através de certidão, passada pelo serviço fiscal competente.

3 - A apresentação dos documentos de prova referidos nos números anteriores é averbada no requerimento, processo ou registo da petição, devendo o averbamento ser datado e rubricado pelo funcionário competente, que restituirá os documentos ao apresentante.

Artigo 138º

Aquisição e alienação de acções e outros valores mobiliários

1 - Os alienantes e adquirentes de acções e outros valores mobiliários são obrigados a entregar declaração de modelo oficial à Direcção-Geral dos Impostos, quando a respectiva alienação ou a aquisição tenha sido realizada sem a intervenção das entidades referidas nos artigos 123º e 124º, nos 30 dias subsequentes à realização das operações.

2 - As entidades que intervenham no pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos a que os valores confirmam direito ou que a eles estejam associados não podem realizar o respectivo pagamento ou colocação à disposição sem que lhes seja feita prova da apresentação da declaração a que se refere o número anterior, quando esta se mostre devida, sendo solidariamente responsáveis pelo imposto não liquidado na esfera do respectivo titular do rendimento em virtude da inobservância da referida obrigação, sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho.

3 - Os adquirentes de acções e outros valores mobiliários, para exercerem quaisquer direitos, diferentes dos referidos no número anterior, conferidos pela respectiva titularidade, directamente ou por intermédio da instituição financeira, devem fazer prova, perante a entidade respectiva, que foi apresentada a declaração a que se refere o nº 1 ou que a aquisição foi realizada com a intervenção das entidades referidas nos artigos 123º e 124º deste Código, sendo o titular e aquela entidade ambos responsáveis quanto ao dever de comprovação, sem prejuízo de o Ministério Público poder promover a inibição do exercício daqueles direitos, e do disposto no Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho.

Artigo 139º

Pagamento de rendimentos a sujeitos passivos não residentes

Não se podem realizar transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRS obtidos em território português por sujeitos passivos não residentes sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

CAPÍTULO VIII Garantias

Artigo 140º

Reclamações e impugnações

1 - Os sujeitos passivos do IRS, os seus representantes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto podem reclamar contra a respectiva liquidação ou impugná-la nos termos e com os fundamentos estabelecidos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 - Pode igualmente ser objecto de reclamação ou de impugnação, por parte do titular dos rendimentos ou do seu representante, a retenção de importâncias total ou parcialmente indevidas, sempre que se verifique a impossibilidade de ser efectuada a correcção a que se refere o nº 4 do artigo 98º ou de o respectivo montante ser levado em conta na liquidação final do imposto.

3 - Podem ainda exercer a faculdade prevista no nº 1 as entidades que, no âmbito da substituição tributária, tenham entregue por erro importância superior ao imposto retido, ou as que, em cumprimento da obrigação de liquidação autónoma, tenham praticado algum erro na liquidação.

4 - Os prazos de reclamação e de impugnação contam-se nos termos seguintes:

- a) A partir dos 30 dias seguintes ao da notificação da liquidação;
- b) (Revogado.)
- c) A partir do dia 20 de Janeiro do ano seguinte àquele a que a retenção disser respeito, nos casos previstos no nº 2;

1 - Notwithstanding the particular rules contained in the Code of Civil Procedure, petitions relating to actions likely to give rise to income subject to this tax may not proceed or be attended to by any authority, division or collective person of public utility unless the taxpayer furnishes proof of submission of the most recent required tax return or of non-liability to that obligation.

2 - The proof referred to at the end of the preceding paragraph shall be made by certificate issued by the competent tax service.

3 - The documentary evidence of compliance referred to above shall be by way of annotation on the application, process or registration of the petition, which shall be dated and countersigned by the competent official, who shall return the documents to their presenter.

Article 138

Acquisition and disposal of shares and other securities

1 - Sellers and buyers of shares and other securities are required to submit an official form to the Directorate-General of Taxes, where the sale or purchase was made without the use of the intermediaries referred to in Articles 123 and 124 hereof, within 30 days following the completion of the transactions.

2 - Entities involved in the payment or making available of proceeds or gains to which the shares or securities give rise or with which they are associated shall not pay or make them available unless they are presented with the proof of filing referred to in the preceding paragraph, when required, being jointly responsible for taxes not paid by the recipient of the proceeds or gains due to the breach of that obligation, notwithstanding the provisions of the General Regime of Tax Offences, approved by Law No. 15 / 2001 of June 5.

3 - Buyers of shares and other securities, to exercise any rights, other than those referred to in the preceding paragraph, conferred by their ownership, either directly or through the financial institution must prove to the respective entity, that the tax return referred to in paragraph 1 was filed or that the purchase was done with the intervention of the entities referred to in Articles 123 and 124 of the Code, with the holder and that entity both bearing the responsibility to prove, without prejudice to the prosecutor seeking to restrict the exercise of those rights, and the provisions of the General Regime of Tax Offences, approved by Law No. 15/2001 of June 5.

Article 139

Payment of income and gains to non-resident taxpayers

Income and gains subject to IRS obtained in Portuguese territory by taxable non-residents shall not be transferred abroad without showing that the tax due is paid or guaranteed.

CHAPTER VIII Taxpayer safeguards

Article 140

Complaints and appeals

1 - IRS taxpayers, their representatives and persons jointly or secondarily responsible for paying the tax may appeal against its assessment or challenge it in accordance with the grounds established in the Tax Proceedings and Processes Code.

2 - The withholding of amounts wholly or partly not due may also be the subject of an appeal or challenge, by the recipient of income or his representative, where it is not possible to have made the amendment referred to in Article 98 (4) or to have the amount taken into account in final settlement of the tax.

3 - Entities that, under the principle of tax substitution, have paid over in error a greater amount than was withheld, or that in fulfilment of their obligation of independent settlement, have made an error in assessment, may also exercise the option provided for in paragraph 1.

4 - The time limits for appeal and challenge shall be as follows:

- a) From the 30 days following the notification of the settlement;
- b) (Repealed.)
- c) From January 20 of the year following that to which the withholding relates, in cases provided for in paragraph 2;
- d) From January 20 in the year following that to which the withholding relates or from the date of payment of tax that should be settled separately and delivered to the coffers of the state, in the

d) A partir do dia 20 de Janeiro do ano seguinte àquele a que a retenção disser respeito ou a partir da data de pagamento do imposto que autonomamente deva ser liquidado e entregue nos cofres do Estado, nos casos previstos no nº 3.

5 - A reclamação ou impugnação do acto de fixação dos rendimentos que não dê origem a liquidação de IRS será efectuada nos termos e prazo previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 141º

Recurso hierárquico

(Revogado pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

Artigo 142º

Competência territorial

1 - Para efeitos deste imposto, os actos tributários, qualquer que seja a sua natureza, consideram-se praticados no serviço de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo ou do seu representante.

2 - Tratando-se de não residentes que não tenham nomeado representante, os actos tributários a que se refere o número anterior consideram-se praticados no Serviço de Finanças de Lisboa 3.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Artigo 143º

Ano fiscal

Para efeitos do IRS, o ano fiscal coincide com o ano civil.

Artigo 144º

Modelos oficiais

1 - O âmbito de obrigatoriedade, os suportes e os procedimentos relativos à utilização de modelos oficiais para cumprimento de obrigações acessórias, bem como o respectivo início de vigência, são definidos por portaria do Ministro das Finanças.

2 - As especificações dos modelos oficiais são aprovadas por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção-Geral dos Impostos.

Artigo 145º

Declarações e outros documentos

Sempre que, neste Código, não se exija a utilização de impressos de modelo oficial, podem as declarações, relações, requerimentos ou outros documentos ser apresentados em papel comum de formato A4, ou em suporte que, com os requisitos estabelecidos pela Direcção-Geral dos Impostos, permita tratamento informático

Artigo 146º

Assinatura das declarações

1 - As declarações devem ser assinadas pelos sujeitos passivos ou pelos seus representantes, legais ou voluntários, ou por gestor de negócios, devidamente identificados.

2 - São recusadas as declarações que não estiverem devidamente assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

3 - Sempre que o cumprimento das obrigações declarativas se faça por meio de transmissão electrónica de dados, a certificação da respectiva autenticidade é feita por aposição de assinatura electrónica ou por procedimentos alternativos, consoante o que seja definido em portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 147º

Recibo de documento

1 - Quando, neste Código, se mande efectuar a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deve ser devolvido ao apresentante, com menção de recibo.

2 - Nos casos em que a lei determine a apresentação de declaração ou outros documentos num único exemplar, pode o obrigado entregar cópia do mesmo para efeitos do disposto no número anterior.

3 - Sempre que os deveres de comunicação sejam cumpridos através de transmissão electrónica de dados, o documento comprovativo da recepção é enviado por via postal.

Artigo 148º

Prazo para envio pelo correio

1 - Quando, nos termos do artigo 61º, o sujeito passivo opte pelo envio, pelo correio, das declarações e demais documentos, a sua remessa deve fazer-se até ao último dia do prazo fixado na lei.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que a remessa foi efectuada na data constante do carimbo dos CTT ou na data do registo.

cases provided for in paragraph 3.

5 - An appeal against or challenge to the act of setting the income that does not result in the settlement of IRS shall be made within the terms and period envisaged under the Tax Proceedings and Processes Code.

Article 141

Administrative Appeal

(Repealed by Law No. 32-B/2002, December 30)

Article 142

Territorial jurisdiction

1 - For the purposes of this tax, taxing actions, whatever their nature, are considered as carried out in the tax office in the area of habitual tax residence of the taxpayer or his representative.

2 - In the case of non-residents who have not appointed a representative, the taxing actions referred to in the preceding paragraph shall be considered carried out in the Finance Service Office No. 3 of Lisbon.

Chapter IX

Miscellaneous provisions

Article 143

Tax year

For IRS purposes, the tax year coincides with the calendar year.

Article 144

Official forms

1 - The scope of obligations, the media and procedures relating to the use of official forms for compliance with accessory obligations, as well as establishing when they come into effect, shall be defined by order of the Minister of Finance.

2 - The specifications of the forms shall be approved by official order of the Minister of Finance, based on a proposal from the Directorate-General of Taxes.

Article 145

Returns and other documents

Where, in this Code, the use of official forms is not required, returns, reports, appeals and other documents shall be presented on ordinary paper of A4 size, or in a medium that, within the requirements set by the Directorate-General of Taxes, allow processing by computer.

Article 146

Signing of returns

1 - Returns should be signed by taxpayers or their representatives, legal or voluntary, or business manager, duly identified.

2 - Returns that are not properly signed shall be rejected, without prejudice to any penalties that may apply for lack of submission.

3 - Where compliance with the filing obligations is observed online, the certification of its authenticity is made by attaching an electronic signature or by alternative methods, as defined in an order of the Minister of Finance.

Article 147

Receipt for documents

1 - When, in this Code, more than one copy of a return or other documents is mandatory, one copy shall be returned to the filer, with mention of receipt.

2 - Where the law requires the submission of a return or other documents in a single copy, the filer may submit a copy of it for the purposes of the preceding paragraph.

3 - Where the duties of communication are fulfilled online, documentary proof of receipt shall be sent by post.

Article 148

Deadline for sending by mail

1 - When, under Article 61, a taxpayer opts for submission of returns and other documents by mail, they should be mailed on or before the last day of the period set by law.

2 - For the purposes of the preceding paragraph, the date of mailing shall be considered to be the date of the stamp of CTT or the date of registration.

3 - Ocorrendo extravio, a Direcção-Geral dos Impostos pode exigir segunda via, que, para todos os efeitos, tem a data em que, comprovadamente, haja sido entregue ou expedida a declaração.

Artigo 149°
Notificações

- 1 - As notificações por via postal devem ser feitas no domicílio fiscal do notificando ou do seu representante.
- 2 - As notificações a que se refere o artigo 66°, quando por via postal, devem ser efectuadas por meio de carta registada com aviso de recepção.
- 3 - As restantes notificações devem ser feitas por carta registada, considerando-se a notificação efectuada no 3° dia posterior ao do registo ou no 1° dia útil seguinte a esse, caso esse dia não seja dia útil.
- 4 - Não sendo conhecido o domicílio fiscal do notificando, as notificações podem ser feitas por edital afixado no serviço de finanças da área da sua última residência.
- 5 - Em tudo o mais, aplicam-se as regras estabelecidas no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 150°
Registo dos sujeitos passivos

- 1 - Com base nas declarações de início de actividade, de alterações ou de outros elementos de que disponha, a Direcção-Geral dos Impostos organiza e mantém actualizado um registo de sujeitos passivos de IRS.
- 2 - O cancelamento do registo respeitante a não residentes é feito em face da declaração da cessação de actividade em território português ou de declaração de alienação das suas fontes de rendimento tributável nesse território, as quais devem ser apresentadas até final do mês seguinte ao da verificação desses factos.

Artigo 151°
Classificação das actividades

As actividades exercidas pelos sujeitos passivos do IRS são classificadas, para efeitos deste imposto, de acordo com a Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados em tabela de actividades aprovada por portaria do Ministro das Finanças

3 - If a document is lost, the Directorate-General of Taxes may require a duplicate that, for all purposes, shall be treated as having been received on the date on which the return was demonstrably delivered or sent.

Article 149
Notifications

- 1 - Notifications by post should be addressed to the habitual tax residence of the taxpayer or his representative.
- 2 - The notifications referred to in Article 66, when sent by mail should be made by registered letter with acknowledgment of receipt.
- 3 - All other notifications should be made by registered letter, with notification being considered as being made on the third day following that of registration or on the first subsequent business day, if that day is not a business day.
- 4 - Where the tax domicile of the person being notified is not known, notifications may be made by edict posted in the tax office of the area of their last residence.
- 5 - In everything else, the rules set out in the Tax Proceedings and Procedures Code shall apply.

Article 150
Registration for tax purposes

- 1 - Based on the declarations of commencement of activity, changes or other information available to it, the Directorate-General of Taxes organises and keeps up-to-date a registry of IRS taxpayers.
- 2 - The cancellation of registration relating to non-residents is done on the basis of a declaration of cessation of activity in Portuguese territory or declaration of disposal of their sources of income taxable in that territory, which must be submitted by the end of the month following the occurrence of such an event

Article 151
Classification of activities

The activities carried on by IRS taxpayers shall be classified, for purposes of this tax, according to the Classification of Portuguese Economic Activities by Field of Activity (CAE), the National Institute of Statistics, or according to the codes listed in the schedule of activities approved by order of the Minister of Finance.